

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**CASO FURLAN E FAMILIARES VS. ARGENTINA**

**SENTENÇA DE 31 DE AGOSTO DE 2012  
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**

No caso *Furlan e familiares*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes:<sup>1</sup>

Diego García-Sayán, Presidente;  
Manuel E. Ventura Robles, Vice-Presidente;  
Margarette May Macaulay, Juíza;  
Rhadys Abreu Blondet, Juíza;  
Alberto Pérez Pérez, Juiz, e  
Eduardo Vio Grossi, Juiz;

presentes ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção" ou "a Convenção Americana") e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte<sup>2</sup> (doravante denominado "o Regulamento"), profere a presente Sentença que se estrutura na seguinte ordem:

---

<sup>1</sup> De acordo com o artigo 19.1 do Regulamento da Corte Interamericana aplicável ao presente caso, que estabelece que "[n]os casos a que se refere o artigo 44 da Convenção, os Juízes não poderão participar do seu conhecimento e deliberação quando sejam nacionais do Estado demandado", o Juiz Leonardo A. Franco, de nacionalidade argentina, não participou na tramitação do presente caso nem na deliberação e assinatura desta Sentença.

<sup>2</sup> Regulamento da Corte aprovado pelo Tribunal em seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009 o qual, de acordo com seu artigo 78, entrou em vigor em 1º de janeiro de 2010.

## Índice

|  |           |
|--|-----------|
| <b>I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA .....</b>  | <b>4</b>  |
| <b>II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE .....</b>   | <b>4</b>  |
| <b>III EXCEÇÕES PRELIMINARES.....</b>  | <b>7</b>  |
| A) “Exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos da jurisdição interna” .....   | 7         |
| B) Incompetência <i>ratione materiae</i> da Corte Interamericana para considerar os argumentos relativos às consequências da aplicação da lei 23.982 de regime de consolidação de dívidas.....                                       | 11        |
| C) “Exceção preliminar relativa à violação do direito de defesa do Estado argentino durante a tramitação do caso perante a [Comissão Interamericana]”.....   | 14        |
| <b>IV COMPETÊNCIA .....</b>  | <b>19</b> |
| <b>V PROVA .....</b>   | <b>20</b> |
| A) Prova documental, testemunhal e pericial .....  | 20        |
| B) Admissibilidade da prova.....   | 20        |
| B.1) Admissibilidade da prova documental .....   | 20        |
| B.2) Admissibilidade das declarações de supostas vítimas, e da prova testemunhal e pericial.....   | 21        |
| <b>VI FATOS.....</b>   | <b>22</b> |
| A) O acidente de Sebastián Furlan .....  | 22        |
| B) Processo civil por danos e prejuízos e o pagamento da indenização .....   | 25        |
| B.1) O complemento da demanda.....   | 25        |
| B.2) A determinação da parte demandada .....   | 26        |
| B.3) O processo a partir da notificação da demanda ao Estado Maior Geral do Exército.....  | 27        |
| B.4) As perícias médicas oficiais sobre Sebastián Furlan .....   | 31        |
| B.5) Sentenças de primeira e de segunda instância .....  | 34        |
| B.6) O pagamento da indenização .....  | 35        |
| C) Processo penal realizado contra Sebastián Furlan .....  | 36        |
| D) Assistência médica, psicológica e psiquiátrica a Sebastián Furlan e sua família .....   | 38        |
| E) Pensão concedida a Sebastián Furlan .....   | 39        |
| F) Estado atual de Sebastián Furlan .....  | 40        |
| <b>VII INTEGRIDADE PESSOAL, GARANTIAS JUDICIAIS, PROTEÇÃO JUDICIAL, DIREITO À PROPRIEDADE E ACESSO À JUSTIÇA EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA, AOS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E O DIREITO À IGUALDADE.....</b> | <b>41</b> |
| A) Consideração prévia sobre a maioria de Sebastián Furlan .....   | 42        |
| B) Considerações prévias sobre os direitos das crianças e das pessoas portadoras de deficiência .....  | 42        |
| B.1) Direitos das crianças.....  | 42        |
| B.2) Crianças e pessoas portadoras de deficiência .....  | 43        |
| C) Prazo razoável.....   | 48        |
| C.1) Cronograma do processo .....  | 48        |
| C.2) Complexidade do assunto .....   | 51        |

|                              |  |            |
|------------------------------|--|------------|
| C.3)                         | Atividade processual do interessado .....  | 52         |
| C.4)                         | Conduta das autoridades .....  | 56         |
| C.5)                         | Afetação jurídica da parte interessada e impactos em sua integridade pessoal .....   | 61         |
| C.6)                         | Conclusão sobre o prazo razoável .....   | 65         |
| D)                           | Proteção judicial e direito à propriedade .....  | 65         |
| E)                           | Outras garantias judiciais .....   | 72         |
| E.1)                         | Direito a ser ouvido .....   | 72         |
| E.2)                         | Falta de participação do Defensor Público de Menores.....  | 74         |
| F)                           | Direito à integridade pessoal e acesso à justiça dos familiares de Sebastián Furlan .....  | 77         |
| G)                           | Conclusão geral sobre o acesso à justiça, o princípio de não discriminação e o direito à integridade pessoal de Sebastián Furlan ..... | 84         |
| <b>VIII REPARAÇÕES</b>       | .....  | <b>85</b>  |
| A)                           | Parte lesada.....  | 86         |
| B)                           | Medidas de reparação integral: reabilitação, satisfação e garantias de não repetição .....   | 86         |
| B.1)                         | Medidas de reabilitação .....  | 86         |
| B.2)                         | Medidas de satisfação .....  | 91         |
| B.3)                         | Garantias de não repetição .....   | 92         |
| C.                           | Indenizações compensatórias.....   | 97         |
| C.1)                         | Dano material .....  | 97         |
| C.2)                         | Dano imaterial.....  | 100        |
| D.                           | Custas e gastos .....  | 101        |
| E.                           | Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas.....  | 102        |
| F.                           | Modalidades de cumprimento dos pagamentos ordenados.....   | 103        |
| <b>XI PONTOS RESOLUTIVOS</b> | .....  | <b>103</b> |

## **I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA**

1. Em 15 de março de 2011, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão Interamericana" ou a "Comissão"), de acordo com os artigos 51 e 61 da Convenção, submeteu à jurisdição da Corte Interamericana o caso Sebastián Furlan e família contra a República Argentina (doravante denominado "o Estado" ou "Argentina"). A petição inicial foi apresentada à Comissão Interamericana em 18 de julho de 2001, pelo senhor Danilo Furlan, em representação de seu filho Sebastián Claus Furlan (doravante denominado "Sebastián Furlan" ou a "suposta vítima").

2. Em 2 de março de 2006, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 17/06 e em 21 de outubro de 2010, emitiu o Relatório de Mérito nº 111/10, de acordo com o artigo 50 da Convenção Americana.<sup>3</sup> Posteriormente, a Comissão Interamericana considerou que o Estado não havia dado cumprimento às recomendações do Relatório de Mérito, de maneira que decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte Interamericana. A Comissão Interamericana designou como delegados a Luz Patricia Mejía, Comissária, e a seu Secretário Executivo, Santiago A. Canton, e como assessoras jurídicas as senhoras Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, Karla I. Quintana Osuna, Fanny Gómez Lugo e María Claudia Pulido, advogadas da Secretaria Executiva.

3. De acordo com a Comissão, o presente caso se relaciona com a alegada responsabilidade internacional do Estado pela "falta de resposta oportuna por parte das autoridades judiciais argentinas, que [teriam] incorr[ido] em uma demora excessiva na resolução de uma ação civil contra o Estado, de cuja resposta dependia o tratamento médico da [suposta] vítima, em sua condição de criança portadora de deficiência". A Comissão solicitou à Corte que declare a violação dos artigos 8.1 (Garantias Judiciais) e 25.1 (Proteção Judicial), em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da Convenção Americana, em detrimento de Sebastián Furlan e de Danilo Furlan. Assim mesmo, requereu que se declare a violação do artigo 25.2.c (Proteção Judicial), em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da Convenção, em detrimento de Sebastián Furlan. Ademais, argumentou a violação dos artigos 5.1 (Direito à Integridade Pessoal) e 19 (Direitos da Criança), em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da Convenção Americana, em detrimento de Sebastián Furlan. Igualmente, solicitou que se declare a violação do artigo 5.1 (Direito à Integridade Pessoal), em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da Convenção, em detrimento de Danilo Furlan, Susana Fernández, Claudio Erwin Furlan e Sabina Eva Furlan. Por último, de acordo com o artigo 35.1.g do Regulamento, em seu escrito de submissão do caso, à Comissão requereu ao Tribunal que ordenasse ao Estado a adoção de medidas de reparação.

## **II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE**

4. Em 5 de abril de 2011, seguindo instruções do Presidente da Corte (doravante denominado "o Presidente"), a Secretaria da Corte (doravante denominada "a Secretaria") informou ao senhor Danilo Furlan, que atuava em representação de Sebastián Furlan e de seus familiares, que o artigo 37 do Regulamento do Tribunal prevê a figura do Defensor Interamericano, segundo o qual, "[e]m casos de supostas vítimas sem representação legal

---

<sup>3</sup> Relatório de Mérito nº 111/10, Caso 12.539, Sebastián Claus Furlan e família de 21 de outubro de 2010 (expediente de mérito, tomo I, folhas 5 a 48).

devidamente credenciada, o Tribunal poderá designar um Defensor Interamericano de ofício que as represente durante a tramitação do caso”.<sup>4</sup>

5. Em 15 de abril de 2011, o senhor Danilo Furlan manifestou sua “necessidade de ser representado” perante o Tribunal “por um Defensor Interamericano que fosse designado [para ele]”.<sup>5</sup> Em consequência, nessa mesma data, este pedido de assistência jurídica foi transmitido à Associação Interamericana de Defensorias Públicas (doravante denominada “AIDDEF”), tendo em conta o disposto no Acordo de Entendimento entre a Corte Interamericana e esta Associação.<sup>6</sup> Em 25 de abril de 2011, a AIDDEF informou que os defensores interamericanos María Fernanda López Puleio (Argentina) e Andrés Mariño (Uruguai) haviam sido designados como representantes das supostas vítimas (doravante denominados “os representantes”) para exercer sua representação legal no presente caso.

6. A submissão do caso foi notificada ao Estado e aos representantes em 23 de maio de 2011. Em 26 de julho de 2011, os representantes apresentaram à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”), conforme o artigo 40 do Regulamento do Tribunal. Os representantes coincidiram, em geral, com as violações alegadas pela Comissão Interamericana e acrescentaram a suposta violação dos seguintes artigos da Convenção Americana: 8.2.e (Garantias Judiciais), 21 (Direito à Propriedade Privada), e 26 (Desenvolvimento Progressivo dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), em relação aos artigos 1.1 e 2 (Obrigação de Respeitar os Direitos e Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), em detrimento de Sebastián Furlan e de sua família.<sup>7</sup> Além disso, os representantes solicitaram utilizar-se do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana (doravante denominado “o Fundo de Assistência Jurídica” ou “o Fundo”) “tanto para a abordagem específica d[a] defesa no processo internacional, como para os gastos que a intervenção dos Defensores Interamericanos requeresse”.

---

<sup>4</sup> A este respeito, mediante Nota de Secretaria, foi indicado ao senhor Danilo Furlan que após uma avaliação preliminar dos escritos apresentados por ele durante o trâmite de sua petição perante a Comissão Interamericana, o Presidente da Corte considerou que era procedente consultá-lo se estaria interessado em beneficiar-se de um Defensor Interamericano, levando em conta que dos escritos incorporados aos autos era possível inferir que o senhor Danilo Furlan não era advogado e que o advogado que teria participado na interposição de recursos no âmbito interno, em princípio, não teria participado na defesa do caso perante o Sistema Interamericano. Cf. Nota de Secretaria de 2 de maio de 2011 dirigida ao senhor Danilo Furlan (expediente de mérito, tomo I, folhas 89 e 90).

<sup>5</sup> Escrito de 15 de abril de 2011, apresentado pelo senhor Danilo Furlan (expediente de mérito, tomo I, folhas 75 e 76).

<sup>6</sup> Mediante Nota de Secretaria, seguindo instruções do Presidente da Corte, foram esclarecidas diversas inquietudes do senhor Danilo Furlan em relação à representação que seria exercida pelos Defensores Interamericanos. Foi-lhe explicado que, ainda que seja certo que os defensores públicos trabalham para o Estado, no desempenho de suas funções devem zelar pelo respeito das garantias e a aplicação dos direitos humanos para seus representados. De igual maneira, como Defensores Interamericanos perante a Corte Interamericana, deverão zelar pela defesa dos direitos humanos da suposta vítima. Além disso, afirmou-se que a nomeação de um defensor nacional em alguns casos pode responder, por sua vez, a fatores práticos, como poder manter uma comunicação constante e próxima com a suposta vítima e o conhecimento sobre o direito interno que em muitos casos é necessário para litigar um caso perante a Corte Interamericana. Cf. Nota de Secretaria de 2 de maio de 2011 dirigida ao senhor Danilo Furlan (expediente de mérito, tomo I, folhas 89 e 90).

<sup>7</sup> Em particular, no escrito de petições e argumentos, os representantes alegaram que foram violados os seguintes artigos da Convenção Americana: i) em detrimento de Sebastián Furlan, os artigos 1.1, 2, 5.1, 8.1, 8.2.e, 19, 21, 26, 25, 25.1 e 25.2.c da Convenção; ii) em detrimento de Danilo Furlan, Susana Fernández, Claudio Erwin Furlan e Sabina Eva Furlan, os artigos 1.1, 2, 8.1, 19, 21, 25.1 e 25.2.c e o artigo 5.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção, e iii) em detrimento de Diego Germán Furlan e Adrián Nicolás Furlan, os artigos 1.1, 2, 8.1, 19, 21, 25.1 e 25.2.c e os artigos 5.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção.

7. Em 28 de outubro de 2011, a Argentina apresentou à Corte seu escrito de contestação ao escrito de submissão e de observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado “escrito de contestação” ou “contestação”). Neste escrito, o Estado interpôs três exceções preliminares, a saber: i) “[f]alta de esgotamento dos recursos da jurisdição interna”; ii) “[i]ncompetência *ratione materiae* [do Tribunal] para considerar os argumentos relativos às consequências da aplicação da Lei 23.982 de regime de consolidação de dívidas”, e iii) “[v]iolação do direito de defesa do Estado argentino durante a tramitação do caso perante a Comissão Interamericana”. Além disso, o Estado concluiu que no presente caso não existiam elementos suficientes para determinar a violação dos direitos ou garantias reconhecidos pela Convenção Americana. Finalmente, o Estado solicitou à Corte que, de maneira subsidiária, “lev[asse] em conta os parâmetros e padrões internacionais determinados pe[la] jurisprudência constante e rejeitasse as pretensões pecuniárias excessivas”. O Estado designou como Agente o Ministro Eduardo Acevedo Diaz, Diretor Geral de Direitos Humanos do Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto, e como Agentes Assistentes o senhor Alberto Javier Salgado, Diretor da Área de Contencioso Internacional do Departamento de Direitos Humanos, a senhora Andrea Gualde, Diretora de Assuntos Internacionais em matéria de Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos e o Embaixador Juan José Arcuri, Embaixador da República Argentina perante a República da Costa Rica.

8. Mediante Resolução de 23 de novembro de 2011, em virtude do artigo quarto do Acordo de Entendimento assinado entre a Corte Interamericana e a AIDEF, o Presidente da Corte declarou procedente a aplicação do Fundo de Assistência Jurídica para os representantes e as supostas vítimas (par. 6 *supra*).<sup>8</sup>

9. Nos dias 9 e 10 de dezembro de 2011, os representantes e a Comissão Interamericana apresentaram, respectivamente, suas observações às exceções preliminares interpostas pelo Estado. A este respeito, tanto os representantes como a Comissão solicitaram à Corte que rejeitasse estas exceções.

10. Através de uma Resolução de 24 de janeiro de 2012,<sup>9</sup> o Presidente da Corte solicitou o recebimento das declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) de uma suposta vítima, das testemunhas e dos peritos, as quais foram apresentadas nos dias 13, 14 e 29 de fevereiro de 2012. Assim mesmo, por meio desta Resolução o Presidente convocou as partes a uma audiência pública (par. 11 *infra*) e realizou determinações a respeito do Fundo de Assistência Jurídica (par. 8 *supra*).

11. A audiência pública foi celebrada nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2012, durante o 94 Período Ordinário de Sessões da Corte, realizado na sede do Tribunal.<sup>10</sup> Na audiência foram

---

<sup>8</sup> *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina. Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2011. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/mérito\\_victimas/furlan\\_fv\\_11.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/mérito_victimas/furlan_fv_11.pdf).

<sup>9</sup> *Cf. Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/assuntos/furlan.pdf>.

<sup>10</sup> A esta audiência compareceram: i) pela Comissão Interamericana: Rodrigo Escobar Gil, Comissário; Elizabeth Abi Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Karla I. Quintana Osuna, Especialista da Secretaria Executiva; ii) pelos representantes: María Fernanda López Puleio, Defensora Interamericana; Andrés Mariño, Defensor Interamericano, e Nicolás Javier Ossola, e iii) pelo Estado: Javier Salgado, Agente, Diretor do Departamento de Contencioso Internacional em Matéria de Direitos Humanos, Chancelaria Argentina; Gonzalo Bueno, Departamento de Contencioso Internacional em Matéria de Direitos Humanos, Chancelaria Argentina; Yanina Berra Rocca, Departamento Geral de Assessoria Jurídica, Chancelaria Argentina; María Eugenia Carbone, Coordenadora de Assuntos Internacionais da Secretaria de Direitos Humanos da Nação; Natalia Luterstein, Assessora da Secretaria de Direitos Humanos da Nação, e Mariángeles Misuraca, Assessora da Secretaria de Direitos Humanos da Nação.

recebidas as declarações de uma suposta vítima e de três peritos, assim como as observações e alegações finais orais, respectivamente, da Comissão Interamericana, dos representantes e do Estado. Durante a referida audiência e mediante nota da Secretaria do dia 2 de março de 2012, o Tribunal requereu às partes e à Comissão que apresentassem determinada documentação e prova para melhor decidir o caso.<sup>11</sup>

12. Por outro lado, o Tribunal recebeu escritos em qualidade de *amicus curiae* por parte do Programa de Ação pela Igualdade e a Inclusão Social (PAIIS) da Faculdade de Direito da Universidade de Los Andes da Colômbia<sup>12</sup> e do senhor Ezequiel Heffes.

13. Em 28 de março de 2012, os representantes e o Estado apresentaram suas alegações finais escritas, e a Comissão Interamericana apresentou suas observações finais escritas ao presente caso. Além disso, nesta oportunidade as partes deram resposta aos pedidos da Corte de informação, documentação e prova para melhor decidir o caso (par. 11 *supra*). Tais escritos foram transmitidos às partes, e lhes foi dada a oportunidade de apresentar as observações que considerassem pertinentes. Estas observações foram remetidas pelos representantes e pela Comissão Interamericana em 27 de abril e em 4 de maio de 2012, respectivamente. O Estado não apresentou observações à informação e à documentação fornecidas pelos representantes.

14. Em 16 de maio de 2012, seguindo instruções do Presidente, a Secretaria da Corte Interamericana solicitou ao Estado suas observações aos gastos do Fundo de Assistência Jurídica. O Estado fez dois pedidos de prorrogação de prazo para apresentar estas observações, os quais foram concedidos. Entretanto, o Estado não enviou estas observações.

### III EXCEÇÕES PRELIMINARES

15. A Corte considera necessário reiterar que, como todo órgão com funções jurisdicionais, tem o poder, inerente a suas atribuições, de determinar o alcance de sua própria competência (*compétence de la compétence*).<sup>13</sup> Tomando em conta o anterior, a Corte analisará a procedência das exceções preliminares interpostas na ordem em que foram propostas (par. 7 *supra*).

---

<sup>11</sup> Foi solicitada, *inter alia*, a seguinte documentação ou prova: i) informação sobre o tipo de tratamentos médicos e psicológicos oferecidos a Sebastián Furlan e seus familiares; ii) informação sobre as obrigações legais e as faculdades dos juízes em relação à intervenção do Defensor Público de Menores; iii) os efeitos jurídicos da não intervenção em um processo por parte do Defensor Público de Menores; iv) informação sobre o direito interno aplicável para determinar quando se configura o complemento da demanda e se determina a titularidade de um prédio; v) informação sobre o conceito de prova informativa, procedimento de traslado da demanda, etapa de determinação do demandado, ônus de prova e impulso de processos civis, sistema de traslados, ofícios e notificações; vi) informação sobre regimes para o pagamento de indenizações existente na Argentina no momento dos fatos e na atualidade; vii) informação sobre o montante final da indenização, o processo de aquisição e venda dos títulos, e comprovantes da transação da venda dos títulos, e viii) informação sobre a existência de recursos que permitissem a Sebastián Furlan reclamar o montante total que lhe correspondia como indenização e a intervenção do Defensor Público de Menores neste ponto.

<sup>12</sup> O escrito foi apresentado por Andrea Parra, Diretora do PAIIS, e por Diego Felipe Caballero Naranjo, María José Montoya Lara e Sebastián Rodríguez Alarcón, estudantes de direito vinculados ao PAIIS.

<sup>13</sup> Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Exceções Preliminares*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C Nº 118, par. 74, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C Nº 240, par. 64.

## **A) "Exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos da jurisdição interna"**

### *Alegações das partes e da Comissão Interamericana*

16. O Estado sustentou que "não foram esgotados os recursos internos sobre a modalidade de execução da sentença". Em primeiro lugar, o Estado afirmou que a exceção de falta de esgotamento de recursos internos havia sido exercida no momento processual adequado perante a Comissão, previamente ao Relatório de Admissibilidade. Em segundo lugar, o Estado argumentou que se as supostas vítimas consideravam que a Lei 23.982 estabelecia uma modalidade de pagamento de indenização contrária aos preceitos constitucionais, "deveriam ter apresentado o recurso extraordinário federal, que era a via correta para questionar a constitucionalidade de uma lei nacional". Acrescentou que "se este [recurso] tivesse sido denegado, [tinham a possibilidade de interpor] um recurso de queixa por denegação de recurso extraordinário".

17. Além disso, sustentou que "o mero fato de que as supostas vítimas considerem que o recurso interno poderia ser inútil ou contrário a suas pretensões, não demonstra por si só a inexistência ou o esgotamento de todos os recursos internos eficazes". Nesse sentido, o Estado aduziu que a análise da eficácia do recurso não podia ser feita em abstrato e ressaltou que "prova clara da idoneidade e efetividade do recurso extraordinário são as decisões da Corte Suprema de Justiça da Nação [...] proferid[a]s com anterioridade à sentença que concedeu a indenização a Sebastián Furlan, [e que] declararam a inconstitucionalidade da Lei 23.982 em razão da natureza dos casos concretos, que envolviam a necessidade de realizar tratamentos médicos". Igualmente, ressaltou que "a decisão voluntária" de não interpor o "recurso disponível e adequado não pode ser interpretada a favor da ineficácia do mesmo".

18. A Comissão sustentou que esta exceção preliminar é improcedente, "porque [as alegações do Estado] foram oportunamente analisadas" no Relatório de Admissibilidade, no qual foi aplicada a exceção contemplada no artigo 46.2.c da Convenção.

19. Por outro lado, a Comissão ressaltou que: i) "dentro dos recursos ordinários houve uma demora injustificada de 13 anos [...] em um processo que envolvia lesões graves permanentes em uma criança"; ii) "o Estado não provou [...] como os recursos extraordinários que considerou que deveriam ter sido esgotados resolveriam uma das principais reclamações, [...] que era a demora injustificada", ainda mais tomando em consideração que "o conhecimento e a duração do recurso extraordinário eram discricionários", e iii) "os peticionários não estão obrigados a apresentar recursos extraordinários que não tenham como finalidade [...] remediar a violação que se alega". Sobre este último ponto, a Comissão manifestou que "a finalidade da ação judicial" interposta por Danilo Furlan era "obter uma indenização pe[las] lesões graves e permanentes" sofridas por seu filho, bem como "pela duração do procedimento ordinário". Por último, a Comissão considerou que o argumento do Estado relacionado com a eficácia do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, na medida em que teria obtido êxito contra a norma aplicada em outras experiências, "era extemporâneo", tendo em vista que o Estado "o apresentou pela primeira vez perante a Corte Interamericana".

20. Os representantes afirmaram que esta exceção preliminar foi proposta pelo Estado unicamente "a respeito da modalidade de pagamento fixada pela Lei 23.982", de modo que "todas as violações da Convenção indicadas tanto pelos representantes [...] como pela Comissão" ficam fora da mesma. Além disso, os representantes sustentaram que esta exceção é formalmente inadmissível, pois o Estado "modificou abruptamente [na instância

perante a Corte] o conteúdo da exceção preliminar” interposta perante a Comissão. Nesse sentido, indicaram que, perante a Comissão, o Estado “aduziu que devia ter sido interposto um recurso extraordinário por arbitrariedade da sentença” e, perante a Corte, sustentou que “devia ter sido interposto um recurso extraordinário por inconstitucionalidade da Lei 23.982”.

21. Adicionalmente, afirmaram que os recursos internos que se encontravam disponíveis e eram adequados e efetivos foram esgotados “através da interposição do [...] recurso de apelação”. A respeito da alegação do Estado sobre a necessidade de interposição do recurso federal extraordinário de inconstitucionalidade, os representantes alegaram que este recurso, além de ser extraordinário, tem natureza “excepcional, discricionária e sua resolução não [está] sujeita a um prazo legal”. Além disso, argumentaram que seria irrazoável exigir o esgotamento de um recurso destas características “depois de quase 10 anos de tramitação nos tribunais inferiores” e tratando-se de uma demanda “cujo objetivo era a reparação integral de uma criança portadora de deficiência”.

22. Com respeito à menção de casos nos quais a Corte Suprema argentina declarou a inconstitucionalidade da Lei 23.982, os representantes afirmaram que o recurso extraordinário de inconstitucionalidade não é “a única ferramenta jurídica disponível para alcançar a revisão constitucional de uma norma”. Esclareceram que, ao contrário, qualquer juiz “tem a aptidão de declarar a inconstitucionalidade de uma lei nacional sem importar em qual instância desempenhe suas funções”. Acrescentaram que isso foi complementado com a “omissão inadmissível e ilegal de não ter sido dada intervenção na causa ao Defensor Público de Menores e Incapazes[, que] teria desempenhado um papel fundamental [...] [e] impulsionado inclusive a declaração de inconstitucionalidade da Lei 23.982”. Ademais, indicaram que, “para que um recurso extraordinário seja admitido pela Corte Suprema, a parte tem a obrigação de ter questionado a constitucionalidade da norma em cada uma das etapas do processo”.

### *Considerações da Corte*

23. O artigo 46.1.a) da Convenção Americana dispõe que para determinar a admissibilidade de uma petição ou comunicação apresentada à Comissão Interamericana de acordo com os artigos 44 e 45 da Convenção, é necessário que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, segundo os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos.<sup>14</sup> A Corte recorda que a regra do prévio esgotamento dos recursos internos está concebida no interesse do Estado, pois busca dispensá-lo de responder perante um órgão internacional por atos que lhe sejam atribuídos, antes de ter tido a ocasião de remediá-los por seus próprios meios.<sup>15</sup> Isso significa não apenas que estes recursos devem existir formalmente, mas também que devem ser adequados e efetivos, como se infere das exceções contempladas no artigo 46.2 da Convenção.<sup>16</sup>

24. Além disso, esta Corte tem argumentado de maneira consistente que uma objeção ao exercício da jurisdição da Corte baseada na suposta falta de esgotamento dos recursos

<sup>14</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 85, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, par. 19.

<sup>15</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 61, e *Caso Mejía Idrovo Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2011. Série C Nº 228, par. 27.

<sup>16</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 63, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, par. 20.

internos deve ser apresentada no momento processual oportuno,<sup>17</sup> isto é, durante a admissibilidade do procedimento perante a Comissão.<sup>18</sup>

25. Nesse sentido, ao alegar a falta de esgotamento dos recursos internos corresponde ao Estado indicar, no momento processual oportuno, os recursos que devem ser esgotados e sua efetividade. A este respeito, o Tribunal reitera que a interpretação dada por mais de duas décadas ao artigo 46.1.a) da Convenção está em conformidade com o Direito Internacional<sup>19</sup> e que, conforme sua jurisprudência<sup>20</sup> e a jurisprudência internacional,<sup>21</sup> não é tarefa da Corte, nem da Comissão, identificar *ex officio* quais são os recursos internos pendentes de esgotamento. O Tribunal ressalta que não compete aos órgãos internacionais sanar a falta de precisão das alegações do Estado.<sup>22</sup>

26. A este respeito, a Corte observa que o Estado argumentou que as supostas vítimas deveriam ter interposto um recurso extraordinário para indicar porque "a lei 23.982 não se ajustaria aos preceitos constitucionais". Em particular, o Estado assinalou que este recurso extraordinário teria permitido "habilitar a intervenção da Corte Suprema em busca de manter a supremacia constitucional".

27. No presente caso, em primeiro lugar, o recurso extraordinário de constitucionalidade é -como seu nome indica- de caráter extraordinário, e tem por objeto o questionamento de uma norma e não a revisão de uma decisão. Nesse sentido, tanto a Comissão como os representantes alegaram que conforme o direito interno vigente na Argentina, o recurso extraordinário que o Estado propôs como idôneo possui caráter "discricionário", "excepcional" e "não está sujeito a um prazo", tanto em relação à sua aceitação como à sua duração. A este respeito, o Tribunal considera que este recurso não teria sido efetivo para sanar a alegada demora no processo civil que buscava uma indenização para Sebastián Furlan, aspecto que constitui o eixo central dos problemas jurídicos no presente caso. Com efeito, o mencionado recurso teria se limitado a questionar a constitucionalidade da norma que regulamentava a forma mediante a qual foi efetuado o pagamento da indenização. Deste modo, nas circunstâncias específicas do presente caso, este Tribunal considera que a função deste recurso no ordenamento jurídico interno não era idônea para proteger a situação jurídica infringida e, em consequência, não pode ser considerado como um recurso interno que devia ter sido esgotado.<sup>23</sup>

---

<sup>17</sup> *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, Exceções Preliminares*, par. 88, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, par. 21.

<sup>18</sup> *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, Exceções Preliminares*, par. 88, e *Caso Mejía Idrovo Vs. Equador*, par. 29.

<sup>19</sup> *Cf. Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C Nº 197, par. 22, e *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C Nº 207, par. 22.

<sup>20</sup> *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, par. 88, e *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela*, par. 22.

<sup>21</sup> *Cf. Tribunal Europeu de Direitos Humanos (doravante denominado "T.E.D.H."), Caso Deweer Vs. Bélgica*, (No. 6903/75), Sentença de 27 de fevereiro de 1980, par. 26; *Caso Foti e outros Vs. Itália*, (No.7604/76; 7719/76; 7781/77; 7913/77), Sentença de 10 de dezembro de 1982, par. 48, e *Caso de Jong, Baljet e van den Brink Vs. Países Baixos*, (No. 8805/79 8806/79 9242/81), Sentença de 22 de maio de 1984, par. 36.

<sup>22</sup> *Cf. Caso Reverón Trujillo*, par. 23, e *Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2011. Série C Nº 227, par. 23. Ver também: T.E.D.H., *Case of Bozano Vs. France*, Sentença de 18 de dezembro de 1986, par. 46.

<sup>23</sup> Em sentido similar, *cf. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C Nº 107, par. 85.

28. Por outro lado, a Corte constata que durante o trâmite de admissibilidade perante a Comissão, o Estado sustentou que se a suposta vítima “considerava que a sentença era arbitrária e por essa razão constituía uma ofensa federal suficiente”, teria que ter interposto o “[r]ecurso [e]xtraordinário de apelação perante a Corte Suprema”.<sup>24</sup> De tal forma, o Estado considerou que a suposta vítima “opt[ou] por aceitar o pronunciamento da Câmara”, de modo que “apenas lhe restava iniciar a execução de sentença e obter a aprovação da liquidação”<sup>25</sup> recebida como reparação.

29. Com base no anterior, a Corte observa que os argumentos que dão conteúdo à exceção preliminar interposta pelo Estado perante a Comissão durante a etapa de admissibilidade, não correspondem a aqueles expressados perante a Corte. Com efeito, as alegações apresentadas perante a Comissão relativas ao não esgotamento dos recursos internos trataram sobre a suposta falta de interposição do recurso extraordinário, com o objetivo de sanar uma possível arbitrariedade na sentença de segunda instância da qual Sebastián Furlan foi beneficiário, e que estabeleceu o montante de reparação, isto é, que o objetivo ao interpor este recurso teria sido o de modificar o montante outorgado a título de indenização. Por sua vez, as alegações expressadas pela Argentina perante este Tribunal se referem ao não esgotamento deste recurso judicial, mas desta vez com o fim de solicitar a declaração de inconstitucionalidade da Lei 23.982 no caso concreto, razão pela qual a finalidade era o questionamento de uma norma que regulamentava a forma de pagamento da indenização concedida. Dado que o Estado modificou a argumentação sobre a finalidade e o objeto do recurso que supostamente devia ter sido esgotado previamente, o Tribunal considera que as alegações apresentadas na contestação da demanda não foram opostas no momento processual oportuno perante a Comissão, de tal maneira que não cumpre um dos pressupostos formais exigidos pela exceção preliminar de prévio esgotamento dos recursos da jurisdição interna.<sup>26</sup> Isso torna desnecessária a análise dos demais pressupostos formais e materiais.<sup>27</sup>

30. Consequentemente, a Corte rejeita a exceção preliminar de falta de esgotamento de recursos internos proposta pelo Estado argentino.

**B) Incompetência *ratione materiae* da Corte Interamericana para considerar os argumentos relativos às consequências da aplicação da lei 23.982 de regime de consolidação de dívidas**

*Alegações das partes e da Comissão Interamericana*

31. O Estado argumentou que no presente caso “é aplicável a reserva formulada pelo Estado argentino [...] a respeito de não reconhecer a competência dos órgãos do sistema interamericano para intervir em questões vinculadas com [sua] política econômica”. Argumentou que a Lei 23.982 se encontra coberta por esta reserva, porquanto “regulamenta um regime específico de consolidação de dívidas aplicável em demandas dirigidas contra o Estado”. Considerou que a legislação que “regulamenta o pagamento de

---

<sup>24</sup> Escrito do Estado da Argentina de 21 de fevereiro de 2003 (expediente de anexos do Relatório de Mérito, tomo IV, folha 1791).

<sup>25</sup> Escrito do Estado da Argentina de 21 de fevereiro de 2003, folha 1791.

<sup>26</sup> *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C Nº 218, par. 26, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, par. 24.

<sup>27</sup> *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, par. 26, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, par. 24.

sentenças judiciais nas quais resulte condenado o Estado Nacional por meio de títulos forma parte da política econômica do Governo da República Argentina”.

32. O Estado argumentou que apesar de esta reserva “ter sido formulada genericamente a respeito do artigo 21 da Convenção[, ...] uma interpretação de boa fé desta decisão soberana deve ser considerada extensível a outras normas da Convenção”, pois o contrário poderia implicar que “se desvirtue o objeto e fim” da mencionada reserva. O Estado arguiu que o argumento da Comissão em seu relatório é “contraditório”, na medida em que “primeiro afirma que não realizará uma análise da modalidade de pagamento através de títulos e depois concentr[ou] seu argumento na aplicação dessa modalidade”. Acrescentou que este Tribunal estabeleceu “um sistema flexível de reservas que habilita os Estados a formular qualquer reserva, [...] sempre e quando esta não seja incompatível com o objeto e o fim da mesma”. Afirmou que “a reserva invocada é aplicável também ao artigo 25” da Convenção Americana, pois “o objeto e o fim da [reserva] supõe a vontade soberana do Estado”. Portanto, o Estado considerou que esta Corte “não possui competência para examinar as alegações da Comissão vinculadas à modalidade de satisfação da indenização ordenada pela justiça local”.

33. A Comissão argumentou que no Relatório de Admissibilidade “não incluiu, dentro dos possíveis direitos violados, o relativo ao artigo 21 da Convenção”. Além disso, considerou que “o argumento do Estado de considerar ‘extensível a interpretação da reserva [...] a qualquer outro artigo da Convenção, além de propor uma clara falta de certeza jurídica, não encontra sustento algum no Direito Internacional”. Ademais, a Comissão destacou que, “ao analisar o mérito do caso, não ‘reintroduziu’ nenhum argumento relativo ao artigo 21 da Convenção”, de maneira que “não analisou em nenhum momento nenhuma ‘política econômica’ do Estado, mas a resolução proferida pel[as] autoridades judiciais, que foi [supostamente] parcial, tardia e, portanto, ineficaz”.

34. Os representantes alegaram que “não se deve estender a designação da reserva que o próprio Estado [efetuou] quando ratificou a Convenção Americana”. Manifestaram que não é matéria de debate “a ínfima indenização concedida”, nem tampouco “a derrogação da política cambial”. Argumentaram que o que se discute “é se a tutela judicial efetiva [...] pode consistir em ter de esperar 25 anos para o recebimento de uma reparação integral”. Consideraram que teria sido importante que “o Estado[,] no momento de interpor [a] exceção [preliminar], tivesse explicitado o conteúdo e o alcance que busca conceder ao conceito de ‘política econômica do Governo’ em relação ao caso”. Acrescentaram que o Estado “não demonstrou os requisitos exigidos que permitam compreender em que sentido a reserva indicada deve ser aplicada ao presente caso”, isto é, “não demonstrou porque os atos denunciados afet[aram] a questão mais ampla da política econômica nacional à qual se faz referência na reserva”. Por último, os representantes alegaram que “a invocação de uma reserva cuja interpretação difere de conceder certeza com respeito à limitação de direitos, não pode desviar-se a limitar a competência d[esta] Corte”.

#### *Considerações da Corte*

35. Das alegações apresentadas pelas partes, a Corte observa que foram propostas duas controvérsias, a saber: i) a extensão da reserva realizada ao artigo 21 da Convenção Americana às alegações apresentadas pela Comissão Interamericana em relação ao artigo 25 do mesmo instrumento, e ii) a aplicação direta da reserva com respeito aos argumentos realizados pelos representantes em relação à suposta violação do direito à propriedade privada no presente caso. A este respeito, o Tribunal considera necessário estabelecer os alcances da reserva realizada pelo Estado argentino com o fim de determinar se sua

extensão é possível a outros artigos da Convenção, bem como para definir se é aplicável no presente caso.

36. Em primeiro lugar, a Corte nota que o texto da reserva realizada pela Argentina dispõe o seguinte:

O artigo 21 fica submetido à seguinte reserva: o Governo argentino estabelece que não ficarão sujeitas à revisão de um Tribunal Internacional questões inerentes à política econômica do Governo. Tampouco considerará revisável o que os Tribunais nacionais determinem como causas de "utilidade pública" e de "interesse social", nem o que estes entendam como "indenização justa".<sup>28</sup>

37. A Corte estabeleceu critérios para a interpretação de reservas à Convenção.<sup>29</sup> Primeiro, ao interpretar as reservas, a Corte deve, antes de qualquer coisa, aplicar uma análise estritamente textual. Segundo, deve-se considerar devidamente o objeto e o propósito do tratado correspondente<sup>30</sup> que, no caso da Convenção Americana, implica "a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos".<sup>31</sup> Ademais, deve-se interpretar a reserva de acordo com o artigo 29 da Convenção.<sup>32</sup>

38. De uma leitura textual da reserva realizada pela Argentina no momento de ratificação da Convenção Americana, a Corte observa que a mesma foi feita exclusivamente para o artigo 21 do tratado. De maneira que é claro que o Estado não quis estender os alcances desta reserva a outros direitos ou preceitos consagrados na Convenção.

39. Com respeito ao objeto e ao fim do tratado, a Corte estabeleceu em sua jurisprudência que os tratados modernos sobre direitos humanos em geral e, em particular, a Convenção Americana, não são tratados multilaterais de tipo tradicional, concluídos em função de um intercâmbio recíproco de direitos, para o benefício mútuo dos Estados contratantes. Seu objeto e fim são a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos. Assim, ao aprovarem estes tratados sobre direitos humanos, os Estados se submetem a uma ordem legal dentro da qual eles, pelo bem comum, assumem várias obrigações, não em relação a outros Estados, mas aos indivíduos sob sua jurisdição.<sup>33</sup>

40. Ademais, a Corte reitera que, à luz do artigo 29 da Convenção Americana, não se deve interpretar uma reserva a fim de limitar o gozo e o exercício dos direitos e liberdades

<sup>28</sup> No instrumento de ratificação de 14 de agosto de 1984, depositado em 5 de setembro de 1984 na Secretaria Geral da OEA, o Governo da República Argentina reconhece a competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos por tempo indefinido e sob condição de estrita reciprocidade, sobre os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana, com a reserva parcial e tendo em conta as declarações interpretativas consignadas no instrumento de ratificação.

<sup>29</sup> Cf. *Caso Boyce e outros Vs. Barbados. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 169, par. 15 e *Caso Apitz Barbera e outros ("Primeiro Tribunal Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, par. 217. Ver também, *O Efeito das Reservas sobre a Entrada em Vigência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 74 e 75). Parecer Consultivo OC-2/82* de 24 de setembro de 1982. Série A Nº 2, par. 35, e *Restrições à Pena de Morte (arts. 4.2 e 4.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-3/83* de 8 de setembro de 1983. Série A Nº 3, pars. 60/66.

<sup>30</sup> Cf. *Caso Boyce e outros Vs. Barbados*, par. 15. Ver também o artigo 75 da Convenção Americana e o artigo 19 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (no qual se indica que as reservas a um tratado devem ser compatíveis com o objeto e o propósito do tratado).

<sup>31</sup> *Caso Boyce e outros Vs. Barbados*, par. 15; *Parecer Consultivo OC-2/82*, par. 29, e *Parecer Consultivo OC-3/83*, par. 65.

<sup>32</sup> *Caso Boyce e outros Vs. Barbados*, par. 15, e *Parecer Consultivo OC-3/83*, par. 66.

<sup>33</sup> *Parecer Consultivo OC-2/82*, par. 29.

reconhecidos na Convenção a um alcance maior do que aquele disposto na própria reserva.<sup>34</sup> Portanto, o Tribunal conclui que da interpretação textual e levando em consideração o fim e o objeto do tratado, é claro que a aplicação da reserva realizada ao artigo 21 da Convenção Americana não é extensível aos argumentos apresentados pela Comissão Interamericana em relação à suposta violação do artigo 25 do mesmo tratado.

41. Por outro lado, em relação às alegações apresentadas pelos representantes sobre uma suposta violação do artigo 21 da Convenção, a Corte nota que o primeiro inciso do texto da reserva se limita a excluir da competência da Corte os temas que sejam "inerentes à política econômica do governo". Por sua vez, no segundo inciso da reserva se indica que o Tribunal tampouco poderá revisar os casos nos quais os tribunais internos tenham decidido com base em critérios como "utilidade pública", "interesse social" ou "justa indenização". Ainda que seja certo que no texto da reserva não se especificam maiores componentes para determinar quais são as "questões inerentes à política econômica" do Governo, o Tribunal considera que o primeiro inciso desta reserva deve ser entendido como uma limitação aos órgãos do sistema interamericano para que realizem uma revisão de políticas gerais de tipo econômico que tenham relação com elementos do direito à propriedade consagrado no artigo 21 da Convenção Americana. Em relação ao segundo inciso da reserva, o Estado não apresentou alegações concretas, de modo que a Corte não considera necessário realizar uma interpretação literal do mesmo.

42. No presente caso, as alegações dos representantes em relação à suposta violação do artigo 21 se concentram em que: i) "a aplicação da modalidade de pagamento estabelecida na Lei 23.982, assim como o atraso no processo [de] execução da sentença, significaram o descumprimento de um crédito indenizatório reconhecido por decisão judicial definitiva, [motivo pelo qual] deve-se concluir que se violou um direito adquirido por parte do beneficiário do ressarcimento"; e ii) "a violação do direito à propriedade deriva[ria] do desconhecimento de uma decisão emitida por um órgão judicial, resolução que garantia um crédito indenizatório com um claro conteúdo reparador e alimentar".

43. A este respeito, a Corte considera que os representantes das supostas vítimas não estão argumentando a revisão de uma questão inerente à política econômica adotada pelo Estado. Ao contrário, o Tribunal observa que as alegações sobre a suposta violação do artigo 21 da Convenção, no presente caso, se ajustam às alegadas violações a este direito derivadas do processo judicial e de sua execução, o que será examinado na análise de mérito do presente caso (pars. 206 a 223 *infra*). Em consequência, a Corte conclui que no presente caso não é aplicável a reserva realizada por Argentina, pois não foi solicitada a revisão por parte do Tribunal de uma política econômica do governo.

44. Portanto, a Corte rejeita esta exceção preliminar sobre a incompetência *ratione materiae* da Corte Interamericana para considerar os argumentos relativos às consequências da aplicação da Lei 23.982 de regime de consolidação de dívidas.

### **C) "Exceção preliminar relativa à violação do direito de defesa do Estado argentino durante a tramitação do caso perante a [Comissão Interamericana]"**

#### *Alegações das partes e da Comissão Interamericana*

45. O Estado argumentou que durante o procedimento perante a Comissão "violou-se seu direito de defesa", posto que no Relatório de Admissibilidade "apenas foi feita referência

<sup>34</sup> Cf. *Caso Boyce e outros Vs. Barbados*, par. 15, e *Parecer Consultivo OC-3/83*, par. 66.

aos artigos 8, 19, 25 e 1.1. da Convenção” e no Relatório de Mérito concluiu-se que o Estado era responsável também pela violação ao direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.1 da Convenção”. A este respeito, ressaltou que foi “despojado [...] de toda possibilidade de apresentar argumentos defensivos a respeito do artigo 5” da Convenção e que “a circunstância de que os fatos que configurariam a suposta violação já teriam sido analisados pela Comissão em relação [...] ao artigo 8[,] não é equivalente a que o Estado tivesse a oportunidade de apresentar sua defesa sobre o direito à integridade pessoal”. Assinalou que “consentir com um procedimento de tais características atribuiria aos Estados a tarefa titânica de ter de imaginar e contestar [...] supostas violações baseadas em fatos [ou argumentos] não invocados pelos peticionários nem incluídos nos relatórios de admissibilidade”. Além disso, afirmou que “a invocação errônea do princípio *iura novit curia* não pode sanar a situação na qual se encontra o Estado quando, ao final do procedimento perante a Comissão, é considerado responsável por uma violação a respeito da qual nunca teve a oportunidade de se defender”.

46. A Comissão afirmou que o artigo 46 da Convenção “unicamente estabelece que, nesta etapa, corresponde à Comissão determinar se a petição cumpre ou não os requisitos de admissibilidade estabelecidos”. Acrescentou que a prática constante dos órgãos do sistema foi a de “realizar uma análise dos fatos submetidos a seu conhecimento desde uma perspectiva que não se limita às disposições legais invocadas [...] mas que incorpora aquelas que sejam relevantes e aplicáveis a estes fatos”. Sustentou que desde o início da tramitação da petição, a “Argentina teve conhecimento das afetações ‘físicas e psíquicas’ que o peticionário alegava que ele e sua família sofreram como consequência da atuação do Estado”. Assinalou que, “com posterioridade ao Relatório de Admissibilidade, o Estado apresentou [...] os autos judiciais, [...] a partir dos [quais], e com base nos fatos plenamente conhecidos pelo Estado desde a petição inicial, a Comissão considerou que davam conteúdo e apresentavam maiores elementos de juízo sobre [os fatos relacionados] com a integridade pessoal dos membros da família Furlan”. A Comissão sustentou que teve em conta que: i) “o Estado havia tido conhecimento de todas as alegações e elementos apresentados a respeito”; ii) o Estado “havia tido múltiplas oportunidades para responder” e, iii) “em muitos casos, durante a tramitação do caso se produz informação [que] demonstra cada vez mais as consequências sofridas pelos familiares”.

47. Os representantes afirmaram que existe uma “[c]orrelação entre as petições das supostas vítimas, o Relatório de Admissibilidade e o Relatório de Mérito a respeito da violação do direito à integridade pessoal”. Alegaram que as supostas vítimas expressaram “com absoluta claridade”, desde as primeiras etapas perante a Comissão, “os prejuízos sofridos à sua integridade pessoal”, considerações que foram “recebidas no Relatório de Admissibilidade”. Com base no anterior, os representantes afirmaram que “no marco destas asseverações fáticas, em aplicação do princípio *iura novit curia*, a Comissão decidiu examinar [...] ‘a afetação ao direito à integridade pessoal estabelecido no artigo 5.1, como consequência do atraso injustificado do Estado’ [...] tanto no que diz respeito a Sebastián como a sua família”. Concluíram que foram cumpridos “os princípios de contraditório, igualdade processual e segurança jurídica durante toda a tramitação do caso” perante a Comissão.

#### *Considerações da Corte*

48. Quando se alega como exceção preliminar um questionamento à atuação da Comissão em relação ao procedimento seguido perante ela, esta Corte tem argumentado que a Comissão Interamericana tem autonomia e independência no exercício de seu mandato conforme o estabelecido pela Convenção Americana e, particularmente, no exercício das funções que lhe competem no procedimento relativo ao trâmite de petições

individuais disposto nos artigos 44 a 51 da Convenção. Não obstante isso, em assuntos que estejam sob seu conhecimento, a Corte tem a atribuição de realizar um controle de legalidade das atuações da Comissão.<sup>35</sup> Isso não supõe necessariamente revisar o procedimento realizado perante esta, exceto em caso de que alguma das partes alegue fundamentadamente que exista um erro grave que viole seu direito de defesa.<sup>36</sup> Além disso, a Corte deve manter um justo equilíbrio entre a proteção dos direitos humanos, fim último do Sistema, e a segurança jurídica e a igualdade processual que asseguram a estabilidade e confiança da tutela internacional.<sup>37</sup>

49. A Corte indicou que o trâmite das petições individuais se encontra regido por garantias que asseguram às partes o exercício do direito de defesa no procedimento. Tais garantias são: a) as relacionadas com as condições de admissibilidade das petições (artigos 44 a 46 da Convenção),<sup>38</sup> e b) as relativas aos princípios de contraditório (artigo 48 da Convenção)<sup>39</sup> e igualdade processual. Igualmente, é preciso ter em conta o princípio de segurança jurídica (artigo 38 do Regulamento da Comissão).<sup>40</sup>

50. Além disso, a parte que afirma que uma atuação da Comissão durante o procedimento perante a mesma foi levada a cabo mediante um erro grave que afetou seu direito de defesa deve demonstrar efetivamente tal prejuízo. Por isso, a este respeito, não é suficiente uma queixa ou discrepância de critérios em relação à atuação da Comissão Interamericana.<sup>41</sup>

51. A Corte, em seu caráter de órgão jurisdicional, procede no presente caso a revisar a atuação precedente e a decisão da Comissão, para assegurar a procedência dos requisitos de admissibilidade e os princípios de contraditório, igualdade processual e segurança jurídica.<sup>42</sup>

52. Em primeiro lugar, e com respeito à inclusão de novos direitos no Relatório de Mérito que não foram indicados previamente no Relatório de Admissibilidade da Comissão, a Corte constata que nem na Convenção Americana, nem no Regulamento da Comissão Interamericana existe norma alguma que disponha que no Relatório de Admissibilidade

<sup>35</sup> Cf. *Controle de Legalidade no exercício das Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (arts. 41 e 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-19/05 de 28 de novembro de 2005. Série A Nº 19, pontos resolutivos primeiro e terceiro; e *Caso Grande Vs. Argentina. Exceções Preliminares e Mérito*. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C Nº 231, par. 45, e *Caso Gonzalez Medina e familiares Vs. República Dominicana*, par. 28.

<sup>36</sup> Cf. *Caso Castañeda Gutman Vs. Estados Unidos Mexicanos. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C Nº 184, par. 42, e *Caso Gonzalez Medina e familiares Vs. República Dominicana*, par. 28.

<sup>37</sup> Cf. *Caso Cayara Vs. Peru. Exceções Preliminares*. Sentença de 3 de fevereiro de 1993. Série C Nº 14, par. 63; *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Exceções Preliminares*. Sentença de 18 de novembro de 1999. Série C Nº 61, par. 42, e *Caso Gonzalez Medina e familiares Vs. República Dominicana*, par. 28.

<sup>38</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*, par. 85, e *Caso Grande Vs. Argentina. Exceções Preliminares e Mérito*. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C Nº 231, par. 56.

<sup>39</sup> Parecer Consultivo OC-19/05, e *Caso Grande Vs. Argentina*, par. 56.

<sup>40</sup> Cf. *Caso Grande Vs. Argentina*, par. 56 e Parecer Consultivo OC-19/05, par. 27.

<sup>41</sup> Cf. *Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C Nº 172, par. 32, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 27.

<sup>42</sup> *Caso Grande Vs. Argentina*, par. 46, e *Caso Gonzalez Medina e familiares Vs. República Dominicana*, par. 34.

devem estar estabelecidos todos os direitos supostamente violados. A este respeito, os artigos 46<sup>43</sup> e 47<sup>44</sup> da Convenção Americana estabelecem exclusivamente os requisitos pelos quais uma petição pode ser declarada admissível ou inadmissível, mas não impõem à Comissão a obrigação de determinar quais seriam os direitos objeto do trâmite. Inclusive, o artigo 48 da Convenção permite à Comissão, caso seja necessário depois de admitida a petição, realizar uma "investigação para cuja eficaz realização, [poderá] solicitar[...], e os Estados interessados lhes proporcionarão todas as facilidades necessárias".<sup>45</sup> Nesse sentido, a Corte considera que os direitos indicados no Relatório de Admissibilidade são o resultado de um exame preliminar da petição que se encontra em curso, de maneira que não limitam a possibilidade de que em etapas posteriores do processo possam ser incluídos outros direitos ou artigos que supostamente tenham sido violados, sempre e quando se respeite o direito de defesa do Estado no âmbito da base fática do caso sob análise.

53. Adicionalmente, a possibilidade de mudar ou alterar a qualificação jurídica dos fatos objeto de um caso concreto é permitida no âmbito de um processo no Sistema Interamericano. Prova disso é a jurisprudência constante deste Tribunal que permite que as supostas vítimas e seus representantes possam invocar a violação de outros direitos distintos aos incluídos na demanda ou no Relatório de Mérito, sempre e quando se atenham aos fatos contidos neste documento, pois são as supostas vítimas as titulares de todos os direitos consagrados na Convenção.<sup>46</sup>

54. Além disso, o Tribunal reitera o expressado no caso da *Comunidade Moiwana Vs. Suriname*, no qual o Estado argumentou, como exceção preliminar, que seu direito de defesa teria sido violado, porque a Comissão "concluiu outras violações diferentes àquelas pelas quais o caso foi admitido". Neste caso a Corte afirmou que as considerações da Comissão a respeito de supostas violações da Convenção Americana não são de acatamento obrigatório para a Corte.<sup>47</sup> Assim mesmo, no caso *Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela*, a Corte afirmou que "as decisões de inadmissibilidade realizadas pela Comissão baseadas no artigo 47 letras b) e c) da Convenção são qualificações jurídicas *prima facie*, que não

---

<sup>43</sup> O artigo 46 da Convenção estabelece que: 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos; b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição. 2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando: a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

<sup>44</sup> A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando: a. não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46; b. não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção; c. pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou d. for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

<sup>45</sup> Artigo 48.d da Convenção Americana e artigo 39 do Regulamento da Comissão Interamericana.

<sup>46</sup> Cf. *Caso Cinco Aposentados Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 155, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, par. 242.

<sup>47</sup> Cf. *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença 15 de junho de 2005. Série C Nº 124, par. 63.

limitam a competência da Corte para se pronunciar sobre um ponto de direito que foi analisado pela Comissão apenas de forma preliminar".<sup>48</sup>

55. Em segundo lugar, o Tribunal reitera que o princípio *iura novit curia*, o qual se encontra solidamente respaldado na jurisprudência internacional, permite estudar a possível violação das normas da Convenção que não foram alegadas nos escritos apresentados pelas partes, sempre e quando estas tenham tido a oportunidade de expressar suas respectivas posições em relação aos fatos que as sustentam.<sup>49</sup> Nesse sentido, a Corte utilizou este princípio, desde sua primeira sentença e em diversas oportunidades,<sup>50</sup> para declarar a violação de direitos que não haviam sido alegados diretamente pelas partes, mas que se inferem da análise dos fatos sob controvérsia, porquanto este princípio autoriza o Tribunal, sempre e quando se respeite o marco fático da causa, a qualificar a situação ou relação jurídica em conflito de maneira distinta a como o fizeram as partes.<sup>51</sup>

56. No presente caso, o Tribunal observa que o Estado tinha conhecimento dos fatos que sustentam a suposta violação ao artigo 5 da Convenção em detrimento de Sebastián Furlan e sua família, pois o senhor Danilo Furlan, desde sua petição inicial, fez referência às supostas afetações que teriam sofrido tanto seu filho como sua família, em função da alegada demora no processo.<sup>52</sup> Posteriormente e durante a etapa de admissibilidade perante a Comissão, o senhor Danilo Furlan afirmou, em repetidas oportunidades, os alegados fatos ou afetações que supostamente teriam ocorrido, a saber: i) "se os danos cerebrais de [seu] filho, Sebastián, são graves, não são menores os danos colaterais ao resto da família, mãe, [dois] irmãos e [a ele, posto que] cada vez a vida se complica mais, problemas psíquicos, anêmicos e econômicos são os que [lhes] sobram, esta família é como um barco afundando";<sup>53</sup> ii) "agora est[ão] todos separados de todos, cada um com seu próprio trauma psicológico";<sup>54</sup> iii) Sebastián Furlan "tem uma vida cheia de limitações, cheia de problemas e incertezas, semelhante a [ele] e seus irmãos",<sup>55</sup> e iv) "isto deveria ser considerado como um crime, posto que definitivamente vão deixar marcas irreparáveis por toda a vida, tanto

<sup>48</sup> *Caso Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela*, par. 189.

<sup>49</sup> *Cf. Caso Velásquez Rodríguez*, par. 163 e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, par. 184.

<sup>50</sup> A modo de exemplo nos seguintes casos, *inter alia*, foi declarada a violação de direitos não invocados pelas partes, em aplicação do princípio *iura novit curia*: i) no caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras* foi declarada a violação do artigo 1.1 da Convenção; ii) no caso *Usón Ramírez Vs. Venezuela* foi declarada a violação do artigo 9 da Convenção Americana; iii) no caso *Bayarri Vs. Argentina* foi declarada a violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; iv) no caso *Heliodoro Portugal Vs. Panamá* foi declarada a violação do artigo I da Convenção sobre Desaparecimento Forçado, em relação ao artigo II deste instrumento; v) no caso *Kimel Vs. Argentina* foi declarada a violação do artigo 9 da Convenção Americana; vi) no caso *Bueno Alves* foi declarada a violação do artigo 5.1 da Convenção Americana em detrimento dos familiares do senhor Bueno Alves; vii) no Caso dos Massacres de Ituango *Vs. Colômbia* foi declarada a violação do artigo 11.2 da Convenção, e viii) no caso da *Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai* foi declarada a violação do artigo 3 da Convenção Americana.

<sup>51</sup> *Cf. Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 164, par. 70.

<sup>52</sup> Em particular, na petição inicial manifestou que "nestes 13 anos e em razão do acidente [...] ocorreram muitas [situações] tristes e dolorosas em [sua] família, tudo foi derrubado, [...] houve um divórcio, devido a que a tensão, o desespero e a angústia criaram um verdadeiro caos na convivência matrimonial, houve uma filha que saiu de casa, houve brigas, [motivo pelo qual] (toda a família) acudi[u] a um centro psiquiátrico". Escrito de 18 de julho de 2001 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo IV, folha 1978).

<sup>53</sup> Escrito enviado por Danilo Furlan em 4 de janeiro de 2002 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo IV, folha 1925).

<sup>54</sup> Escrito enviado por Danilo Furlan em 4 de janeiro de 2002, folha 1925.

<sup>55</sup> Escrito enviado por Danilo Furlan em 24 de julho de 2002 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo IV, folha 1900).

em Sebastián como em cada um de seus irmãos e pais, vítimas também nesta família desintegrada, humilhada e empobrecida”.<sup>56</sup> A Corte constata que os escritos contendo estas afirmações foram trasladados ao Estado<sup>57</sup> durante a etapa de admissibilidade perante a Comissão.

57. Por outro lado, o Tribunal nota que a Comissão Interamericana teve acesso ao expediente judicial completo depois da emissão do Relatório de Admissibilidade,<sup>58</sup> quando este foi enviado pelo Estado, de modo que apenas a partir deste momento a Comissão contou com todos os meios probatórios para estabelecer os fatos concretos do presente caso.

58. Com respeito às alegações apresentadas pelo Estado, segundo as quais a Corte já teria estabelecido na sentença do caso *Grande vs. Argentina* que a aplicação do princípio *iura novit curia* por parte da Comissão não seria procedente, o Tribunal recorda que naquele caso admitiu a exceção preliminar por violação do direito de defesa do Estado, pois “por causa da mudança no objeto da petição no Relatório de Admissibilidade, e a posterior aplicação, por parte da Comissão, da preclusão processual das alegações do Estado em relação aos requisitos de admissibilidade em seu Relatório de Mérito, a Comissão omitiu-se de verificar o requisito de admissibilidade estabelecido no artigo 46.1.b) da Convenção a respeito do processo penal”,<sup>59</sup> isto é, o requisito que indica que a petição inicial deve ser “apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data na qual o suposto lesado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva”. Além disso, aquele caso incluía a referência a fatos que se encontravam fora da competência temporal da Corte e envolvia dois processos diferentes (um de caráter penal e outro de caráter administrativo). Portanto, a Corte não encontra relação entre o decidido no caso citado pelo Estado e o presente caso.

59. Consequentemente, a Corte conclui que o Estado teve conhecimento dos fatos que sustentam a suposta violação do artigo 5 da Convenção em detrimento de Sebastián Furlan e seus familiares desde o início do trâmite do processo perante a Comissão, de maneira que teria podido expressar sua posição caso considerasse pertinente. Nesse sentido, a Comissão podia fazer uso do princípio *iura novit curia* ou considerar outra qualificação em relação aos fatos, sem que o anterior implicasse uma violação ao direito de defesa do Estado argentino.

60. Em face do expressado anteriormente, a Corte rejeita a exceção preliminar de violação ao direito de defesa no procedimento perante a Comissão Interamericana proposta pelo Estado argentino.

#### IV COMPETÊNCIA

61. A Corte Interamericana é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, já que a Argentina é

---

<sup>56</sup> Escrito enviado por Danilo Furlan em 28 de outubro de 2002 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo IV, folha 1851).

<sup>57</sup> Comunicação da Comissão Interamericana de 16 de dezembro de 2002 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo IV, folha 1830).

<sup>58</sup> Comunicação da Comissão Interamericana de 17 de julho de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo III, folha 1393) e Comunicação da Missão Permanente da República Argentina perante a OEA de 23 de fevereiro de 2009 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo III, folha 1315).

<sup>59</sup> *Caso Grande Vs. Argentina*, par. 61

Estado Parte da Convenção<sup>60</sup> desde 5 de setembro de 1984 e reconheceu a competência contenciosa do Tribunal nessa mesma data.

## V PROVA

62. Com base no estabelecido nos artigos 46, 47, 50, 51 e 57 do Regulamento, bem como em sua jurisprudência a respeito da prova e de sua apreciação,<sup>61</sup> a Corte examinará e valorará os elementos probatórios documentais remetidos pela Comissão e pelas partes em diversas oportunidades processuais, as declarações das supostas vítimas e de testemunhas e os pareceres periciais prestados mediante declaração juramentada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) e na audiência pública perante a Corte, bem como as provas para melhor resolver solicitadas pelo Tribunal (par. 11 *supra*). Para tanto, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica sã, dentro do marco normativo correspondente.<sup>62</sup>

### A) Prova documental, testemunhal e pericial

63. O Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão Interamericana, pelos representantes e pelo Estado, anexados a seus escritos principais. Além disso, a Corte recebeu as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por parte: da suposta vítima Danilo Pedro Furlan; das testemunhas María Teresa Grossi e Violeta Florinda Jano, bem como dos peritos Estela del Carmen Rodríguez e Hernán Gullco. Quanto à prova oferecida na audiência pública, a Corte escutou as declarações da suposta vítima, Claudio Furlan, e dos peritos Laura Beatriz Subies, Gustavo Daniel Moreno e Alejandro Morlachetti.<sup>63</sup>

### B) Admissibilidade da prova

#### B.1) Admissibilidade da prova documental

64. No presente caso, como em outros, o Tribunal concede valor probatório a aqueles documentos apresentados oportunamente pelas partes e pela Comissão que não foram controvertidos nem objetados, nem cuja autenticidade foi posta em dúvida.<sup>64</sup> Os documentos solicitados pelo Tribunal como prova para melhor decidir (par. 11 *supra*) são incorporados ao acervo probatório, em aplicação do disposto no artigo 58 do Regulamento.

65. O Tribunal decide admitir os documentos que se encontrem completos ou que, pelo menos, permitam constatar sua fonte e data de publicação, e os apreciará tomando em

<sup>60</sup> A Corte já se referiu à reserva realizada pelo Estado argentino ao artigo 21 da Convenção Americana (pars. 36 a 44 *supra*).

<sup>61</sup> Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, pars. 69 ao 76, e *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparações*. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C Nº 245, par. 31.

<sup>62</sup> Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala*, par. 76, e *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, par. 31.

<sup>63</sup> Os objetos de todas estas declarações se encontram estabelecidos na Resolução do Presidente da Corte de 24 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/assuntos/furlan.pdf>.

<sup>64</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 140, e *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, par. 35.

consideração o conjunto do acervo probatório, as alegações do Estado e as regras da crítica sã.<sup>65</sup>

66. Igualmente, com respeito a alguns documentos indicados pelas partes e pela Comissão por meio de links eletrônicos, o Tribunal já estabeleceu que se uma parte proporciona ao menos o link eletrônico direto do documento citado como prova e foi possível acessá-lo, não se vê afetada a segurança jurídica nem o equilíbrio processual, pois é imediatamente localizável pelo Tribunal e pelas outras partes.<sup>66</sup> Neste caso, não houve oposição ou observações das outras partes ou da Comissão sobre o conteúdo e a autenticidade de tais documentos.

B.2) Admissibilidade das declarações de supostas vítimas, e da prova testemunhal e pericial

67. Quanto às declarações das supostas vítimas, das testemunhas e dos pareceres prestados na audiência pública e mediante declarações juramentadas, a Corte as considera pertinentes apenas na medida em que se ajustem ao objeto definido pelo Presidente do Tribunal na Resolução mediante a qual ordenou recebê-las (par. 10 *supra*). Estas serão apreciadas nos capítulos correspondentes, em conjunto com os demais elementos do acervo probatório e tomando em conta as observações formuladas pelas partes.<sup>67</sup>

68. Conforme a jurisprudência desta Corte, as declarações das supostas vítimas não podem ser apreciadas isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo, já que são úteis na medida em que podem proporcionar maior informação sobre as alegadas violações e suas consequências.<sup>68</sup> Com base no anteriormente exposto, o Tribunal admite estas declarações (pars. 10 e 63 *supra*), cuja apreciação será feita com base nos critérios indicados.

69. Por outro lado, em relação às declarações realizadas perante agente dotado de fé pública, o Estado argumentou que "devem se limitar ao objeto do presente caso, isto é, ao processo judicial interno e que, conseqüentemente, todas aquelas manifestações relacionadas às consequências diretas do acidente sofrido por Sebastián Furlan deverão ser excluídas da análise" da Corte. A este respeito, o Tribunal observa que a alegação do Estado foi apresentada de maneira geral, o que dificulta sua análise. Com efeito, não fica claro a que o Estado faz alusão com a expressão "consequências diretas do acidente", considerando que os fatos do caso se relacionam com os diversos processos empreendidos como consequência deste acidente. Como conclusão, a Corte considera que o Estado não apresentou argumentos suficientes para rejeitar a admissibilidade destas declarações. Sem prejuízo do anterior, o

---

<sup>65</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 146, e *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, par. 36.

<sup>66</sup> Cf. *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 165, par. 26, e *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, par. 37.

<sup>67</sup> Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43, e *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, par. 43. A este respeito, a Corte recorda o estabelecido na resolução de convocatória do presente caso, na qual determinou que a declaração de Sebastián Furlan -remetida pelos representantes em vídeo - tem caráter de prova documental e, nesse sentido, será apreciada na devida oportunidade, dentro do contexto do acervo probatório existente e segundo as regras da crítica sã. Cf. *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/assuntos/furlan.pdf>

<sup>68</sup> Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*, par. 43, e *Caso Diaz Peña Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de junho de 2012. Série C Nº 244, par. 27.

Tribunal avaliará a alegação ao verificar que as declarações se limitem ao objeto oportunamente definido pelo Presidente (par. 10 *supra*).

70. Adicionalmente, o Estado argumentou que a perita Subies “realizou avaliações particulares a partir de sua própria opinião subjetiva sobre o caso Furlan”. Argumentou que a perita “expandiu [sua declaração] sobre sua experiência pessoal, seu trabalho como advogada litigante, afirmando sem fundamento que na República Argentina não existe número suficiente de advogados que se especializem em questões de deficiência”, o que “não t[eria] sustentação alguma em estatísticas ou estudos e que, por outro lado, não t[eria] relação com o objeto da perícia”. Arguiu que o aspecto relacionado com o objeto da perícia sobre “as possibilidades de cobertura em matéria de saúde pública” não “foi apresentado de maneira completa e exaustiva”, em particular, não se referiu “em nenhum momento ao Programa Federal ‘Incluir’ Saúde (antigo Profe), que era o sistema de saúde apropriado para oferecer assistência integral de saúde a Sebastián Furlan”. A este respeito, a Corte observa que os aspectos controvertidos pelo Estado se referem ao mérito do caso e ao peso probatório da declaração da perita, assuntos que serão considerados, no que seja pertinente, nos capítulos correspondentes da Sentença, no âmbito específico do objeto para o qual foi convocada e tendo em conta o indicado pelo Estado.

## VI FATOS

### A) O acidente de Sebastián Furlan

71. Sebastián Claus Furlan vivia na localidade de Ciudadela, Província de Buenos Aires, com seu pai, Danilo Furlan, sua mãe, Susana Fernández, e seus irmãos, Sabina e Claudio Furlan.<sup>69</sup> A localidade de Ciudadela Norte é “uma zona de classe média baixa e classe baixa, a menos de 500 metros de um dos bairros mais marginais e perigosos da periferia<sup>70</sup> de Buenos Aires, conhecido como ‘Forte Apache’”.<sup>71</sup> A família de Sebastián Furlan contava com escassos recursos econômicos.<sup>72</sup>

72. Em 21 de dezembro de 1988, com 14 anos de idade,<sup>73</sup> Sebastián Furlan ingressou a um prédio próximo de sua casa, propriedade do Exército Argentino, para brincar.<sup>74</sup> Este

<sup>69</sup> Cf. Declaração de Claudio Erwin Furlan prestada na audiência pública celebrada no presente caso.

<sup>70</sup> A palavra “conurbano” (utilizada na versão original em espanhol) é associada ao uso da expressão “subúrbios” (ou “periferia”) em alguns países da região.

<sup>71</sup> Relatório Socioambiental elaborado pela Licenciada Marta Celia Fernández de 8 de julho de 2011 (anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo V, anexo XIV, folha 2460).

<sup>72</sup> A este respeito, no processo civil por danos e prejuízos foi concedido “o benefício de litigar sem gastos” a Sebastián Furlan. Cf. Incidente de benefício de litígio sem gastos (expediente de anexos ao escrito de petições e prova, tomo V, anexo VII, folhas 22 64 a 2323). Além disso, o senhor Danilo Furlan declarou que: i) “[n]ingüém [lh]e informou sobre os locais especiais de reabilitação. Talvez porque estes locais fossem caros e se dariam conta que talvez não poderíamos pagar”; ii) “[ele] não podia dar tudo o que [Sebastián Furlan] necessitava. Não tinha nem os meios nem o dinheiro”, e iii) “[ele] sempre [s]e dedi[cou] a buscar oportunidades e a tratar de comprar carros usados em leilão ou que por algum motivo têm um preço menor, depois os tratava de consertar um pouco para obter alguma diferença na venda. Esse trabalho necessita de uma dedicação total, porque tinha que percorrer lugares a toda hora e a toda distância, falar com muita gente, buscar compradores e vendedores. Ao ter de se dedicar apenas a Sebastián e não contar com os meios para ter uma ajuda profissional e especializada tev[e] que deixar de lado o trabalho”. Declaração de Danilo Furlan perante agente dotado de fé pública (expediente de mérito, tomo II, folhas 684 a 686).

<sup>73</sup> Sebastián Furlan nasceu em 6 de junho de 1974. Cf. Certidão de nascimento de Sebastián Claus Furlan de 7 de junho de 1974 emitida pelo Registro Civil (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 87).

<sup>74</sup> Cf. Sentença proferida pelo 9º Juízo Nacional Civil e Comercial de 7 de dezembro de 2000 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 518).

prédio era um circuito de treinamento militar abandonado, onde ainda haviam montes de terra, "valas e obstáculos construídos com dormentes de madeira" e restos de uma pista de infantaria que estava abandonada.<sup>75</sup> O imóvel não contava com nenhum alambrado ou cerca perimetral que impedisse a entrada no mesmo, até o ponto de que "era utilizado por crianças para diversos jogos, lazer e prática de esportes".<sup>76</sup> Uma vez dentro no prédio, o menor de idade tentou se pendurar em "uma viga transversal ou travessão" de uma das instalações, o que fez com que a peça, de aproximadamente 45 a 50 quilos, caísse sobre ele, batendo com força na cabeça e causando a perda instantânea de consciência.<sup>77</sup>

73. Sebastián Furlan foi internado no serviço de Terapia Intensiva do Hospital Nacional Professor Alejandro Posadas (doravante denominado o "Hospital Nacional Posadas"), com o diagnóstico de "traumatismo encefalocraniano com perda de consciência [em estado de] coma grau II-III, com fratura de osso parietal direito".<sup>78</sup> Nesta oportunidade, ingressou à sala de cirurgia para ser operado por "um hematoma extradural".<sup>79</sup> Depois da operação, Sebastián Furlan continuou em coma grau II até 28 de dezembro de 1988 e em coma vigil até 18 de janeiro de 1989.<sup>80</sup> Enquanto esteve em terapia intensiva, foram realizadas "duas tomografias computadorizadas encefálicas que [mostravam] contusão cerebral e de tronco, [bem como] eletroencefalogramas e potenciais evocados de tronco e visuais que [indicavam] desaceleração/retardamento".<sup>81</sup>

74. Em 23 de janeiro de 1989,<sup>82</sup> Sebastián Furlan teve alta para sua atenção em consultório externo,<sup>83</sup> com dificuldades na fala e no uso de seus membros superiores e inferiores<sup>84</sup> e com um diagnóstico que incluiu "traumatismo craniano com perda de consciência, [...] fratura temporoparietal direita, contusão cerebral e do tronco mesencefálico"<sup>85</sup>. Com base neste diagnóstico, os médicos ordenaram continuar com um tratamento de reabilitação ambulatorial.<sup>86</sup>

75. Antes do acidente, Sebastián Furlan era um estudante regular que cursava o primeiro ano do segundo grau na Escola de Educação Técnica nº 4 de Ciudadela.<sup>87</sup> Fora do

---

<sup>75</sup> Cf. Sentença proferida pelo 9º Juízo Nacional Civil e Comercial de 7 de dezembro de 2000 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 519).

<sup>76</sup> Cf. Sentença proferida pelo 9º Juízo Nacional Civil e Comercial, folha 519.

<sup>77</sup> Cf. Sentença proferida pelo 9º Juízo Nacional Civil e Comercial, folhas 518 e 519.

<sup>78</sup> Cf. Relatório pericial do Doutor Juan Carlos Brodsky de 15 de novembro de 1999 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 452).

<sup>79</sup> Cf. Relatório pericial do Doutor Juan Carlos Brodsky, folha 452.

<sup>80</sup> Cf. Relatório pericial do Doutor Luis Garzoni (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 424).

<sup>81</sup> Cf. Relatório pericial do Doutor Juan Carlos Brodsky, folha 452.

<sup>82</sup> Cf. Relatório pericial do Doutor Juan Carlos Brodsky, folha 452.

<sup>83</sup> Cf. Relatório pericial do Doutor Luis Garzoni, folha 425.

<sup>84</sup> Cf. Sentença proferida pelo 9º Juízo Nacional Civil e Comercial, folha 517.

<sup>85</sup> Cf. Relatório pericial do Doutor Luis Garzoni, folha 425.

<sup>86</sup> Cf. Relatório apresentado pelo Hospital de Reabilitação "Manuel Rocca" de 20 de julho de 2011 (expediente de anexos ao escrito de argumentos e prova, tomo V, folha 2478).

<sup>87</sup> Cf. Comunicação da Escola de Educação Técnica Secundária nº 4 *Trés de Febrero*, de 28 de junho de 2011 (expediente de anexos ao escrito de argumentos e prova, tomo V, folha 1986) e comunicação da Escola de Educação Técnica Secundária nº 4 *Trés de Febrero*, de 3 de março de 1998 (expediente de anexos ao escrito de argumentos e prova, tomo VI, folha 2619)

horário escolar participava em uma equipe de basquete,<sup>88</sup> nadava no Clube Ciudadela Norte<sup>89</sup> e praticava karatê no Instituto Privado Oriental Escola Shinkai Karate-Do.<sup>90</sup> Entretanto, com posterioridade ao acidente, teve que interromper qualquer atividade esportiva.<sup>91</sup> O traumatismo e o estado de coma no qual permaneceu causaram uma "desordem orgânica pós-traumática e uma reação neurótica anormal com manifestação obsessiva compulsiva[,] com deterioração de sua personalidade[,] o que determinou um importante grau de incapacidade psíquica [...] e transtornos irreversíveis na área cognitiva e na área motora".<sup>92</sup> Todas estas sequelas são de caráter irreversível.<sup>93</sup>

76. Em 31 de agosto de 1989, Sebastián Furlan tentou tirar a própria vida atirando-se do segundo andar de um prédio próximo à sua casa, razão pela qual foi internado no Hospital Nacional Posadas para observação por "depressão severa em adolescente".<sup>94</sup> Nesta ocasião, diagnosticaram "vários traumatismos como perda momentânea de consciência [...], como alterações de linguagem, náusea, paraparesis, sinais de irritação meníngea, tálamo conservado, dislalia [e] ataxia".<sup>95</sup> Na descrição clínica indicou-se que há vários dias apresentava crise de choro, acompanhada por desejos de abandonar a escola, manifestações de sentir-se inútil e ideias de suicídio. Além disso, advertiu-se que era a segunda tentativa de suicídio de Sebastián Furlan,<sup>96</sup> quem previamente havia causado ferimentos a si mesmo.<sup>97</sup>

77. Ainda que o menor de idade tenha conseguido se reintegrar ao colégio, "no segundo período do ano de 1990 padeceu de severas alterações de fala, controle motor e mudanças profundas em sua conduta que desestabilizaram o pessoal docente e que, desde o ponto de vista da escola, obstaculizavam o desenvolvimento normal de [sua] aprendizagem e [ele a dos outros alunos]".<sup>98</sup> Por exemplo, no escrito emitido em 3 de março de 1998 pela Escola de Educação Técnica nº 4, dentro do processo por danos e prejuízos, evidencia-se a conduta de Sebastián Furlan nessa instituição educativa durante dois períodos acadêmicos consecutivos: "[p]rimeiro ano segundo período" (cursado durante 1988) e "segundo ano primeiro período" (cursado "até o início do mês de maio" de 1990). Nas observações sobre o primeiro ciclo, a escola concluiu que "foram registrados episódios isolados de condutas transgressoras das normas institucionais de pouco significado e com características comuns em alunos que ingressam à esta escola até alcançar sua posterior adaptação à mesma".

<sup>88</sup> Cf. Comunicação da Federação Regional de Basquete da Capital Federal de 13 de junho de 2011 (expediente de anexos ao escrito de argumentos e prova, tomo V, folha 2154) e comunicação da Federação Regional de Basquete da Capital Federal de 14 de julho de 2011 (expediente de anexos ao escrito de argumentos e prova, tomo V, folha 2163).

<sup>89</sup> Cf. Escrito emitido pelo Clube Ciudadela Norte de 2 de março de 1998 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 244).

<sup>90</sup> Cf. Certificado de Diploma de Graduação emitido pela Escola Shinkai Karate-Do de 30 de agosto de 1987 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 104).

<sup>91</sup> Cf. Relatório pericial do Doutor Luis Garzoni, folha 428.

<sup>92</sup> Cf. Sentença proferida pelo 9º Juízo Nacional Civil e Comercial, folha 526.

<sup>93</sup> Cf. Relatório pericial do Doutor Juan Carlos Brodsky, folha 256.

<sup>94</sup> Cf. Relatório pericial do Doutor Luis Garzoni, folha 425.

<sup>95</sup> Cf. Relatório pericial do Doutor Luis Garzoni, folha 425.

<sup>96</sup> Cf. Relatório pericial do Doutor Luis Garzoni, folha 425.

<sup>97</sup> Cf. Comunicação remetida por Danilo Furlan à Comissão em 28 de julho de 2004 (expediente de anexos ao relatório, tomo IV, folha 1726).

<sup>98</sup> Cf. Escrito emitido pela Escola de Educação Técnica nº 4 de 3 de março de 1998 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 249).

Não obstante o anterior, o relatório sobre o segundo ciclo acadêmico, depois de ocorrido o acidente, dá conta das alterações indicadas anteriormente". Como prova destas alterações se afirmaram uma série de eventos ocorridos de 11 de abril de 1990 até 24 de abril daquele ano, os quais se destacam por sua gravidade: i) "[p]roblemas disciplinares desde o início das aulas" assim como "chegadas atrasadas" e "ausências consecutivas"; ii) "condutas agressivas" como "jogo de mãos" ou "bate[r] em uma aluna", e iii) "falta de respeito com alunas" como "beijar uma aluna na cabeça, apesar da resistência oposta", "tentar jogar-se em cima de uma aluna" ou "baix[ar] as calças e a roupa íntima durante a aula".

## **B) Processo civil por danos e prejuízos e o pagamento da indenização**

78. Em 18 de dezembro de 1990, o senhor Danilo Furlan (doravante denominado "o demandante" ou a "parte autora"), assistido por uma advogada, interpôs uma demanda no foro civil - 9º Juízo Nacional Civil e Comercial Federal - contra o Estado da Argentina, com o fim de reclamar uma indenização pelos danos e prejuízos derivados da incapacidade resultante do acidente de seu filho, Sebastián Furlan. Nesta demanda, assinalou-se que a mesma era promovida com o fim de interromper a prescrição da ação, deixando sob reserva sua posterior extensão.<sup>99</sup>

79. Em 24 de dezembro de 1990, o juiz ordenou a remissão dos autos à Promotoria Civil e Comercial para que emitisse um parecer sobre sua competência.<sup>100</sup> Em 11 de fevereiro de 1991, a Promotora se pronunciou no sentido de que o processo iniciado se encontrava sujeito às disposições dos Decretos 34/91 e 53/91,<sup>101</sup> relacionados à suspensão transitória - por um lapso de 120 dias- de juízos e queixas administrativos contra o Estado Nacional e entes do Setor Público.<sup>102</sup>

### B.1) O complemento da demanda<sup>103</sup>

80. Em 16 de abril de 1991, o demandante apresentou um adendo à demanda inicialmente interposta e pediu uma indenização a título de: i) "dano moral [pel]os sofrimentos físicos e psíquicos [como] consequência do acidente"; ii) "sequelas pelas lesões cerebrais sofridas e que lhe impedirão no futuro de empreender um curso superior e de concluir o curso secundário"; iii) "sequelas pelas lesões físicas sofridas que lhe imped[iram] e lhe impedirão no futuro de ter uma vida social normal", e iv) "lesões cerebrais e físicas recorrentes, que se manifestam em reiteradas dores de cabeça, perda da memória e enrijecimento de membros". Nesta oportunidade, ofereceu como prova informativa que fosse emitido um ofício ao Registro de Propriedade Imóvel da Província de Buenos Aires para que informasse sobre o titular do domínio do prédio na data do acidente e solicitou o

<sup>99</sup> Cf. Demanda interposta por Danilo Pedro Furlan de 18 de dezembro de 1990 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folhas 93 a 95).

<sup>100</sup> Cf. Escrito do Juiz Federal dirigido ao Ministério Público de 24 de dezembro de 1990 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 96).

<sup>101</sup> Cf. Escrito do Ministério Público de 12 de fevereiro de 1990 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 97).

<sup>102</sup> Cf. Escrito de 11 de fevereiro de 1991 do Ministério Público (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 97) e Decreto 34/91 sobre suspensão transitória de juízos e queixas administrativas contra o Estado nacional e entes do setor público (expediente de anexos ao relatório, tomo II, anexo 10.1, folha 1004).

<sup>103</sup> O artigo 331 do Código Processual Civil e Comercial da Argentina estabelece que "o autor poderá modificar a demanda antes de que esta seja notificada. Poderá, também, ampliar a quantia reclamada se antes da sentença vencerem novos prazos ou cotas da mesma obrigação. Serão considerados comuns à ampliação os trâmites que a tenham precedido e será justificada unicamente com o traslado à outra parte". Cf. Lei nº 17454 de 1967 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VII folha 3154).

encaminhamento da demanda.<sup>104</sup> Posteriormente, o demandante solicitou o benefício de assistência judiciária gratuita,<sup>105</sup> o qual foi concedido pelo juízo.<sup>106</sup> Em 19 de abril de 1991, o juiz considerou apresentada a demanda.<sup>107</sup>

### B.2) A determinação da parte demandada<sup>108</sup>

81. Em 24 de maio de 1991, o demandante solicitou a continuação do processo.<sup>109</sup> Em 29 de maio de 1991, o juiz ordenou que fosse emitido ofício ao Estado Maior Geral do Exército para que informasse se se encontrava aberta alguma investigação em relação aos fatos.<sup>110</sup>

82. Em 8 de novembro de 1991, o demandante solicitou o traslado da demanda.<sup>111</sup> Por sua vez, em 14 de novembro de 1991, o juiz requereu ao demandante que informasse contra quem dirigia a ação.<sup>112</sup> Em 13 de março de 1992, o demandante informou que “dirig[ia a ação] contra o Ministério de Defesa Nacional, [tomando em conta] que e[ra] o organismo do qual dependia a entidade onde ocorreu o acidente”. Além disso, manifestou que, “sem prejuízo disso e como medida prévia, solicit[ava] [que] fosse emitido ofício ao Registro da Propriedade a fim de que inform[asse] sobre a titularidade do domínio do prédio na data do acidente.”<sup>113</sup> Em 18 de março de 1992, o juiz ordenou a emissão do ofício<sup>114</sup> e, em 16 de junho de 1992, a advogada do demandante elaborou este ofício.<sup>115</sup>

83. Em 24 de julho de 1992, o Registro de Propriedade comunicou ao juízo que era necessário que informasse no mapa onde se encontrava o prédio,<sup>116</sup> motivo pelo qual o

<sup>104</sup> Cf. Complemento da demanda de 16 de abril de 1991 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 109 a 114).

<sup>105</sup> Cf. Escrito do senhor Danilo Furlan de 17 de abril de 1991 (expediente de anexos à contestação, tomo X, folha 4390).

<sup>106</sup> Cf. Decisão do Juiz Federal de 1ª Instância de 10 de março de 1998 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo V, anexo VII, folha 2321). Ver também: escrito do Juiz Federal de 2ª Instância de 20 de setembro de 2001 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 611) e escrito da Secretaria de 21 de setembro de 2001 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 612).

<sup>107</sup> Cf. Escrito do Juiz Federal de 1ª Instância de 19 de abril de 1991 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 116).

<sup>108</sup> O artigo 330 do Código Processual Civil e Comercial da Argentina regulamenta a “Forma da demanda”, e estabelece que esta “será apresentada por escrito e conterà: 1) [o] nome e o domicílio do demandante”. Cf. Lei nº 17454 de 1967 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VII folha 3154).

<sup>109</sup> Cf. Escrito de Danilo Furlan de 24 de maio de 1991 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 117).

<sup>110</sup> Cf. Escrito do Juiz Federal de 1ª Instância de 29 de maio de 1991 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 118).

<sup>111</sup> Cf. Escrito de Danilo Furlan de 8 de novembro de 1991 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 121).

<sup>112</sup> Cf. Escrito do Juiz Federal de 1ª Instância de 14 de novembro de 1991 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 122).

<sup>113</sup> Cf. Escrito de Danilo Furlan de 13 de março de 1992 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 123).

<sup>114</sup> Cf. Escrito do Juiz Federal de 1ª Instância de 18 de março de 1992 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 124).

<sup>115</sup> Cf. Ofício elaborado pela advogada de Danilo Furlan de 16 de junho de 1992 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 125).

<sup>116</sup> Cf. Escrito do Departamento de Registro e Publicidade Área 1 de 24 de julho de 1992 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 126).

demandante solicitou, em 4 de setembro de 1992, que fosse emitido ofício ao Departamento de Cadastro, a fim de que remetesse cópia destes mapas.<sup>117</sup> No mês de fevereiro de 1993, a advogada do demandante elaborou o ofício.<sup>118</sup> As investigações cadastrais pertinentes se realizaram entre os meses de março e maio de 1993. Mediante ofício de 6 de maio de 1993, o Departamento de Cadastro informou ao juízo que não era possível juntar a informação solicitada a respeito do lote 1<sup>119</sup> e do lote 2, e informou que o bem se encontrava em nome do "Superior Governo da Nação".<sup>120</sup> Em 10 de novembro de 1993, o demandante solicitou ao juízo que fosse oficiado o Registro da Propriedade para que informasse sobre a titularidade de domínio do lote 1,<sup>121</sup> o que foi ordenado pelo juiz em 16 de novembro de 1993.<sup>122</sup> Em 14 de março de 1994 foi feita constância da entrega deste ofício.<sup>123</sup>

84. Em 22 de fevereiro de 1996, o demandante apresentou um escrito, no qual solicitou ao juiz dar prosseguimento à demanda e afirmou que, "[a]tento ao resultado negativo dos ofícios emitidos em autos e tendo em conta que a ação se dirig[ia] contra o ocupante do prédio e titular dos elementos que deram causa ao acidente do menor, desist[ia] de sua emissão" e, em consequência, "existindo provas contundentes de que estes elementos pertenciam ao Exército, dirig[ia a] ação contra o Ministério de Defesa e/ou quem result[e] responsável".<sup>124</sup>

### B.3) O processo a partir da notificação da demanda ao Estado Maior Geral do Exército

85. Em 27 de fevereiro de 1996, o juízo ordenou que fosse dado traslado da demanda ao "Ministério de Defesa - Estado Maior Geral do Exército" (doravante denominado "EMGE", "parte demandada" ou "demandado") pelo prazo de 60 dias.<sup>125</sup> Em 3 de setembro de 1996, o demandado apresentou a contestação da demanda e a oposição de exceção preliminar de prescrição.<sup>126</sup> Em 8 de outubro de 1996, o juízo ordenou que fosse dado traslado da exceção de prescrição ao demandante,<sup>127</sup> que solicitou que esta exceção fosse rejeitada em

<sup>117</sup> Cf. Escrito de Danilo Furlan de 4 de setembro de 1992 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 127).

<sup>118</sup> Cf. Ofício elaborado pela advogada de Danilo Furlan de fevereiro de 1993 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 131).

<sup>119</sup> Cf. Escrito do Departamento de Registros e Publicidade Área 1 de 6 de maio de 1993 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 139).

<sup>120</sup> Cf. Escrito do Departamento de Registros e Publicidade Área 1 de 22 de abril de 1993 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 137).

<sup>121</sup> Cf. Escrito de Danilo Furlan de 10 de novembro de 1993 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 141).

<sup>122</sup> Cf. Escrito do Juiz Federal de 1ª Instância de 16 de novembro de 1993 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 142).

<sup>123</sup> Cf. Constância da Secretaria Administrativa de 14 de março de 1994 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 144).

<sup>124</sup> Cf. Escrito de Danilo Furlan de 22 de fevereiro de 1996 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 145).

<sup>125</sup> Cf. Escrito do Juiz Federal de 1ª Instância de 27 de fevereiro de 1996 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 146).

<sup>126</sup> Cf. Contestação da demanda por parte do Estado Nacional-Estado Maior Geral do Exército de 3 de setembro de 1996 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 153).

<sup>127</sup> Cf. Escrito do Juiz Federal de 1ª Instância de 8 de outubro de 1996 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 164).

16 de outubro de 1996.<sup>128</sup>

86. Por outro lado, o Defensor Público de Menores apresentou um escrito em 24 de outubro de 1996, no qual assinalou que, considerando que Sebastián Furlan já havia adquirido a maioridade, não correspondia que esta entidade o representasse. No entanto, assumiu a representação de seus irmãos, Sabina Eva e Claudio Erwin Furlan.<sup>129</sup> A este respeito, em 28 de outubro de 1996, Sebastián Furlan ratificou todos os atos realizados até aquela data.<sup>130</sup>

87. Em 1º de novembro de 1996, o juízo rejeitou a exceção de prescrição apresentada pelo EMGE e fixou os honorários da advogada do demandante.<sup>131</sup> Esta decisão foi apelada pelo representante do EMGE em 18 de novembro de 1996.<sup>132</sup> Em 26 de novembro de 1996, o juiz solicitou ao Estado que justificasse sua apelação.<sup>133</sup> Em 9 de dezembro de 1996, o EMGE assinalou que apelava a decisão de definição dos honorários da advogada da contraparte.<sup>134</sup> Em 12 de dezembro de 1996, o juiz solicitou que indicasse se apelava os honorários por serem altos ou baixos.<sup>135</sup> Em 17 de março de 1997, o juízo requereu ao EMGE que respondesse no prazo de dois dias<sup>136</sup> e a advogada do demandante apresentou um escrito no qual manifestou: i) ao juízo que ordenasse ao EMGE responder ao requerimento do juiz de 12 de dezembro de 1996 sobre a apelação dos honorários; ii) que a falta de resposta prejudicava a parte autora, e iii) que fosse marcada a audiência de conciliação.<sup>137</sup> Em 24 de março de 1997, a parte demandada assinalou que apelava a sentença de definição de honorários da advogada da contraparte por serem muito altos.<sup>138</sup> Finalmente, em 26 de março de 1997, foi aceito o recurso de apelação, de modo que se ordenou que "o processo fosse remetido à [...] Câmara Nacional de Apelações".<sup>139</sup>

88. Como se mencionou anteriormente, em 17 de março de 1997, a advogada da parte demandante solicitou ao tribunal que marcasse uma audiência de conciliação com o objetivo

---

<sup>128</sup> Cf. Escrito de Danilo Furlan de 16 de outubro de 1996 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 167).

<sup>129</sup> Cf. Escrito da Defensoria Oficial de 24 de outubro de 1996 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 169).

<sup>130</sup> Cf. Escrito de Sebastián Furlan de 28 de outubro de 1996 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 171).

<sup>131</sup> Cf. Decisão de 1º de novembro de 1996 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 175).

<sup>132</sup> Cf. Recurso de apelação interposto pelo advogado da parte demandada de 18 de novembro de 1996 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 182).

<sup>133</sup> Cf. Escrito do Juiz Federal de 1ª Instância de 26 de novembro de 1996 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 183).

<sup>134</sup> Cf. Escrito apresentado pelo advogado da parte demandada de 9 de dezembro de 1996 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 184).

<sup>135</sup> Cf. Escrito do Juiz Federal de 1ª Instância de 12 de dezembro de 1996 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 185).

<sup>136</sup> Cf. Escrito do Juiz Federal de 1ª Instância de 17 de março de 1997 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 186).

<sup>137</sup> Cf. Escrito de Sebastián Claus Furlan de 17 de março de 1997 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 187).

<sup>138</sup> Cf. Escrito apresentado pelo advogado da parte demandada de 24 de março de 1997 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 190).

<sup>139</sup> Cf. Escrito do Juiz Federal de 1ª Instância de 26 de março de 1997 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 191).

de chegar a um acordo com o EMGE,<sup>140</sup> a qual foi determinada para 10 de abril de 1997.<sup>141</sup> Contudo, o demandante solicitou que fosse marcada uma nova audiência em razão da impossibilidade de notificar-se em tempo hábil,<sup>142</sup> e esta foi então marcada para o dia 8 de maio de 1997.<sup>143</sup> O EMGE apresentou um escrito no qual afirmou que nem o advogado representante do EMGE na causa, nem nenhum outro advogado desta instituição, poderia participar da audiência com faculdades para conciliar já que, segundo a legislação vigente, o Ministério de Defesa era a única autoridade que teria as faculdades respectivas. Nesta oportunidade, o advogado do EMGE esclareceu que, em todo caso, o Estado ou o EMGE se encontrava "aberto a considerar qualquer tipo de proposta".<sup>144</sup> O juízo deixou constando nos autos que, em 8 de maio de 1997, Sebastián Furlan e sua advogada compareceram à audiência de conciliação, mas não houve representação por parte do EMGE.<sup>145</sup>

89. Em 14 de julho de 1997, a parte autora apresentou novos fatos na causa, informando sobre atos de agressão perpetrados por Sebastián Furlan a sua avó e assinalou que haviam existido outros atos de agressividade que teriam motivado a intervenção da polícia em várias oportunidades (pars. 106 a 110 *infra*). Em particular, manifestou que "[d]urante muitos períodos [Sebastián Furlan] perd[eu] o domínio de [si] mesmo e realizo[u] atos contrários a toda lógica e moral, o que motiv[ou] a intervenção de pessoal policial".<sup>146</sup> A parte demandada se opôs a que estes novos fatos fossem admitidos.<sup>147</sup> Mediante auto de 26 de setembro de 1997, o tribunal decidiu pela admissão dos fatos novos.<sup>148</sup>

90. Em 21 de agosto de 1997, um novo advogado assumiu a representação jurídica de Sebastián Furlan neste processo judicial.<sup>149</sup> Em 21 de outubro de 1997, este advogado solicitou ao juízo que decretasse a abertura da fase probatória.<sup>150</sup> Em 24 de outubro de 1997, o juiz decretou a causa aberta a prova pelo prazo de 40 dias, tendo as partes 10 dias para oferecê-las.<sup>151</sup> Em 14 de novembro de 1997, o advogado de Sebastián Furlan ofereceu

<sup>140</sup> Cf. Escrito de Sebastián Claus Furlan de 17 de março de 1997, folha 188.

<sup>141</sup> Cf. Escrito do Juiz Federal de 1ª Instância de 21 de março de 1997 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 189).

<sup>142</sup> Cf. Escrito de Sebastián Claus Furlan de 7 de abril de 1997 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 193).

<sup>143</sup> Cf. Escrito do Juiz Federal de 1ª Instância de 8 de abril de 1997 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 194).

<sup>144</sup> Cf. Escrito do Juiz Federal de 1ª Instância de 6 de maio de 1997 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 196).

<sup>145</sup> Cf. Constância de 8 de maio de 1997 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 198).

<sup>146</sup> Cf. Escrito de Sebastián Furlan de 14 de julho de 1997 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 203).

<sup>147</sup> Cf. Escrito apresentado pelo advogado da parte demandada (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 215).

<sup>148</sup> Cf. Auto emitido pelo Juiz Federal de 1ª Instância de 26 de setembro de 1997 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 216).

<sup>149</sup> Cf. Escrito do advogado de Sebastián Furlan de 21 de agosto de 1997 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 211). A este respeito, em 14 de julho de 1997 a advogada de Sebastián Furlan "renunciou o patrocínio jurídico na presente causa", o que foi aceito pelo juízo em 17 de julho de 1997 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 201).

<sup>150</sup> Cf. Escrito do advogado de Sebastián Furlan de 21 de outubro de 1997 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 219).

<sup>151</sup> Cf. Escrito do Juiz Federal de 1ª Instância de 24 de outubro de 1997 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 220).

as provas documentais, informativas, testemunhais e periciais, solicitando, ademais, que fosse designado um perito médico e outro psiquiatra.<sup>152</sup> Em 16 de dezembro de 1997, o advogado solicitou que fossem ordenadas estas provas. Em 18 de dezembro de 1997, o juízo autorizou a prova oferecida pela parte autora e fixou os dias 19, 20 e 21 de agosto de 1998 para receber as declarações das testemunhas oferecidas.<sup>153</sup> Nesse mesmo dia o juízo marcou uma audiência para 12 de fevereiro de 1998, com o fim de receber a declaração de Sebastián Furlan, meio de prova denominado "prova confessional".<sup>154</sup> Entretanto, a parte demandada não compareceu a esta diligência,<sup>155</sup> de modo que, em 23 de dezembro de 1999, o advogado de Sebastián Furlan solicitou ao juiz que fosse considerado precluído o direito do demandado de produzir a prova confessional oferecida.<sup>156</sup>

91. Em 12 de fevereiro de 1998, o advogado solicitou que fossem designados os peritos, o que foi feito em 17 de fevereiro de 1998,<sup>157</sup> e em 2 de março de 1998, os peritos compareceram, aceitando o cargo e prestando juramento.<sup>158</sup> Nesse mesmo dia foi recebida a primeira prova documental consistente no relatório do Clube Ciudadela Norte.<sup>159</sup> Por sua vez, em 6 de março de 1998, a Escola Técnica nº 4 informou sobre o desempenho escolar de Sebastián Furlan nos anos letivos anteriores e posteriores a seu acidente.<sup>160</sup> Em 6 de abril de 1998, foi recebido um registro por parte da 45ª Delegacia da Polícia Federal Argentina, a respeito de uma das detenções sofridas por Sebastián Furlan com

---

<sup>152</sup> Cf. Escrito do advogado de Sebastián Furlan de 14 de novembro de 1997 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folhas 230 a 233). Neste escrito solicitou diversas provas. Entre elas, solicitar por ofício: i) cópia dos autos do processo levado adiante pelo "juizado de menores nº. 1, sec. 1 do [departamento] judicial de San Martín [...] na causa nº. 18903", e ii) cópia dos autos do processo penal contra Sebastián Furlan por lesões graves a sua avó ("Causa nº 27.438/3861 contra Sebastián Furlan s/lesões graves, Juízo Criminal e Correccional nº 5 (1994)"). No que se refere à prova informativa, solicitou ao juiz emitir os ofícios dirigidos às seguintes instituições: i) "Escola de Educação Técnica de Ciudadela", com o fim de que remetesse um "conceito de aluno regular [e] as qualificações" de Sebastián Furlan. Nesse relatório deveriam certificar igualmente "as condições de integração" e o "rendimento intelectual", "antes e depois de [d]ezembro de 1988 e em cada ano letivo"; ii) "Instituto Privado Oriental", para que informasse a categoria em Karatê alcançada por Sebastián Furlan; iii) "Hospital Posadas, a fim de que remet[esse] a história clínica" de Sebastián Furlan "com motivo do acidente que sofreu em 21 de [d]ezembro de 1988"; iv) "Delegacia[s] 35ª da Capital Federal" e "45ª da Capital Federal para que informassem "se Sebastián Claus Furlan esteve detido nesta[s] dependência[s]" em 1993 e os motivos para essas detenções". Quanto à prova pericial, solicitou a designação dos seguintes profissionais para emitir laudo sobre a situação física e mental de Sebastián Furlan: i) "[p]erito médico único" para que se pronunciasse sobre as "[l]esões sofridas", "tratamentos, curativos e cirurgias", "estado atual", "grau de incapacidade" e "tratamentos necessários que [Sebastián Furlan] dev[eria] realizar", e ii) "psiquiatra único de ofício" para que examinasse a Sebastián Furlan em relação ao acidente ocorrido em 1988, seu "grau de deficiência", "tratamento necessário, duração e custo do mesmo [e] qualquer outro dado". Finalmente, solicitou a prova testemunhal de oito testemunhas.

<sup>153</sup> Cf. Escrito do Juiz Federal de 1ª Instância de 18 de dezembro de 1997 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 235).

<sup>154</sup> Cf. Escrito do Juiz Federal de 1ª Instância de 18 de dezembro de 1997 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 468).

<sup>155</sup> Cf. Constância de comparecimento a audiência emitida pela Secretaria 18 do 9º Juízo Nacional Civil e Comercial Federal de 12 de fevereiro de 1998 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 469).

<sup>156</sup> Cf. Escrito do advogado de Sebastián Furlan de 23 de dezembro de 1999 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 480).

<sup>157</sup> Cf. Escrito do Juiz Federal de 1ª Instância de 17 de fevereiro de 1998 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 237).

<sup>158</sup> Cf. Constâncias emitidas pelo Juiz Federal de 1ª Instância de 2 de março de 1998 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 243).

<sup>159</sup> Cf. Escrito emitido pelo Clube Ciudadela Norte, folha 244.

<sup>160</sup> Cf. Escrito emitido pela Escola de Educação Técnica nº 4, folha 249.

posterioridade ao acidente.<sup>161</sup>

92. Entre 19 e 20 de agosto de 1998, o juízo recebeu as declarações de cinco das oito testemunhas oferecidas pelo demandante.<sup>162</sup> Em 20 de agosto de 1998, o advogado desistiu das três testemunhas restantes.<sup>163</sup>

93. Em 14 de agosto de 1998, o juízo emitiu ofício ao EMGE solicitando a remissão de todas as atuações administrativas vinculadas ao processo de Sebastián Furlan.<sup>164</sup> Em 12 de novembro de 1998, o chefe do arquivo geral do EMGE informou ao juízo que nos registros das chefias da Força do Exército não existiam antecedentes relacionados a Sebastián Furlan.<sup>165</sup>

#### B.4) As perícias médicas oficiais sobre Sebastián Furlan

94. Em 18 de maio de 1998, o perito médico oficial especialista em neurologia, Doutor Juan Carlos Brodsky, solicitou que Sebastián Furlan se submetesse a uma série de exames médicos, entre os quais se encontrava uma ressonância magnética.<sup>166</sup> Em 6 de outubro de 1998, foram realizados os exames médicos requeridos.<sup>167</sup> Entretanto, quanto à ressonância magnética, depois de realizar diversos esforços dirigidos a conseguir uma consulta para a

<sup>161</sup> Cf. Escrito emitido pela 15ª Delegacia da Polícia Federal Argentina de 6 de abril de 1998 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 346).

<sup>162</sup> Cf. Ata do testemunho prestado por Leonardo Javier Occhiuzzi de 19 de agosto de 1998; ata do testemunho prestado por Rubén Guerrero de 19 de agosto de 1998; ata do testemunho prestado por Jorge Omar Praderio de 20 de agosto de 1998; ata do testemunho prestado por Osvaldo Roberto Sotomayor de 20 de agosto de 1998, e ata do testemunho prestado por Gabriel Osvaldo Lacasa de 20 de agosto de 1998 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folhas 371 a 380). Sobre das condições gerais de Sebastián Furlan prévias ao acidente, seus vizinhos e amigos foram coincidentes em indicar que ele era um menino normal, esportista e que frequentava a escola. No testemunho apresentado em 19 de agosto de 1998 por Leonardo Javier Occhiuzzi, "vizinho e amigo", consta "que [no momento do acidente Sebastián Furlan] era estudante e praticava esportes [...] jogava basquete". Não obstante isso, afirmou que Sebastián Furlan "estava mal de ânimo no momento do acidente e imediatamente posterior". A testemunha Jorge Omar Praderio destacou que "antes [do acidente Sebastián] era um menino normal". De igual forma, Gabriel Osvaldo Lacasa estabeleceu em seu testemunho que "antes do acidente [Sebastián] jogava bola, vôlei, natação, fazia todos os esportes que podia fazer [e] também estudava". Sobre as consequências do acidente, as testemunhas descreveram um quadro geral de deterioração das funções de Sebastián Furlan. A testemunha Leonardo Javier Occhiuzzi disse que no momento do testemunho Sebastián Furlan "[tinha] problemas motores, de coordenação e problemas na fala [...]sab[ia] porque [era seu] vizinho" e "viv[ia] em frente de [sua] casa". Por sua vez, a testemunha Rubén Guerrero, relatou que "se notava quando falava e caminha[va] que não e[ra] normal" e que justamente depois do acidente "o pai o levava carregado, porque não podia caminhar". Em sentido similar, pronunciou-se a testemunha Jorge Omar Praderio, ao indicar que Sebastián Furlan "[tinha] dificuldades para falar, perd[ia] a memória às vezes, se [perdia] e o pai [tinha] que ir buscá-lo". Disse que no momento da declaração Sebastián "esta[va] muito mal, percebia que não [podia] ter um bom trabalho [e que] não e[ra] normal". Por sua vez, a testemunha Osvaldo Roberto Sotomayor declarou que, depois do acidente, Sebastián Furlan se encontrava "mal em todo momento, até agora [...] não pôde conseguir trabalho [e] não pôde concluir os estudos". De igual maneira, a testemunha Gabriel Osvaldo destacou que "depois do acidente ia, desaparecia e o pai tinha que ir buscá-lo por todo o bairro [...] se via alguém, [era] como se não o reconhecesse". Também disse que na data daquele testemunho, "não o via bem, não p[odia] manter uma conversação, [e] que parec[ia] um menino de quatro ou cinco anos".

<sup>163</sup> Cf. Escrito do advogado de Sebastián Furlan de 20 de agosto de 1998 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 381).

<sup>164</sup> Cf. Ofício emitido pela Secretaria 18 do 9º Juízo Nacional Civil e Comercial Federal de 14 de agosto de 1998 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 470).

<sup>165</sup> Cf. Comunicação do Exército Argentino de 12 de novembro de 1998 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 479).

<sup>166</sup> Cf. Escrito do perito médico Juan Carlos Brodsky, folhas 360 e 366.

<sup>167</sup> Cf. Escrito emitido pelo subdiretor médico do *Hospital General de Agudos Donación Santojanni* de 20 de julho de 1998 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 369).

realização deste exame,<sup>168</sup> esta se obteve apenas para 11 de janeiro de 2000.<sup>169</sup>

95. Em 10 de dezembro de 1998, o advogado de Sebastián Furlan solicitou a “intimação” do perito psiquiatra sob pena de destituição.<sup>170</sup> Em 11 de dezembro de 1998, o juiz requereu ao perito que informasse dentro do prazo de três dias em que estado de elaboração se encontrava seu estudo.<sup>171</sup> O perito médico-psicólogo apresentou seu relatório,<sup>172</sup> o qual foi encaminhado às partes por ordem do juiz em 5 de março de 1999.<sup>173</sup> O laudo concluiu que o estado de Sebastián Furlan correspondia a uma “desordem mental pós-traumática grau II, com uma incapacidade de 20% e um[a] reação vivencial anormal neurótica, com manifestação obsessiva compulsiva grau IV [...] [e] incapacidade de 40%”. Recomendou que o tratamento psicoterapêutico incluísse três sessões semanais de psicoterapia individual e grupal com um custo estimado de trinta pesos cada sessão, “durante o tempo necessário para obter uma melhoria, que estimava não ser inferior [a] dois anos”.<sup>174</sup> Posteriormente, o advogado do demandante solicitou dois esclarecimentos em relação à perícia do médico-psicólogo,<sup>175</sup> os quais foram encaminhados às partes por ordem do juiz em 5 de março de 1999.<sup>176</sup> Os esclarecimentos solicitados consistiam em indicar “no parágrafo inicial [da perícia] a data do acidente e “esclarec[er] que porcentual da desordem mental agravou a reação vivencial anormal neurótica”. Os esclarecimentos foram respondidos mediante escrito apresentado em 11 de maio de 1999.<sup>177</sup> Nessa oportunidade o perito confirmou “a data correta do acidente”. Por outro lado, esclareceu que “ao especificar que a desordem mental orgânica pós-traumática, agrava[va] a reação vivencial neurótica anormal”, significava que “caso não tivesse ocorrido o acidente [...] a reação vivencial anormal neurótica poderia não ter sido produzida, [e] no caso de ocorrer, poderia ter sido menor ou ter sido tratada com ou sem tratamento psicoterapêutico”.

<sup>168</sup> Cf. *inter alia*, escrito do advogado de Sebastián Furlan de 4 de dezembro de 1998, no qual indica que “a ressonância magnética nuclear, não pôde ser realizada pois [o Hospital Santojanni] não conta com o aparelho para tal exame” (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 403); ordem de emissão de ofício ao Hospital Argerich do Juiz Federal de 1ª Instância de 4 de dezembro de 1998 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 405); ofício de 5 de fevereiro de 1999 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 410); comunicação do chefe do Departamento Jurídico Administrativo da Secretaria de Saúde de 2 de março de 1999 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 438); comunicação da Direção Geral de Atenção à Saúde do Governo da Cidade de Buenos Aires de 19 de março 1999 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 441); comunicação da Direção Geral de Atenção à Saúde Governo da Cidade de Buenos Aires de 19 de maio 1999 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 445), e comunicação do chefe do Departamento Jurídico Administrativo da Secretaria de Saúde de 8 de fevereiro de 2000 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 466).

<sup>169</sup> Cf. Comunicação do *Hospital Geral de Agudos Cosme Argerich* de 25 de setembro de 1999 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 448).

<sup>170</sup> Cf. Escrito do advogado de Sebastián Furlan de 10 de dezembro de 1998 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 406).

<sup>171</sup> Cf. Escrito da Secretaria 18 do 9º Juízo Nacional Civil e Comercial Federal de 11 de dezembro de 1998 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 407).

<sup>172</sup> Cf. Relatório pericial do Doutor Luis Garzoni, folhas 424 a 431.

<sup>173</sup> Cf. Escrito do Juiz Federal de 1ª Instância de 5 de março de 1999 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 432).

<sup>174</sup> Cf. Relatório pericial do Doutor Luis Garzoni, folha 431.

<sup>175</sup> Cf. Escrito do advogado de Sebastián Furlan (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 435).

<sup>176</sup> Cf. Escrito do Juiz Federal de 1ª Instância de 5 de março de 1999 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 432).

<sup>177</sup> Cf. Escrito do Doutor Luis Garzoni de 11 de maio de 1999 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 443).

96. Em relação à perícia médica neurológica, em 15 de novembro de 1999, depois de solicitar uma prorrogação de prazo de 20 dias,<sup>178</sup> o perito médico neurologista apresentou sua perícia escrita. Nessa oportunidade, o perito também apresentou uma Ressonância Magnética Nuclear Encefálica com gadolínio.<sup>179</sup> Os resultados deste laudo pericial indicaram que Sebastián Furlan sofria de uma “desordem mental orgânica pós-traumática -grau IV-[,] com incapacidade parcial e permanente de 70%, segundo a tabela de avaliação de deficiência laboral” estabelecida na legislação argentina.<sup>180</sup> Este laudo concluiu que: i) “as seqüelas que apresenta[va] o autor foram causadas pelo traumatismo craneoencefálico” e eram “de caráter irreversível, principalmente os transtornos cognitivos”. A respeito dos “transtornos motores”, assinalou que “p[odiam] ser reduzidos com uma adequada fisioterapia”; ii) “o tratamento médico, o tratamento cirúrgico, medidas terapêuticas pré e pós cirúrgicas foram adequadas ao quadro clínico que apresentava o autor”; iii) “o tratamento dever[ia] ser predominantemente psiquiátrico, com o fim de medicar [o paciente] com os fármacos necessários para reduzir a ansiedade e a agressividade”, e iv) devia ser realizado um “tratamento fisioterápico a fim de poder reeducar [as] inabilidades motora[s]” por um período não menor a dois anos. Seriam requeridas duas sessões semanais “a um custo de 40 pesos cada uma”.<sup>181</sup> Em 29 de novembro de 1999, o advogado do demandante solicitou um esclarecimento à perícia apresentada pelo médico,<sup>182</sup> relacionada com o tratamento fisioterápico ordenado em seu relatório. Nessa oportunidade, o advogado solicitou que “se inform[asse] durante quanto tempo Sebastián Furlan deveria] realizar este tratamento”. Esta observação foi respondida pelo perito em dezembro de 1999, estabelecendo que “o tratamento fisioterápico deveria ser realizado por um período não menor que dois anos”.<sup>183</sup>

97. Em 25 de fevereiro de 2000, o advogado do petionário solicitou que fossem certificadas as provas e que fosse encerrado o período probatório.<sup>184</sup> Em 2 de março de 2000, o juízo certificou que não havia provas pendentes de produção<sup>185</sup> e, em 6 de março, ordenou que as partes fossem notificadas para que apresentassem alegações sobre a produção da prova dentro do prazo de seis dias, contados a partir do quinto dia da notificação da providência.<sup>186</sup>

98. Em 6 de abril de 2000, o advogado do demandante apresentou suas alegações sobre o mérito das provas oferecidas e solicitou um ressarcimento que tivesse em conta sua deficiência física, psíquica e previsse a realização dos tratamentos aconselhados pelos

---

<sup>178</sup> Cf. Escrito do Doutor Juan Carlos Brodsky de 26 de outubro de 1999 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 450).

<sup>179</sup> Cf. Relatório pericial do Doutor Juan Carlos Brodsky, folhas 451 a 459.

<sup>180</sup> Cf. Relatório pericial do Doutor Juan Carlos Brodsky, folha 456.

<sup>181</sup> Cf. Relatório pericial do Doutor Juan Carlos Brodsky, folha 458.

<sup>182</sup> Cf. Escrito do advogado de Sebastián Furlan de 29 de novembro de 1999 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 460).

<sup>183</sup> Cf. Escrito do Doutor Juan Carlos Brodsky (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 463)

<sup>184</sup> Cf. Escrito do advogado de Sebastián Furlan de 25 de fevereiro de 2000 (expediente de anexos ao escritos de argumentos e prova, tomo VII, folhas 3584 a 3586).

<sup>185</sup> Cf. Certificação de 2 de março de 2000 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 481).

<sup>186</sup> Cf. Certificação emitida pelo Juiz Federal de 1ª Instância em 2 de março de 2000 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 481).

profissionais que intervieram como peritos.<sup>187</sup> Além disso, nestas alegações manifestou que “havia sido provadas as lesões importantes e irreversíveis e a deficiência do autor, bem como que antes do acidente era um menor [de idade] que realizava todas as suas atividades escolares e esportivas (como qualquer criança), e que depois do acidente não pôde realizá-las como antes”. Em 11 de abril de 2000, a advogada do EMGE apresentou suas alegações ao mérito da prova oferecida, solicitando que a demanda fosse rejeitada.<sup>188</sup> Em 18 de abril de 2000,<sup>189</sup> em 23 de maio de 2000<sup>190</sup> e em 22 de agosto de 2000,<sup>191</sup> o advogado do demandante apresentou escritos ao juiz solicitando que fosse proferida sentença.

#### B.5) Sentenças de primeira e de segunda instância

99. Mediante sentença de primeira instância, emitida em 7 de setembro de 2000, o juízo decidiu a favor da parte demandante, estabelecendo que o dano ocasionado a Sebastián Furlan foi consequência da negligência por parte do Estado, como titular e responsável pelo prédio. Isso em função de suas condições de abandono, sem nenhum tipo de cerca perimetral que impedisse a entrada e com a presença de elementos de notório risco. Além disso, a sentença estabeleceu que este prédio era considerado pelos moradores da região como uma praça ou um local de uso público, onde geralmente iam os menores de idade para brincar.<sup>192</sup>

100. Em sua sentença, o juízo considerou provado que Sebastián Furlan “sofr[ia] de uma desordem orgânica pós-traumática e de uma reação anormal neurótica com manifestação obsessiva compulsiva (com deterioração de sua personalidade), o que ha[via] determinado um importante grau de deficiência psíquica [...] e transtornos irreversíveis na área cognitiva e na área motora”. Entretanto, o juízo considerou que, no caso, Sebastián Furlan havia tido responsabilidade, pois “por sua própria vontade e consciente dos riscos que p[odiam] ocorrer da realização de jogos em setores não habilitados e com elementos desconhecidos e abandonados”, havia adotado uma conduta que teve incidência causal no fato danoso. Em virtude disso, o juízo atribuiu 30% de responsabilidade a Sebastián Furlan e 70% de responsabilidade ao Estado. Em consequência, condenou o Estado Nacional-Estado Maior Geral do Exército a pagar a Sebastián Furlan a quantia de 130.000 pesos argentinos, acrescidos de juros proporcionais ajustados aos critérios elaborados na sentença. Adicionalmente, impôs as custas do julgamento ao Estado por ter sido substancialmente vencido e considerando a natureza da demanda.<sup>193</sup>

101. Em 15 e 18 de setembro de 2000, tanto a parte demandada<sup>194</sup> como a parte

<sup>187</sup> Cf. Alegações finais apresentadas pelo advogado de Sebastián Furlan em 6 de abril de 2000 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folhas 501 a 508).

<sup>188</sup> Cf. Alegações finais de 11 de abril de 2000 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folhas 509 a 514).

<sup>189</sup> Cf. Escrito do advogado de Sebastián Furlan de 18 de abril de 2000 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 483).

<sup>190</sup> Cf. Escrito do advogado de Sebastián Furlan de 23 de maio de 2000 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 494).

<sup>191</sup> Cf. Escrito do advogado de Sebastián Furlan de 22 de agosto de 2000 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 515).

<sup>192</sup> Cf. Sentença proferida pelo 9º Juízo Nacional Civil e Comercial, folhas 518 e 519.

<sup>193</sup> Cf. Sentença proferida pelo 9º Juízo Nacional Civil e Comercial, folhas 518 a 529.

<sup>194</sup> Cf. Recurso de Apelação de 15 de setembro de 2000 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 532).

autora,<sup>195</sup> interuseram recursos de apelação.<sup>196</sup> A sentença de segunda instância, emitida em 23 de novembro de 2000 pela I Sala da Câmara Nacional Civil e Comercial Federal confirmou a sentença. A Câmara Nacional confirmou que existiu “uma combinação de presunção de culpa (por risco do ato) e de culpa provada (por ação de [Sebastián Furlan])”. Concluiu então que o juiz *a quo* “graduou corretamente a incidência de ambas as culpas” e que foram adequados os “montantes indenizatórios ordenados”, tomando em conta a deficiência sofrida por Sebastián Furlan, as “sequelas irreversíveis como consequência de seu estado de coma” e os tratamentos requeridos. Com respeito à imposição das custas, a Câmara decidiu que “tinha razão” a parte demandada, devido a que “a distribuição de culpas [...] devia refletir na imposição das custas”, razão pela qual estabeleceu que Sebastián Furlan devia assumir o pagamento de 30% correspondente.<sup>197</sup>

#### B.6) O pagamento da indenização

102. Mediante decisão interlocutória de 30 de novembro de 2000, o juiz ordenou que, de acordo com o artigo 6 da Lei 25.344 sobre emergência econômico-financeira, seriam suspensos os prazos processuais.<sup>198</sup> Em 22 de março de 2001, o demandante, através de seu advogado, realizou a execução das somas devidas,<sup>199</sup> solicitou ao juiz que fosse decretado o levantamento da suspensão dos prazos processuais e procedesse ao encaminhamento da execução.<sup>200</sup> Em 15 de maio de 2001, o juiz aprovou a soma de 103.412,40 pesos argentinos de pagamento a título de capital e juros a favor de Sebastián Furlan<sup>201</sup> e, em 30 de maio de 2001, foi registrado nos autos que a execução se encontrava firme, consensual e não paga.<sup>202</sup>

103. O ressarcimento reconhecido a favor de Sebastián Furlan foi incluído dentro da Lei 23.982 de 1991, a qual estruturou a consolidação das obrigações vencidas de causa ou título anteriores a 1 de abril de 1991 que consistissem no pagamento de somas em dinheiro.<sup>203</sup> Esta Lei estipulou duas formas de cobrança da indenização: i) o pagamento deferido em dinheiro ou, ii) a emissão de títulos de consolidação com prazo vencimento de dezesseis anos.<sup>204</sup>

<sup>195</sup> Cf. Recurso de Apelação interposto pelo advogado de Sebastián Furlan de 18 de setembro de 2000 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 533).

<sup>196</sup> Os fundamentos do Estado para interpor o recurso de apelação consistiram no fato de que a decisão judicial causa uma “perda irreparável” ao Estado. De igual maneira, o demandante afirmou que a sentença lhe causava “um dano irreparável”, e por tal motivo interpunha recurso de apelação. Cf. Recurso de Apelação de 15 de setembro de 2000, folha 532 e Recurso de Apelação interposto pelo advogado de Sebastián Furlan, folha 533.

<sup>197</sup> Cf. Sentença emitida pela I Sala da Câmara Nacional Civil e Comercial de 23 de novembro de 2000 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 567).

<sup>198</sup> Cf. Despacho da I Sala da Câmara Nacional Civil e Comercial de 30 de novembro de 2000 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 571). A Sala expediu um ofício à Procuradoria do Tesouro da Nação, a partir de cuja recepção seria contado o prazo de 20 dias, e cujo vencimento significaria a reabertura dos prazos processuais sem maior trâmite.

<sup>199</sup> Cf. Escrito do advogado de Sebastián Furlan de 22 de março de 2001 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 576).

<sup>200</sup> Cf. Escrito do advogado de Sebastián Furlan de 22 de março de 2001, folha 577.

<sup>201</sup> Cf. Despacho do Juiz Federal de 1ª Instância de 15 de maio de 2001 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 582).

<sup>202</sup> Cf. Certificado de 30 de maio de 2001 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 583).

<sup>203</sup> Cf. Artigo 1 da Lei 23.982 de 1991 (expediente de anexos ao escrito de petições e prova, tomo VI, folha 3184).

<sup>204</sup> Cf. Artigos 10 e 12, Lei 23.982 de 1991 (expediente de anexos ao escrito de petições e prova, tomo VI, folha 3184).

104. Tendo em conta as precárias condições nas quais se encontrava e a necessidade de uma rápida obtenção do dinheiro,<sup>205</sup> Danilo Furlan optou pela emissão de títulos de consolidação em moeda nacional.<sup>206</sup> Finalmente, passados diversos trâmites para tal efeito, em 6 de fevereiro de 2003, o Estado informou à parte interessada sobre a disponibilidade dos Títulos de Consolidação, com vencimento no ano de 2016.<sup>207</sup>

105. Em 12 de março de 2003, o Estado entregou 165.803 títulos ao beneficiário. Nesse mesmo dia Danilo Furlan vendeu estes títulos. Tomando em conta que Sebastián Furlan teve de pagar honorários a seu advogado por um valor de 49.740 títulos<sup>208</sup> e que, de acordo com os termos da sentença de segunda instância, teve de pagar uma parte das custas processuais,<sup>209</sup> Sebastián Furlan recebeu ao final 116.063 títulos, equivalentes a aproximadamente 38.300 pesos argentinos, dos 130.000 pesos argentinos ordenados na sentença.

### C) Processo penal contra Sebastián Furlan

106. Em 3 de fevereiro de 1994, data na qual Sebastián Furlan tinha 19 anos de idade, seu tio o “denunciou perante a Delegacia por ter agredido sua avó de 84 anos de idade”. Segundo a denúncia, em 18 de dezembro de 1993, Sebastián Furlan chegou à sua casa e, sem trocar nenhuma palavra, “agrediu [sua avó] com um soco,<sup>210</sup> causando lesões na cara e uma fratura no braço direito”.<sup>211</sup> Como consequência destes fatos, em 21 de fevereiro de 1994, a Juíza Criminal e Correccional nº 5 de San Martín, Província de Buenos Aires, expediu uma ordem de detenção preventiva contra Sebastián Furlan.<sup>212</sup>

107. Em 28 de fevereiro de 1994, Sebastián Furlan se apresentou na Delegacia de Ciudadela Norte, onde se cumpriu a ordem de detenção.<sup>213</sup> No mesmo dia, o mencionado Juízo ordenou à Assessoria Pericial do Departamento “um exame psiquiátrico [...], dirigido a determinar [se Sebastián Furlan] se enc[ontrava] em condições de prestar declaração preliminar e se e[ra] perigoso para si e/ou a terceiros”. No exame psiquiátrico realizado

<sup>205</sup> Cf. Declaração de Claudio Furlan prestada na audiência pública do presente caso, e escritos de Danilo Furlan à Comissão Interamericana de 26 de março de 2003, 29 de julho de 2008 e 11 de maio de 2010 (expediente de anexos ao relatório, tomo IV, folha 1776 e tomo III, folhas 1372 e 1226).

<sup>206</sup> Cf. Escrito do advogado de Sebastián Furlan de 7 de junho de 2001 (expediente de anexos ao escrito de argumentos e prova, tomo V, folha 2335) e requerimento de pagamento de dívida consolidada assinado pelo advogado de Sebastián Furlan de 7 de junho de 2001 (expediente de anexos ao escrito de argumentos e prova, tomo V, folha 2390). Nessa data este advogado iniciou na Contabilidade Geral do Exército Argentino o trâmite dirigido a materializar a obtenção da indenização.

<sup>207</sup> Cf. Comunicação emitida pela Caixa de Valores S.A. de 6 de fevereiro de 2003 (expediente de anexos ao escrito de argumentos e prova, tomo V, folha 2401). Nesta comunicação se afirmou a disponibilidade de 165.803 em títulos de consolidação em moeda nacional quarta série 2%.

<sup>208</sup> Cf. Recibo emitido pelo advogado de Sebastián Furlan de 17 de março de 2003 (expediente de anexos ao relatório, tomo III, folha 1218) e Contrato de Honorários do advogado de Sebastián Furlan de 13 de agosto de 1997 (expediente de anexos ao escrito de argumentos e prova, tomo V, folha 2402).

<sup>209</sup> Cf. Sentença emitida pela I Sala Civil e Comercial, folha 570.

<sup>210</sup> Cf. Declaração perante a Sexta Delegacia de *Trés de Febrero* de 9 de janeiro de 1994 (expediente de anexos ao relatório, tomo II, folio 721).

<sup>211</sup> Cf. História Clínica da Senhora Virginia Minetti emitida pelo *Hospital Nuestra Señora de la Merced* de 23 de dezembro de 1993 (expediente de anexos ao relatório, tomo II, folha 717).

<sup>212</sup> Cf. Ordem de detenção preventiva emitida pela Juíza Criminal e Correccional de 21 de fevereiro de 1994 (expediente de anexos ao relatório, tomo II, folha 728).

<sup>213</sup> Cf. Notificação de detenção (expediente de anexos ao relatório, tomo II, folhas 733 e 741).

manifestou-se que sofria de uma "síndrome psiquiátrica mista, sequestrar psicorgânica-dissociativa que o incapacita[va] de discernir intelectualmente sobre a eventual ilicitude de sua ação e de dirigir autonomamente sua vontade" e que "apresentava potencial periculosidade para si e para terceiros, razão pela qual deveria ser internado em um estabelecimento *ad-hoc* para sua proteção e tratamento".<sup>214</sup>

108. Com base neste parecer médico, em 1º de março de 1994, a Juíza decretou o arquivamento definitivo do caso contra Sebastián Furlan. Além disso, levou em conta que os médicos forenses do Departamento da Assessoria Pericial consideraram "necessária a internação de [Sebastián] em um centro especializado para sua segurança e tratamento, e decidiu, de acordo com o artigo 34.1 do Código Penal Argentino, pela "periculosidade que Sebastián [...] representa[va] para si e a terceiros, sua internação com custódia policial" no Hospital Evita (Ex-Araoz Alfaro, doravante "Hospital Evita"), "para sua segurança e tratamento, até que desapare[çam] as condições que o tornaram perigoso".<sup>215</sup> Adicionalmente, ordenou que, em 21 de março de 1994, fosse praticada uma nova avaliação de Sebastián Furlan por médicos forenses da Departamento da Assessoria Pericial. O Diretor do Hospital Evita afirmou que Sebastián Furlan foi "internado no dia 2 de março de 1994, foi levado algemado, sob custódia e acusado de lesões graves, [...] o deixaram como acusado quando em realidade ele est[ava] doente e machucado".<sup>216</sup>

109. Mediante relatório de 15 de março de 1994, o Hospital Evita advertiu o Juízo sobre a "grave e perigosa situação familiar" em que se encontrava Sebastián Furlan, pelas supostas agressões de seu pai contra ele, e recomendou "continuar a internação de Sebastián".<sup>217</sup> Em 16 de março de 1994, o Juízo de San Martín intimou uma médica para prestar uma declaração sobre o estado de Sebastián Furlan, e seu pai, "a fim de ser examinado psiquiatricamente pelos médicos forenses do Departamento da Assessoria Per[i]cial".<sup>218</sup> Em 21 de março de 1994, o Juízo recebeu o relatório dos médicos forenses departamentais. Neste relatório, recomendou-se "continuar [o] tratamento de internação [de Sebastián Furlan] para sua proteção e tratamento, já que ainda conserva[va] potencial periculosidade para si e a terceiros". Em 23 de março de 1994, o médico forense informou ao juízo que, considerando o estado clínico de Sebastián Furlan, "uma vez compensado psiquiatricamente e medicado adequadamente", já não era necessária a custódia policial,<sup>219</sup> de modo que, em 25 de março de 1994, esta medida foi suspensa.<sup>220</sup> Em 7 de abril de 1994, foi remetida a história clínica de Sebastián Furlan, na qual se afirmou sua necessidade de contar com "tratamento psicológico, controle neurológico e um sistema familiar que o contenha e o apoie em seu desenvolvimento".<sup>221</sup>

<sup>214</sup> Cf. Relatório apresentado por dois médicos forenses ao 5º Juízo Criminal e Correccional de 28 de fevereiro de 1994 (expediente de anexos ao relatório, tomo II, folhas 756 a 757).

<sup>215</sup> Cf. Escrito emitido pelo 5º Juízo Criminal de San Martín de 1º de março de 1994 (expediente de anexos ao relatório, tomo II, folhas 760 a 761).

<sup>216</sup> Cf. Comunicação do Hospital Evita dirigida ao 5º Juízo Criminal de San Martín de 7 de abril de 1994 (expediente de anexos ao relatório, tomo II, folha 821).

<sup>217</sup> Cf. Relatório do Hospital Evita dirigido ao 5º Juízo Criminal de San Martín de 15 de março de 1994 (expediente de anexos ao relatório, tomo II, folha 774).

<sup>218</sup> Cf. Decisão do juiz na Causa 27.428, 16 de março de 1994 (expediente de anexos ao relatório, tomo II, folha 776).

<sup>219</sup> Cf. Relatório do médico forense Luis Oscar Paulino de 23 de março de 1994. (expediente de anexos ao relatório, tomo II, folha 801).

<sup>220</sup> Cf. Comunicação do Secretário do 5º Juízo Criminal de San Martín de 25 de março de 1994 (expediente de anexos ao relatório, tomo II, folha 807).

<sup>221</sup> Cf. História Clínica de Sebastián Furlan emitida pelo Hospital Evita de 7 de abril de 1994 (expediente de anexos ao relatório, tomo II, folhas 813). Adicionalmente, foi recomendado: i) estar alerta com um tratamento e

110. Em 11 de abril de 1994, o Departamento da Assessoria Pericial informou ao Juízo que “o tratamento psicológico e o controle neurológico prescrito pelos profissionais do Hospital Evita, poder[iam] ser cumpridos por [Sebastián Furlan] em ambulatório [...], sugerindo [seu] tratamento ambulatorial transitório [...] e controle de sua evolução clínica-psiquiátrica nesta Assessoria Pericial”.<sup>222</sup> Em 21 de abril, a Curadora Regional de Alienados solicitou que antes do tratamento ambulatorial de Sebastián Furlan, fossem realizadas sessões de tratamento familiar no Centro de Integração Familiar. As sessões se realizaram em 28 de abril, e em 4 e 5 de maio de 1994 com os membros da família Furlan.<sup>223</sup> Em 18 de maio de 1994, a Curadora Regional de Alienados e o Promotor comunicaram ao Juízo seu consentimento com o tratamento ambulatorial de Sebastián Furlan sob a condição de continuar o tratamento psiquiátrico no Centro de Integração Familiar.<sup>224</sup> Em 19 de maio de 1994, o juiz da causa ordenou o imediato tratamento ambulatorial de Sebastián Furlan<sup>225</sup> sob a condição de continuar no futuro com o tratamento psiquiátrico no Centro de Integração Familiar.

#### **D) Assistência médica, psicológica e psiquiátrica a Sebastián Furlan e sua família**

111. Os fatos relacionados com os tratamentos médicos recebidos por Sebastián Furlan ao longo destes anos estão enquadrados sob a narrativa factual relacionada com: i) a assistência médica recebida imediatamente depois de ocorrido o acidente em 1988 (pars. 73 e 74 *supra*); ii) a atenção médica recebida depois da tentativa de suicídio ocorrida em 31 de agosto de 1989 (par. 76 *supra*); iii) a assistência psiquiátrica recebida no âmbito do processo penal realizado contra ele (pars. 107, 109 e 100 *supra*), e iv) os pareceres médicos realizados no processo civil por danos e prejuízos (pars. 94 a 96 *supra*).

112. Adicionalmente, durante o processo levado a cabo perante a Comissão Interamericana, o Estado ofereceu implementar o que denominou uma “solução de tipo humanitário”, mediante a qual buscou avaliar a possibilidade de conceder assistência médica e, eventualmente, a obtenção de alguma pensão por incapacidade que ajudasse o sustento de Sebastián Furlan (par. 114 *infra*).<sup>226</sup>

113. Em 4 de janeiro de 2005, o Ministro de Defesa enviou uma nota ao Chefe do EMGE, mediante a qual solicitou que “fizesse tudo o que fosse necessário para que o Hospital

---

seguimento ao pai; ii) tratamento e seguimento à mãe; iii) controle assistencial da situação familiar, e iv) tratamento psicológico a Sebastián Furlan para que possa escolher que estudos deseja cursar e que atividades desenvolver.

<sup>222</sup> Cf. Relatório do médico forense Luis Oscar Paulino de 11 de abril de 1994. (expediente de anexos ao relatório, tomo II, folha 827).

<sup>223</sup> Cf. Relatório do Centro de Pesquisa Familiar de 8 de maio de 1994 (expediente de anexos ao relatório, tomo II, folha 887).

<sup>224</sup> Cf. Escrito da Curadoria Regional de Alienados de 18 de maio de 1994, e escrito do Agente Promotor Titular da 3ª Promotoria Departamental de 18 de maio de 1994, dirigidos ao 5º Juízo Criminal de San Martín, Província de Buenos Aires (expediente de anexos ao relatório, tomo II, folhas 892 a 896).

<sup>225</sup> Cf. Decisão emitida pelo 5º Juízo Criminal de San Martín de 19 de maio de 1994 (expediente de anexos ao relatório, tomo II, folha 907).

<sup>226</sup> Memorando de 20 de dezembro de 2004 assinado pelo Ministério de Defesa (expediente de anexos à contestação, anexo II, folhas 3345 e 3346). De acordo com esta iniciativa, em 17 de dezembro de 2004 foi convocada uma reunião à qual assistiram “representantes da Secretaria de Direitos Humanos da Nação, do Ministério de Relações Exteriores”, do Ministério de Defesa, representantes da Comissão Interamericana, incluindo o Comissário Florentín Melendez e do senhor Danilo Furlan. Nesta reunião se discutiu a possibilidade de conceder “acesso a tratamento psicológico no Hospital Militar Central [...] para Sebastián e os outros membros de sua família”.

Militar Central oferecesse a assistência sanitária recomendada pela Comissão Interamericana [...] no denominado 'Caso Furlan, até que fosse determin[ada] qual agência governamental ter[ia] essa responsabilidade'".<sup>227</sup> Em 11 de janeiro de 2005, a Secretaria Geral do Exército "solicitou ao senhor Danilo Pedro Furlan que se apresentasse à sede do Estado Maior Geral do Exército".<sup>228</sup> Em 14 de janeiro de 2005, "o senhor Furlan, acompanhado por seu filho Sebastián, apresentou-se nesse [Hospital], oportunidade na qual manifestou sua vontade de desistir do tratamento solicitado por ele por causa da resistência de seu núcleo familiar a comparecer às distintas consultas especializadas do Serviço de Psiquiatria".<sup>229</sup>

## E) Pensão concedida a Sebastián Furlan

114. Em 26 de agosto de 2009, depois de diversas tentativas de ter acesso a uma pensão,<sup>230</sup> Sebastián Furlan solicitou novamente a concessão de uma pensão não

<sup>227</sup> Escrito de 4 de janeiro de 2005 do Ministério de Defesa (expediente de anexos à contestação, anexo III, folha 3348).

<sup>228</sup> Escrito de 1º de fevereiro de 2005 assinado pelo Chefe do Estado Maior Geral do Exército (expediente de anexos à contestação, anexo IV, folhas 3352 e 3353). Em 12 de janeiro de 2005 se deixou constância "de que a Força ofereceria atenção psicológica e psiquiátrica, também a seu grupo familiar direto no [...] Hospital Militar Central" e "se ordenou ao Hospital [...] a adoção das medidas pertinentes para a atenção do beneficiário, determinando-se de imediato iniciar a assistência psiquiátrica e psicológica correspondente".

<sup>229</sup> Escrito de 1º de fevereiro de 2005 assinado pelo Chefe do Estado Maior Geral do Exército (expediente de anexos à contestação, anexo IV, folhas 3352 e 3353) e escrito de 14 de janeiro de 2005 de Danilo Furlan (expediente de anexos à contestação, anexo VI, folhas 3357 e 3358). O senhor Danilo Furlan apresentou um escrito dirigido ao Subsecretário de Assuntos Técnicos Militares, mediante o qual desistia do tratamento, devido a: i) que se "sent[eu] como um intruso a quem se estava interrogando", além de "sent[ir] que [ao médico] lhe incomodava [sua] presença" e este médico lhe "perguntou se tudo o que fazia ali, [o senhor Danilo Furlan] comunicaria à [Comissão Interamericana]"; ii) "[seu] filho não quer saber mais nada de médicos, nem de hospitais, nem de internações, nem de medicamentos, passaram-se muitos anos (16) mas ainda permanecem as recordações horrorosas do tratamento psiquiátrico-judicial-policial onde foram tratados pior que criminosos", e iii) "a decisão de [sua] ex-esposa e de [seu] filho Claudio, além destas recordações, teve razão na distância do [Hospital] a seus domicílios".

<sup>230</sup> Em 9 de julho de 2001, o senhor Danilo Furlan informou ao juiz da causa que havia perguntado a seu advogado a respeito da possibilidade de uma pensão para Sebastián Furlan e que este "[l]he confirmou o que já lhe havia dito [o juiz], que apenas são concedidas pensões com mais de 76% de incapacidade e a [seu] filho lhe deram 70%". Cf. Escrito de 7 de julho de 2001 apresentado por Danilo Furlan (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo IV, folha 1969). Em 18 de julho de 2001, o senhor Danilo Furlan perguntou ao juiz, se existia alguma "fórmula" para "estes casos", como por exemplo "uma pensão especial, [...] algo que realmente sirva". Cf. Escrito de 18 de julho de 2001 apresentado por Danilo Furlan (anexos ao relatório, tomo IV, folha 1979). Em 21 de novembro de 2004, o senhor Danilo Furlan informou à Comissão Interamericana que havia conversado com o Subsecretário de Assuntos Técnicos Militares, do departamento de Direitos Humanos, quem "[l]he disse que o chamasse em 30 dias, que estavam estudando "algum tipo de pensão, mas isso é o mesmo que [l]he disse há vários meses". Cf. Escrito de 21 de novembro de 2004 apresentado por Danilo Furlan (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo IV, folha 1675). Mediante escrito de 10 de janeiro de 2005, dirigido ao Ministério de Relações Exteriores e Culto, o senhor Danilo Furlan manifestou que "receb[eu] uma comunicação telefônica da Comissão Nacional de Pensões Assistenciais [...] para informá-lo sobre a gestão para a pensão de [seu] filho e [l]he disse [...] o seguinte: [seu] filho deve ter um mínimo de 76% de incapacidade permanente (ele tem 70%) [e] nem ele nem [seu pai] deve[m] ter bens (nem uma propriedade, nem um automóvel [em seu] nome, tampouco [o pai] pode trabalhar ou ter um trabalho em relação de dependência)". Cf. Escrito de 10 de janeiro de 2005 apresentado por Danilo Furlan (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo IV, folha 1621). Mediante escritos de 23 de maio, 10 de junho, 4 de agosto, 11 de agosto e 2 de setembro de 2005, o senhor Danilo Furlan solicitou ao Presidente da Nação ajuda para ter acesso a uma pensão, já que em seu entender não cumpria os requisitos legais para ter acesso a uma pensão contributiva, e tratamento médico para seu filho. Cf. Escrito de 23 de maio de 2005 apresentado por Danilo Furlan (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo IV, folha 1563). Em 9 de dezembro de 2005, o Ministério de Desenvolvimento Social explicou a Danilo Furlan os requisitos legais para poder ter acesso à pensão contributiva. Cf. Nota nº 875/SCG/05 emitida em 9 de dezembro de 2005 pela Comissão Nacional de Pensões Assistenciais do Ministério de Desenvolvimento Social da Nação Argentina (expediente de anexos à contestação, anexo XXI, folha 3403). Em 11 de maio de 2006, o Ministério de Defesa rejeitou o pedido de pensão dos soldados das Malvinas. Cf. escrito do Ministério de Defesa de 11 de maio de 2006 (expediente de anexos ao relatório, tomo IV, folhas 1485 e 1486).

contributiva por invalidez.<sup>231</sup> Este pedido foi tramitado de acordo com o disposto “na Lei nº 18.910 [de 1970 e] no Decreto Regulamentar nº 432/97”.<sup>232</sup> Para este efeito, apresentou certificado médico oficial, onde constava que contava com 80% de incapacidade resultado de um retardo mental moderado.<sup>233</sup> Em 16 de dezembro de 2009, a Comissão Nacional de Pensões Assistenciais do Ministério de Desenvolvimento Social concluiu que havia sido demonstrado o direito invocado perante as autoridades nacionais competentes.<sup>234</sup>

115. Sebastián Furlan recebe atualmente uma pensão, assim como contribuições por seus filhos Diego e Adrián. A soma líquida que recebia mensalmente no ano de 2011 era de \$ 1933.66 pesos argentinos, os quais correspondiam aos seguintes itens: uma pensão mensal para Sebastián Furlan de \$859,44; uma contribuição por filho portador de deficiência de \$880,00 e uma contribuição por filho menor de idade de \$220,00.<sup>235</sup> Sebastián Furlan obteve seu Certificado Único de Deficiência em 23 de setembro de 2008, o qual seria válido por dez anos.<sup>236</sup>

## **F) Estado atual de Sebastián Furlan**

116. Sebastián Furlan concluiu seus estudos secundários “com trinta anos de idade”.<sup>237</sup> Entretanto, o acidente de Sebastián Furlan afetou “suas possibilidades de desenvolvimento educativo” e suas “possibilidades de relação com seus pares”. Em particular, existe prova sobre as “enormes dificuldades que se apresentaram todos estes anos para ter acesso a um emprego digno que correspond[esse] aos benefícios sociais e provisórios de acordo com a legislação trabalhista”.<sup>238</sup> Hoje em dia “Sebastián trabalha como vendedor de perfumes [...] por contra própria na via pública” e “nunca tev[e] um trabalho formal”.<sup>239</sup>

117. Atualmente, Sebastián Furlan convive com sua companheira, Laura Alicia Sarto e seus dois filhos, Diego Germán e Adrián Nicolás.<sup>240</sup> A renda da família está composta pelas pensões por invalidez de Sebastián Furlan (par. 115 *supra*) e o “pequeno montante que [Sebastián] arrecada vendendo perfumes”. A este respeito, um relatório socioambiental

<sup>231</sup> Cf. Pedido de pensão assinado por Sebastián Furlan de 26 de agosto de 2009 (expediente de anexos ao escrito de argumentos e prova, tomo V, folha 2412), incluído no expediente administrativo nº 041-20-23838444-4-055-1 mediante o qual se tramitou a concessão da pensão não contributiva por invalidez concedida a Sebastián Claus Furlan. Autos de pedido de pensão não contributiva da Comissão Nacional de Pensões Assistenciais do Ministério de Desenvolvimento Social (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo V, anexo XIII, folha 2410).

<sup>232</sup> Autos de pedido de pensão não contributiva da Comissão Nacional de Pensões Assistenciais do Ministério de Desenvolvimento Social, folha 2409.

<sup>233</sup> Cf. Certificado médico emitido pelo Ministério de Saúde de 23 de novembro de 2008 (expediente de anexos ao escrito de argumentos e prova, tomo V, folha 2424) e constância de reconhecimento médico emitida pelo Hospital Nacional Posadas de 8 de janeiro de 2009 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo V, folha 2422)

<sup>234</sup> Cf. Comunicação da Comissão Nacional de Pensões Assistenciais do Ministério de Desenvolvimento Social de 16 de dezembro de 2009 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo V, folha 2454).

<sup>235</sup> Cf. Relatório socioambiental elaborado pela Licenciada Marta Celia Fernández (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo V, folhas 2464).

<sup>236</sup> Cf. Autos de pedido de pensão não contributiva da Comissão Nacional de Pensões Assistenciais do Ministério de Desenvolvimento Social, folha 2422.

<sup>237</sup> Relatório Socioambiental elaborado pela Licenciada Marta Celia Fernández, folhas 2458 a 2469.

<sup>238</sup> Relatório Socioambiental elaborado pela Licenciada Marta Celia Fernández, folhas 2458 a 2469.

<sup>239</sup> Relatório Socioambiental elaborado pela Licenciada Marta Celia Fernández, folhas 2458 a 2469.

<sup>240</sup> Relatório Socioambiental elaborado pela Licenciada Marta Celia Fernández, folhas 2458 a 2469.

realizado neste núcleo familiar concluiu que “[a] análise da residência e suas observações demonstram, em termos de ‘habitabilidade’, as sérias dificuldades enfrentadas tanto por Sebastián como por sua família” porque a casa “não reúne as condições necessárias para o realização de atividades cotidianas”.<sup>241</sup>

118. Finalmente, os últimos exames médicos<sup>242</sup> realizados em Sebastián Furlan mostram: i) “falhas na resolução de problemas (dificuldades para aprender a fazer coisas novas), [...] dificuldade para fazer planos futuros, dificuldade para fazer as coisas em ordem”, entre outros; ii) “dificuldades de atenção (facilidade de distração [ou] necessidade de prestar mais atenção ou fazer mais esforço para realizar tarefas e falta de alerta)”; iii) “dificuldades de memória (esquece o que havia planejado fazer, esquece compromissos e esquece onde deixa as coisas)”, e iv) “dificuldades práticas (para desenhar ou copiar), dificuldade para expressar pensamentos e lentidão ao falar”. Por outro lado, identificou-se “problemas de motricidade fina, falta de estabilidade para caminhar, problemas de equilíbrio, e ele bate nas coisas com frequência”. Além disso, detectou-se “falhas no pensamento abstrato, a velocidade de processamento da informação e um pobre auto-monitoramento de suas condutas e respostas”. Igualmente, “observou-se dificuldades na aquisição inicial de nova informação” que se reflete no “armazenamento e uso da informação a longo prazo”. Concluiu-se que o “perfil cognitivo apresenta uma disfunção atencional-executiva de grau leve a moderado”.

119. Além disso, os laudos médicos descreveram Sebastián Furlan como “um adulto que tem dificuldades de atenção e funções executivas, evidentes nas falhas de pensamento abstrato, velocidade de processamento da informação, com pobre auto-monitoramento de suas condutas e respostas. Tem também falhas na memória que interferem com a aquisição de nova informação”. Sobre a cotidianidade de Sebastián Furlan, concluiu-se que “as atividades da vida diária são muito complexas para ele, não pode concretizar o planejamento e a execução de ações que lhe permitam uma vida plena [e funciona] como um portador de deficiência que necessita supervisão de suas ações”.<sup>243</sup>

120. Quanto ao estado anêmico de Sebastián Furlan, registram como antecedentes “sintomas compatíveis de depressão moderada”, que incluem “sentimentos de culpa e de indecisão”. Estes sintomas implicam “pessimismo moderado, sentimentos de fracasso, desconformidade consigo mesmo e ideias de morte”.

---

<sup>241</sup> Segundo o relatório socioambiental elaborado pela Licenciada Marta Celia Fernández, Sebastián Furlan continua vivendo em Ciudadela Norte, zona que, tal como já se afirmou, é de classe média baixa e classe baixa. A residência descrita no relatório tinha “paredes caracterizadas por sua simplicidade e o teto se [encontrava] em evidente estado de abandono, [com] infiltrações antigas que causavam a humidade característica do lugar e que provoca[vam] seu mal estado”. Igualmente, afirmou que “o quarto utilizado como dormitório pelo grupo familiar apresent[va] dimensões que não correspond[iam] à quantidade de membros que ali [dormiam]”. “Observou-se uma grande desordem resultado do espaço pequeno e da grande quantidade de pertences ali guardados”. Concluiu-se que as possíveis reformas à casa “seriam na verdade insuficientes dadas as condições existentes no lugar”.

<sup>242</sup> Relatório emitido pelo Centro de Estudos de Memória e de Conduta de 18 de julho de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo V, folhas 2470 a 2476).

<sup>243</sup> Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela médica Estela del Carmen Rodríguez de 10 de fevereiro de 2012 (expediente de mérito, tomo II, folhas 747 a 766).

**VII**  
**INTEGRIDADE PESSOAL, GARANTIAS JUDICIAIS, PROTEÇÃO JUDICIAL,**  
**DIREITO À PROPRIEDADE E ACESSO À JUSTIÇA EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DA**  
**CRIANÇA, OS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E O**  
**DIREITO À IGUALDADE**

121. Este capítulo inicia com algumas considerações prévias sobre a maioria de Sebastián Furlan, os direitos das crianças e das pessoas portadoras de deficiência. Posteriormente, serão analisadas as controvérsias sobre o respeito ao prazo razoável<sup>244</sup> no processo civil realizado, para depois precisar o que seja pertinente com respeito aos direitos à proteção judicial<sup>245</sup> e à propriedade,<sup>246</sup> outras garantias judiciais em controvérsia, o direito à integridade pessoal,<sup>247</sup> e o acesso à justiça, em relação às obrigações de respeito e de garantia e, em particular, o princípio de não discriminação.<sup>248</sup>

**A) Consideração prévia sobre a maioria de Sebastián Furlan**

122. Os representantes solicitaram que “para [...] os efeitos do presente caso, Sebastián Furlan [seja] considerado como criança até os 21 anos de idade”, porquanto a legislação argentina vigente “no momento dos fatos estabelecia que a maioria se adquiria aos 21 anos”. A Comissão e o Estado não apresentaram argumentos sobre este ponto.

123. A este respeito, a Corte Interamericana estabeleceu que, em termos gerais, entende-se por “criança” a toda pessoa que não cumpriu 18 anos de idade.<sup>249</sup> No entanto, o Tribunal leva em conta que no momento da ocorrência dos fatos se encontrava vigente o artigo 126 do Código Civil da Argentina que estabelecia que eram “menores [de idade] as pessoas que não tivessem cumprido a idade de vinte e um anos”,<sup>250</sup> razão pela qual, em aplicação do princípio *pro pessoa* (artigo 29.b da Convenção), a Corte considerará que Sebastián Furlan adquiriu a maioria apenas ao cumprir os 21 anos de idade, isto é, em 6 de junho de 1995.

<sup>244</sup> O artigo 8.1 da Convenção Americana estabelece que “[t]oda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza [...]”.

<sup>245</sup> O artigo 25.1 da Convenção Americana estabelece que “[t]oda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”. O artigo 25.2.c) da Convenção estabelece que os Estados comprometem-se a “assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso”.

<sup>246</sup> O artigo 21.1 da Convenção estabelece que: “1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social”.

<sup>247</sup> O artigo 5.1 da Convenção Americana estabelece que: “1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”.

<sup>248</sup> O artigo 1.1 da Convenção Americana estabelece “[o]s Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

<sup>249</sup> Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A Nº 17, par. 42.

<sup>250</sup> Artigo 126 do Código Civil da Argentina, antes da reforma realizada pela Lei 26.579, sancionada em 2 de dezembro de 2009 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VII, folha 3154).

## **B) Considerações prévias sobre os direitos das crianças e das pessoas portadoras de deficiência**

124. De maneira prévia, a Corte ressalta que no presente caso as alegadas violações de direitos consagrados na Convenção Americana se referem aos fatos de que Sebastián Furlan era uma criança no momento do acidente e que, posteriormente, este acidente provocou que fosse um adulto portador de deficiência. Tendo em conta estes dois fatos, o Tribunal considera que as supostas violações devem ser analisadas à luz: i) do *corpus juris* internacional de proteção das crianças, e ii) dos padrões internacionais sobre a proteção e garantia dos direitos de pessoas portadoras de deficiência. Estes dois marcos jurídicos deverão ser considerados de maneira transversal na análise do presente caso.

### B.1) Direitos das crianças

125. Ao longo da presente Sentença o Tribunal analisará as supostas violações aos direitos nas quais se encontra envolvido um menor de idade, de modo que as examinará "à luz do *corpus juris* internacional de proteção das crianças".<sup>251</sup> Tal como esta Corte afirmou em outras oportunidades, este *corpus juris* deve servir para definir o conteúdo e os alcances das obrigações que o Estado assumiu quando se analisam os direitos das crianças.<sup>252</sup> A este respeito, as crianças são titulares dos direitos estabelecidos na Convenção Americana, além de contarem com as medidas especiais de proteção contempladas em seu artigo 19, as quais devem ser definidas segundo as circunstâncias particulares de cada caso concreto.<sup>253</sup> A adoção de medidas especiais para a proteção da criança corresponde tanto ao Estado como à família, à comunidade e à sociedade à qual pertence a criança.<sup>254</sup>

126. Por outro lado, toda decisão estatal, social ou familiar que envolva alguma limitação ao exercício de qualquer direito de uma criança, deve tomar em conta o princípio do interesse superior da criança e ajustar-se rigorosamente às disposições que regem esta matéria.<sup>255</sup> A respeito do interesse superior da criança, a Corte reitera que este princípio regulador da normativa dos direitos da criança se fundamenta na própria dignidade do ser humano, nas características próprias das crianças, e na necessidade de propiciar o seu desenvolvimento, com pleno aproveitamento de suas potencialidades. No mesmo sentido, convém observar que para assegurar, na maior medida possível, a prevalência do interesse superior da criança, o preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que esta requer "cuidados especiais", e o artigo 19 da Convenção Americana afirma que deve receber "medidas especiais de proteção".<sup>256</sup> Nesse sentido, é preciso ponderar não apenas o requerimento de medidas especiais, mas também as características particulares da situação na qual se encontre a criança.<sup>257</sup>

127. Além disso, esta Corte também tem argumentado que em vista da importância dos

<sup>251</sup> *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina*, par. 44.

<sup>252</sup> *Cf. Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 194, par. 194, e *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina*, par. 44.

<sup>253</sup> *Cf. Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparações*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011 Série C Nº 221, par. 121, e *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina*, par. 44.

<sup>254</sup> *Cf. Parecer Consultivo OC-17/02*, par. 62, e *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina*, par. 45.

<sup>255</sup> *Cf. Parecer Consultivo OC-17/02*, par. 65, e *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina*, par. 48.

<sup>256</sup> *Cf. Parecer Consultivo OC-17/02*, par. 60, e *Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C Nº 239, par. 108.

<sup>257</sup> *Cf. Parecer Consultivo OC-17/02*, par. 61, e *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina*, par. 45.

interesses em questão, os procedimentos administrativos e judiciais que concernem a proteção dos direitos humanos de pessoas menores de idade, particularmente os processos judiciais relacionados com a adoção, a guarda e a custódia de crianças que se encontram em sua primeira infância, devem ser conduzidas com uma diligência e celeridade excepcionais por parte das autoridades.<sup>258</sup>

### B.2) Crianças e pessoas portadoras de deficiência

128. Desde o início do Sistema Interamericano, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, adotada em 1948, foram reivindicados os direitos das pessoas portadoras de deficiência.<sup>259</sup>

129. Nas décadas posteriores, o Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ("Protocolo de San Salvador"<sup>260</sup>), em seu artigo 18, afirma que "[t]oda pessoa afetada por diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade".

130. Posteriormente, em 1999, foi adotada a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência<sup>261</sup> (doravante denominada "CIADDIS"), a qual indica em seu Preâmbulo que os Estados Partes reafirmam "que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano". Além disso, esta Convenção consagrou um catálogo de obrigações que os Estados devem cumprir, com o objetivo de "prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade".<sup>262</sup> Esta Convenção foi ratificada pela Argentina em 10 de janeiro de 2001.<sup>263</sup> Recentemente, foi aprovada na

<sup>258</sup> Cf. *Assunto L.M. Medidas Provisórias a respeito do Paraguai*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de julho de 2011, Considerando 16, e *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina*, par. 51.

<sup>259</sup> O Artigo XVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece: Toda pessoa tem direito à previdência social de modo a ficar protegida contra as conseqüências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência.

<sup>260</sup> O Artigo 18 (Proteção de deficientes) do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador", estabelece: Toda pessoa afetada por diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade. Os Estados Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para esse fim e, especialmente, a: a. Executar programas específicos destinados a proporcionar aos deficientes os recursos e o ambiente necessário para alcançar esse objetivo, inclusive programas trabalhistas adequados a suas possibilidades e que deverão ser livremente aceitos por eles ou, se for o caso, por seus representantes legais; b. Proporcionar formação especial às famílias dos deficientes, a fim de ajudá-los a resolver os problemas de convivência e convertê-los em elementos atuantes no desenvolvimento físico, mental e emocional destes; c. Incluir, de maneira prioritária, em seus planos de desenvolvimento urbano a consideração de soluções para os requisitos específicos decorrentes das necessidades deste grupo; d. Promover a formação de organizações sociais nas quais os deficientes possam desenvolver uma vida plena.

<sup>261</sup> Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, AG/RES. 1608 (XXIX-O/99).

<sup>262</sup> Artigo II da Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

<sup>263</sup> Informação disponível na página web do Departamento de Direito Internacional da Organização dos Estados Americanos no link: <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/a-65.html>, consultado pela última vez em 31 de agosto de 2012. Ver também, expediente de mérito, tomo II, folha 225.

Assembleia Geral da OEA a "Declaração da Década das Américas pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas Portadoras de Deficiência (2006-2016)".<sup>264</sup>

131. Por sua vez, em 3 de maio de 2008, entrou em vigor, no sistema universal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominada "CDPD"), a qual estabelece os seguintes princípios reitores na matéria:<sup>265</sup> i) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; ii) a não-discriminação; iii) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; iv) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; v) a igualdade de oportunidades; vi) a acessibilidade; vii) a igualdade entre o homem e a mulher; viii) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade. Esta Convenção foi ratificada pela Argentina em 2 de setembro de 2008.<sup>266</sup>

132. A CIADDIS define o termo "deficiência" como "uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social".<sup>267</sup> Por sua vez, a CDPD estabelece que as pessoas com deficiência "são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".<sup>268</sup>

133. A este respeito, a Corte observa que nas mencionadas Convenções se tem em conta o modelo social para abordar a deficiência, o que implica que a deficiência não se define exclusivamente pela presença de uma deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, mas que se interrelaciona com as barreiras ou limitações existentes socialmente para que as pessoas possam exercer seus direitos de maneira efetiva. Os tipos de limites ou barreiras que as pessoas com diversidade funcional comumente encontram na sociedade são, entre outras,<sup>269</sup> barreiras físicas ou arquitetônicas,<sup>270</sup> comunicativas,<sup>271</sup> de atitudes<sup>272</sup> ou

---

<sup>264</sup> AG/DEC. 50 (XXXVI-O/06) Aprovada na quarta sessão plenária, celebrada em 6 de junho de 2006. Esta resolução foi adotada sob o lema: "Igualdade, Dignidade e Participação", com os objetivos de alcançar o reconhecimento e o exercício pleno dos direitos e da dignidade das pessoas portadoras de deficiência e seu direito a participar plenamente na vida econômica, social, cultural e política e no desenvolvimento de suas sociedades, sem discriminação e em pé de igualdade com os demais.

<sup>265</sup> Cf. Artigo 3 da CDPD.

<sup>266</sup> Informação disponível na página web das Nações Unidas no link [http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=IV-15&chapter=4&lang=en](http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-15&chapter=4&lang=en), consultado pela última vez em 31 de agosto de 2012. Esta Convenção foi aprovada por meio da Lei 26.378, a qual foi sancionada em 21 de maio de 2008 e promulgada em 6 de junho de 2008 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VII, folha 3233).

<sup>267</sup> Artigo I da CIADDIS.

<sup>268</sup> Artigo 1 da CDPD.

<sup>269</sup> Cf. Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral nº 9, Os Direitos das Crianças com Deficiência, CRC/C/GC/9, 27 de fevereiro de 2007, par. 5 ("O Comitê insiste em que os obstáculos não são a deficiência em si mesma, mas uma combinação de obstáculos sociais, culturais, de atitude e físicos que as crianças com deficiência encontram em suas vidas diárias").

<sup>270</sup> Cf. Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral nº 9, par. 39 ("A falta de acessibilidade física do transporte público e de outras instalações, em particular dos prédios governamentais, das zonas comerciais, das instalações de recreação, entre outras, é um fator importante de marginalização e de exclusão das crianças com deficiência e claramente compromete seu acesso aos serviços, em particular à saúde e à educação").

socioeconômicas.<sup>273</sup>

134. Nesse sentido, a Corte Interamericana reitera que toda pessoa que se encontre em uma situação de vulnerabilidade é titular de uma proteção especial, em razão dos deveres especiais, cujo cumprimento por parte do Estado é necessário para satisfazer as obrigações gerais de respeito e de garantia dos direitos humanos. O Tribunal recorda que não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas que é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre,<sup>274</sup> como a deficiência.<sup>275</sup> Nesse sentido, é obrigação dos Estados atuar pela inclusão das pessoas portadoras de deficiência por meio da igualdade de condições, oportunidades e participação em todas as esferas da sociedade,<sup>276</sup> com o fim de garantir que as limitações anteriormente descritas sejam desmanteladas. Portanto, é necessário que os Estados promovam práticas de inclusão social e adotem medidas de diferenciação positiva para remover estas barreiras.<sup>277</sup>

135. Além disso, a Corte considera que as pessoas portadoras de deficiência normalmente são objeto de discriminação por causa de sua condição, de maneira que os Estados devem adotar as medidas de caráter legislativo, social,<sup>278</sup> educativo,<sup>279</sup> trabalhista<sup>280</sup> ou de

<sup>271</sup> Cf. Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral nº 9, par. 37 ("O acesso à informação e aos meios de comunicação, em particular às tecnologias e aos sistemas de informação e de comunicações, permite às crianças com deficiência viverem de forma independente e participar plenamente em todos os aspectos da vida").

<sup>272</sup> Cf. Assembleia Geral da ONU, Normas Uniformes sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência, GA/RES/48/96, 4 de março de 1994, Quadragésimo oitavo período de sessões, par. 3 ("Em relação à deficiência, também há muitas circunstâncias concretas que influíram nas condições de vida das pessoas que a padecem: a ignorância, o abandono, a superstição e o medo são fatores sociais que ao longo de toda a história isolaram as pessoas portadoras de deficiência e atrasaram seu desenvolvimento").

<sup>273</sup> Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 104. Cf. também Artigo III.2 da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, e Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral nº 5, Pessoas com Deficiência, U.N. Doc. E/C.12/1994/13 (1994), 12 de setembro de 1994, par. 9.

<sup>274</sup> Cf. *Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, pars. 111 e 113, e *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparações*. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C Nº 245, par. 244.

<sup>275</sup> Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*, par. 103.

<sup>276</sup> Cf. artigo 5 das Normas Uniformes sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência.

<sup>277</sup> Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral nº 5, par. 13.

<sup>278</sup> Como exemplo, ressalta-se que "de acordo com os princípios gerais do Direito Internacional em matéria de direitos humanos, [...] as pessoas portadoras de deficiência têm direito a se casar e a fundar sua própria família. Com frequência se ignoram ou se negam estes direitos, especialmente no caso das pessoas portadoras de deficiência mental". Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral nº 5, par. 30. Em sentido similar, "[a]s pessoas portadoras de deficiência não devem ser privadas da oportunidade de experimentar sua sexualidade, de ter relações sexuais ou de ter filhos. Tendo em conta que as pessoas portadoras de deficiência podem tropeçar em dificuldades para se casar e para fundar uma família, os Estados devem promover o estabelecimento de serviços de orientação apropriados". Artigo 9.2. das Normas Uniformes sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência.

<sup>279</sup> A este respeito, é importante ter em conta que "[a]s crianças portadoras de deficiência têm o mesmo direito à educação que todas as demais crianças e desfrutarão desse direito sem discriminação alguma e sobre a base da igualdade de oportunidades, segundo se estipula na Convenção". Nesse sentido, "[a] educação inclusiva deve ser o objetivo da educação das crianças com deficiência. A forma e os procedimentos de inclusão serão determinados pelas necessidades educacionais individuais da criança, já que a educação de algumas crianças portadoras de deficiência requer um tipo de apoio do qual não se dispõe facilmente no sistema docente geral". Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral nº 9, pars. 62 e 66. Além disso, "o princípio da igualdade de oportunidades

qualquer outro caráter, necessárias para que toda discriminação associada a deficiências seja eliminada, e para propiciar a plena integração dessas pessoas na sociedade.<sup>281</sup> O devido acesso à justiça tem um papel fundamental para enfrentar estas formas de discriminação.<sup>282</sup>

136. Com respeito às obrigações reforçadas dos Estados em relação às crianças portadoras de deficiência, a CDPD estabelece que:<sup>283</sup> i) “[o]s Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças”; ii) “[e]m todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial”, e iii) “que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito”. Por sua vez, na Observação Geral nº 9, o Comitê dos Direitos da Criança assinalou que “o princípio condutor para a aplicação da Convenção com respeito às crianças portadoras de deficiência [é] o desfrute de uma vida plena e decente em condições que assegurem sua dignidade, lhes permitam ter autoconfiança e facilitem a participação ativa da criança na comunidade”.<sup>284</sup>

137. Além disso, a CDPD contém um artigo específico sobre os alcances do direito ao acesso à justiça e as obrigações que os Estados devem assumir diante de pessoas portadoras de deficiência. Em particular, indica que:<sup>285</sup> i) os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais

---

de educação nos níveis primário, secundário e superior para as crianças, os jovens e os adultos portadores de deficiência [requer que sejam realizados em] locais integrados”. Artigo 6 das Normas Uniformes sobre a Igualdade de Oportunidades.

<sup>280</sup> A este respeito, “[o]s Estados devem apoiar ativamente a integração de pessoas portadoras de deficiência no mercado laboral ordinário”. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral nº 5, par. 20. Igualmente, “[t]anto nas zonas rurais como nas urbanas deve haver igualdade de oportunidades para obter um emprego produtivo e remunerado no mercado de trabalho”. Artigo 7 das Normas Uniformes sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência. Ver também a Convenção Nº 159 (1983) sobre a readaptação profissional e o emprego de pessoas inválidas (OIT), a Recomendação R99 (1955) sobre a adaptação e readaptação profissionais dos inválidos, e a Recomendação R168 (1983) sobre a readaptação profissional e o emprego de pessoas inválidas.

<sup>281</sup> Cf. *Caso Ximenes López Vs. Brasil*, par. 105. Ver também o artigo I.2.a da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, que estabelece: o termo “discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, conseqüência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e de suas liberdades fundamentais. Em sentido similar, o artigo 2.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança indica: os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de [...] deficiências físicas, [...] ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

<sup>282</sup> Cf. O Artigo 13 da CDPD precisa diversos elementos sobre o acesso à justiça para as pessoas portadoras de deficiência.

<sup>283</sup> Cf. Artigo 7 da CDPD.

<sup>284</sup> Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral nº 9, par. 11.

<sup>285</sup> Cf. Artigo 13 da CDPD.

como investigações e outras etapas preliminares, e ii) a fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

138. Além disso, a Convenção sobre os Direitos da Criança obriga os Estados à adoção de medidas especiais de proteção em matéria de saúde<sup>286</sup> e de previdência social,<sup>287</sup> que inclusive devem ser maiores em casos de crianças portadoras de deficiência.<sup>288</sup> A respeito das crianças portadoras de deficiência, o Comitê dos Direitos da Criança afirmou que:

[o] alcance do melhor estado possível de saúde, assim como o acesso e a acessibilidade da atenção à saúde de qualidade é um direito inerente a todas as crianças. As crianças portadoras de deficiência muitas vezes permanecem à margem de tudo isso devido a múltiplos problemas, em particular a discriminação, a falta de acesso e a ausência de informação e/ou recursos financeiros, o transporte, a distribuição geográfica e o acesso físico aos serviços de atenção à saúde.<sup>289</sup>

139. Uma vez estabelecidos estes padrões gerais, a Corte considera que o fato de Sebastián Furlan ter sido uma criança e, atualmente, ser um adulto portador de deficiência, torna necessário analisar a controvérsia entre as partes a partir de uma interpretação dos direitos da Convenção Americana e das obrigações que destes se depreendem, à luz das medidas especiais de proteção derivadas destes padrões. Este marco oferece mecanismos para garantir e proteger de maneira adequada os direitos das pessoas portadoras de deficiência, em igualdade de condições e tendo em consideração suas necessidades concretas.

### **C) Prazo razoável**

#### *Alegações das partes e da Comissão Interamericana*

140. A Comissão argumentou que o Estado é responsável pela violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Sebastián e Danilo Furlan, pela “demora injustificada no processo por danos e prejuízos”.

141. Por sua vez, os representantes alegaram que o Estado violou “os artigos 8.1 e 25, à luz dos artigos 1.1, 2 e 19 [da Convenção Americana] e os artigos correspondentes à Convenção sobre os Direitos da Criança (arts. 2, 3, 12 [...]), por não ter tomado as medidas necessárias para oferecer a Sebastián Furlan e sua família um recurso rápido, oportuno e efetivo”, violando “as garantias do devido processo e o direito a uma tutela judicial efetiva”. Acrescentaram que esta situação foi agravada pelo descumprimento do “dever de fornecer a Sebastián Furlan as medidas especiais de proteção que sua condição de criança portadora de deficiência requeria”.

142. O Estado solicitou à Corte que declare que “não violou os artigos 8 e 25 da Convenção Americana”, na medida em que “as demoras que [...]teriam sido produzidas no marco do processo civil [por danos e prejuízos], não são atribuíveis ao Estado argentino”.

143. A Corte deve determinar, à luz dos fatos do presente caso, se o processo civil por danos e prejuízos excedeu o prazo razoável. Para tanto, determinará, em primeiro lugar, o

<sup>286</sup> Cf. Artigo 24 Convenção sobre os Direitos da Criança.

<sup>287</sup> Cf. Artigo 26 Convenção sobre os Direitos da Criança.

<sup>288</sup> Cf. Artigo 23 Convenção sobre os Direitos da Criança.

<sup>289</sup> Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral nº 9, par. 51.

período temporal que será tomado em consideração para a análise de sua razoabilidade.

C.1) Marco temporal do processo

*Alegações das partes e da Comissão Interamericana*

144. A Comissão sustentou que “o processo por danos e prejuízos [...] durou dez anos até [a] sentença definitiva, e depois mais dois anos até o pagamento dos títulos”.

145. Os representantes alegaram que “para a consideração da razoabilidade do prazo para a obtenção de uma resposta judicial efetiva, corresponde somar, pelo menos, o período de tempo que levou a disponibilização dos títulos a favor de Sebastián Furlan”, já que existiu uma “demora no trâmite administrativo de execução dirigido à concessão dos títulos”. Indicaram que “transcorreu mais de 1 ano e 9 meses” entre o pedido de pagamento dos títulos até sua recepção definitiva, e argumentaram que durante este tempo “deu-se cumprimento a um trâmite administrativo burocrático, assolado por demoras injustificadas e caracterizado pela exclusiva participação dos órgãos estatais da administração”.

146. O Estado não se referiu especificamente ao período de tempo que a Corte deve levar em conta para a análise do prazo razoável.

*Considerações da Corte*

147. O Tribunal constata que, em 18 de dezembro de 1990, o senhor Danilo Furlan interpôs uma demanda no foro civil contra o Estado da Argentina (par. 78 *supra*), e que este processo foi concluído mediante sentença de primeira instância, proferida em 7 de setembro de 2000 (par. 99 *supra*). Esta providência judicial foi confirmada em segunda instância, mediante sentença proferida em 23 de novembro de 2000 pela I Sala da Câmara Nacional Civil e Comercial Federal (par. 101 *supra*).

148. Adicionalmente, a Corte observa que, a partir da obtenção da sentença definitiva, a suposta vítima devia ter iniciado um trâmite administrativo com o fim de materializar a indenização ordenada judicialmente. Para tal efeito, em 7 de junho de 2001, o advogado de Sebastián Furlan iniciou na Contabilidade Geral do Exército Argentino o trâmite dirigido à obtenção da indenização (par. 104 *supra*), o qual culminou em 12 de março de 2003, com o pagamento dos títulos ao beneficiário (par. 105 *supra*). Nesse sentido, o Tribunal nota que o processo civil por danos e prejuízos demorou 9 anos, 11 meses e 5 dias até a sentença definitiva, e que o mesmo foi seguido da etapa de execução da sentença com o fim de obter a indenização ordenada na sentença judicial. Esta última etapa durou 1 ano, 9 meses e 5 dias até o efetivo pagamento da obrigação.

149. Sobre a etapa de execução das sentenças judiciais, este Tribunal reconheceu que a falta de execução das mesmas tem “vinculação direta com a tutela judicial efetiva para a execução das decisões internas”,<sup>290</sup> razão pela qual realizou sua análise à luz do artigo 25 da Convenção Americana.<sup>291</sup> No entanto, a Corte considera que a análise da etapa de execução das sentenças também pode ser abordada para contabilizar o prazo de duração de um processo, com o fim de determinar sua incidência na prolongação do prazo razoável de

<sup>290</sup> Cf. *Caso Mejía Idrovo Vs. Equador*, par. 84.

<sup>291</sup> Cf. *inter alia*, *Caso "Cinco Aposentados" Vs. Peru*, par. 138, e *Caso Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e Aposentados da Controladoria") Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2009. Série C Nº 198, par. 77.

um processo.<sup>292</sup>

150. Com efeito, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos indicou em reiteradas oportunidades que “os procedimentos de execução devem ser considerados como uma segunda etapa dos procedimentos”.<sup>293</sup> Nessa ordem de ideias, no caso *Silva e Pontes Vs. Portugal*, aquele Tribunal estabeleceu que as garantias estabelecidas no artigo 6 do Convenção Europeia de Direitos Humanos aplicam tanto à primeira etapa dos procedimentos como à segunda.<sup>294</sup> Além disso, no caso *Robins Vs. Reino Unido*, aquele Tribunal concluiu que todas as etapas dos procedimentos para determinar direitos e obrigações civis, “sem excluir etapas subseqüentes à sentença de mérito”, devem ser resolvidas em um prazo razoável.<sup>295</sup>

151. Tomando em conta as considerações anteriores, a Corte considera que o objetivo primordial para o qual a suposta vítima interpôs a demanda no foro civil era obter a indenização por danos e prejuízos e, portanto, para efeitos de uma análise do prazo razoável não se pode considerar concluído este processo até que este fim não se materialize.<sup>296</sup> Portanto, esta Corte considera que o período de tempo correspondente à etapa de execução da sentença judicial para realizar efetivamente o pagamento da indenização, no presente caso, faz parte do processo<sup>297</sup> e deve ser levado em conta para analisar o prazo razoável.

<sup>292</sup> Cf. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, par. 220.

<sup>293</sup> Cf. T.E.D.H., *Caso Di Pede Vs. Itália*, (No. 15797/89), Sentença de 26 de setembro de 1996, par. 24; *Caso Silva Pontes Vs. Portugal*, (No. 14940/89), Sentença de 23 de março de 1994, par. 33; *Caso Zappia Vs. Itália*, (No. 24295/94), Sentença de 26 de setembro de 1996, par. 20. O Tribunal Europeu analisou o prazo razoável de um processo originado a partir do descumprimento de um contrato de compra e venda de um apartamento em construção. Este processo concluiu mediante sentença definitiva e foi seguido pelo procedimento de execução desta ordem judicial; *Caso Cocchiarella Vs. Itália*, (No. 64886/01), G.C., Sentença de 29 de março de 2006, par. 88. O Tribunal Europeu se pronunciou sobre dez casos cujos demandantes eram cidadãos italianos que solicitaram a reparação nos tribunais italianos no marco do “*Pinto Act*” (Lei Nº 89 de 24 de março de 2001) pelas perdas sofridas como resultado de demoras excessivas nos procedimentos nos quais haviam sido partes nos tribunais nacionais.

<sup>294</sup> Cf. T.E.D.H., *Caso Silva Pontes Vs. Portugal*, par. 36. O Tribunal Europeu analisou o prazo razoável de um processo por danos e prejuízos originado em um acidente de trânsito. Nesta oportunidade, este processo concluiu mediante sentença que ordenou o pagamento de uma indenização aos demandantes e, posteriormente, foi seguido de um processo de execução para o efetivo pagamento da obrigação. (“There can be no doubt that Article 6 [...] applies to the first stage of the proceedings and, having regard to its reasoning in relation to the preliminary objection, the Court is of the view that the same must be true of the second stage”).

<sup>295</sup> Cf. T.E.D.H. *Caso Robins Vs. Reino Unido*, (No. 22410/93), Sentença de 23 de setembro de 1997, pars. 28 e 29. O Tribunal Europeu analisou o prazo razoável de um processo originado em uma controvérsia entre vizinhos, o qual, apesar de ter concluído mediante sentença definitiva, requeria uma etapa subseqüente para a fixação dos custos do processo. (“The Court recalls that Article 6 § 1 of the Convention requires that all stages of legal proceedings for the ‘determination of [...] civil rights and obligations’, not excluding stages subsequent to judgment on the merits, be resolved within a reasonable time. [...] the costs proceedings, even though separately decided, must be seen as a continuation of the substantive litigation and accordingly as part of a ‘determination of [...] civil rights and obligations’”).

<sup>296</sup> Cf. *mutatis mutandis*, T.E.D.H. *Caso Di Pede Vs. Itália*, par. 31. O Tribunal Europeu se pronunciou sobre este ponto durante a análise do prazo razoável de um processo judicial que concluiu com a ordem de um juiz de demolir uma obra por causar prejuízos aos vizinhos. Esta ordem judicial foi executada parcialmente, de modo que o Tribunal considerou que o processo não havia finalizado. (“Lastly, the Government’s contention that the case has been discontinued cannot be accepted; it is hard to understand how the case could have been discontinued while part of the works had still not been carried out”).

<sup>297</sup> A este respeito, ver T.E.D.H., *Caso Immobiliare Saffi Vs. Itália*, (No. 22774/93), G.C., Sentença de 28 de Julho de 1999, par. 63. Neste caso, o Tribunal Europeu se pronunciou sobre o prazo razoável de um processo judicial cujo objetivo era a recuperação da posse de um imóvel arrendado. A empresa Immobiliare Saffi, dona de um imóvel cujo inquilino havia se negado a abandoná-lo, apesar de numerosas tentativas, argumentou que os oficiais de justiça foram incapazes de fazer cumprir a ordem e apenas recuperaram a posse quando o ocupante faleceu (“In any event, the Court recalls that the right to a court would be illusory if a Contracting State’s domestic legal system allowed a final, binding judicial decision to remain inoperative to the detriment of one party. It would

152. Em razão do exposto anteriormente, o período que se analisará no presente caso inicia em 18 de dezembro de 1990 e conclui em 12 de março de 2003, isto é, aproximadamente 12 anos e três meses. Uma vez determinado o tempo de duração do processo, a Corte analisará os quatro elementos que a jurisprudência estabeleceu para determinar a razoabilidade do prazo: a) complexidade do assunto; b) atividade processual do interessado; c) conduta das autoridades judiciais,<sup>298</sup> e d) o impacto gerado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo.<sup>299</sup>

### C.2) Complexidade do assunto

#### *Alegações das partes e da Comissão Interamericana*

153. Com respeito ao primeiro elemento, a saber, a complexidade do assunto, a Comissão observou que o caso “não possui alta complexidade, tratando-se de um processo civil por danos e prejuízos”, já que apenas deveria determinar: i) “a existência do dano”; ii) “a atribuição desse dano a um comportamento imputável ao Estado”, e iii) “uma vez determinada esta responsabilidade, proceder à execução da sentença”. Acrescentou que o processo “tinha como objetivo determinar se uma entidade estatal incorreu ou não em responsabilidade por danos e prejuízos ocasionados a uma única pessoa”.

154. Os representantes afirmaram que “a ação de danos e prejuízos não possuía alta complexidade, já que unicamente deveria determinar a existência do dano, e estabelecer se este dano era atribuível ao Estado”. Ademais, “a prova oferecida e produzida tampouco era complexa”, porquanto “apenas se requeria a realização de dois laudos médicos a Sebastián [Furlan], e a recepção de declarações das testemunhas dos fatos”.

155. O Estado não se referiu especificamente ao critério de complexidade do assunto no presente caso.

#### *Considerações da Corte*

156. Este Tribunal teve em conta diversos critérios para determinar a complexidade de um processo. Entre eles, se encontra a complexidade da prova,<sup>300</sup> a pluralidade de sujeitos processuais<sup>301</sup> ou a quantidade de vítimas,<sup>302</sup> o tempo transcorrido desde a violação,<sup>303</sup> as

---

be inconceivable that Article 6 § 1 should describe in detail procedural guarantees afforded to litigants – proceedings that are fair, public and expeditious – without protecting the implementation of judicial decisions. [...] Execution of a judgment given by any court must therefore be regarded as an integral part of the ‘trial’ for the purposes of Article 6”).

<sup>298</sup> Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C Nº 30, par. 77, e *Caso Diaz Peña Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de junho de 2012. Série C Nº 244, par. 49.

<sup>299</sup> Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 155, e *Caso Diaz Peña Vs. Venezuela*, par. 49.

<sup>300</sup> Cf., *inter alia*, *Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua*, par. 78, e *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de Setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 157.

<sup>301</sup> Cf., *inter alia*, *Caso Acosta Calderón Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C Nº 129, par. 106, e *Caso López Álvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C Nº 14, par. 133.

<sup>302</sup> Cf., *inter alia*, *Caso Baldeón García Vs. Peru*, par. 152, *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 155, par. 103, e *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009 Série C Nº 196, par. 113.

características do recurso consagradas na legislação interna<sup>304</sup> e o contexto no qual ocorreu a violação.<sup>305</sup>

157. Em primeiro lugar, em respeito às características ou natureza do processo sob análise, o Tribunal não encontra evidência na legislação interna argentina que permita inferir que um processo civil ordinário seja *per se* complexo. Em particular, o juízo ordinário está previsto no artigo 319 do Código Processual Civil e Comercial da Nação (doravante denominado “CPCCN”), o qual estabelece o seguinte: “[t]odas as disputas judiciais que não tiverem indicada uma tramitação especial serão realizadas perante o juízo ordinário, salvo quando este Código autorize o juiz a determinar o tipo de processo a ser aplicado”. Isto é, o processo sob o qual se tramitou a causa de Sebastián Furlan é o processo regular no âmbito civil, de modo que, em princípio, não possui nenhum trâmite ou natureza especial.

158. Em segundo lugar, com respeito à pluralidade de sujeitos processuais ou o número de vítimas, a Corte observa que, no caso concreto e com o fim de cumprir o objetivo do processo judicial, o juízo devia determinar o dano causado a uma única pessoa, Sebastián Furlan. Em relação à complexidade da prova que devia ser produzida no âmbito do processo civil, o Tribunal nota que, em termos gerais, os processos de responsabilidade extracontratual tendem a se desenvolver de forma mais simples que outros processos judiciais. Por último, a Corte adverte que a demanda do processo civil foi apresentada aproximadamente um ano e 11 meses depois de ocorrido o acidente, de maneira que não havia transcorrido um período de tempo considerável entre o fato e a interposição da ação judicial.

159. Nesse sentido, e tendo em conta os pontos resumidos anteriormente, o Tribunal considera que o caso não envolvia aspectos ou debates jurídicos ou probatórios que permitam inferir uma complexidade cuja resposta requeresse o transcurso de um período de quase 12 anos. Portanto, a dilação no desenvolvimento e na execução do processo civil por danos e prejuízos no presente caso não pode ser justificada em razão da complexidade do assunto.

### C.3) Atividade processual do interessado

#### *Alegações das partes e da Comissão Interamericana*

160. A Comissão afirmou que não encontrava “uma base para atribuir a inatividade à parte autora”. Considerou que apesar de “o Estado ter argumentado que [...] a parte autora respondeu cinco anos mais tarde ao requerimento do juiz de novembro de 1991, de indicar contra quem dirigia a demanda”, a “advogada do peticionário manifestou que dirigia a ação contra o Ministério de Defesa Nacional” “quatro meses depois do requerimento do tribunal, [... e,] além disso, solicitou que fosse expedido ofício ao Registro da Propriedade para que informasse sobre a titularidade do prédio”. Além disso, referiu-se à inatividade do processo entre abril de 1994 e fevereiro de 1996, data na qual “a advogada se viu na necessidade de desistir do pedido [de expedição dos ofícios ao Registro da Propriedade]”, em virtude da

<sup>303</sup> Cf., *inter alia*, *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº 186, par. 150, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de Novembro de 2009. Série C Nº 209, par. 245.

<sup>304</sup> Cf. *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Exceção Preliminar e Mérito*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº 179, par. 83.

<sup>305</sup> Cf., *inter alia*, *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, par. 184, *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 293, e *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, par. 156.

ausência de resposta da autoridade. Ademais, não encontrou atuações da suposta vítima "que tivessem como objetivo dilatar o processo", pelo contrário, fez notar que "se apresentou de maneira constante na causa solicitando ao tribunal que procedesse com as atuações, e depois de finalizada a fase probatória, solicitou de maneira contínua e reiterada que fosse proferida a sentença na causa".

161. Os representantes afirmaram que "a autora em todo momento deu impulso ao processo" e que "não se observa nenhuma evidência que permita inferir falta de diligência em suas ações". Sustentaram que isso se demonstra pois esta: i) teve de "solicitar em três oportunidades que fosse dado traslado da demanda", enquanto o juiz, "com anterioridade a dar traslado à demanda, ordenou a apresentação de relatórios a diferentes entidades do Estado [...], os quais eram totalmente dispensáveis". Isso, tendo em vista que "depois de cinco anos e dois meses de iniciada a ação, deu traslado à demanda sem ter obtido a informação pretendida"; ii) "advertiu o juiz sobre a demora na apresentação dos laudos médicos", e iii) solicitou três vezes que fosse proferida a sentença.

162. Por sua vez, o Estado argentino sustentou que "a análise detalhada" do processo demonstra que "a extensão do prazo [...] é consequência direta da falta de devida diligência dos advogados particulares que assistiram a Furlan". Para fundamentar esta afirmação, indicou que "na primeira etapa do processo" o autor: i) demorou 2 meses depois de aceita a a competência do juízo para complementar a demanda, e mais de um mês para apresentar um escrito "no qual solicitou a continuação das diligências"; ii) "não surge dos autos registro algum [que demonstre] que [o] ofício [dirigido ao Estado Maior do Exército para que informasse sobre investigações sobre o caso Furlan] tenha sido elaborado e diligenciado pela advogada"; iii) o juiz solicitou à advogada que manifestasse contra quem dirigia a ação, dadas "as [...] contradições" nas quais supostamente havia incorrido, pois "na demanda atribuía a titularidade do prédio onde havia ocorrido o acidente ao Exército e, posteriormente, ao complementar a demanda [...] oferecia como prova informativa a expedição de ofício ao Registro de Propriedade Imóvel". Acrescentou que a parte interessada, "apenas quatro meses depois, [...] manifestou que dirigia a ação contra o Ministério de Defesa Nacional e solicitou, como medida preliminar, que se ordenasse a prova oferecida para tanto"; iv) demorou três meses para elaborar o ofício para o Registro da Propriedade e cinco meses para elaborar o ofício ao Departamento de Cadastro, e v) "[i]nexplicavelmente a advogada [...] apresentou um novo escrito [...] em 1º de novembro de 1993", no qual solicitou que fosse "emitido um novo ofício ao Registro de Propriedade" com os dados fornecidos pelo Departamento de Cadastro. Este ofício foi elaborado "no ano seguinte, em março de 1994". Concluiu que o Estado "não poderia ter demorado em reconhecer a titularidade dos terrenos durante [os] cinco primeiros anos porque nem sequer havia sido notificado sobre a demanda".

163. O Estado se referiu a outros eventos ocorridos na "segunda etapa do processo", que supostamente o estenderam e que seriam "atribuíveis aos advogados d[a família] Furlan". Assinalou que: i) a advogada demorou mais de três meses para realizar o traslado da demanda; ii) a audiência de conciliação "foi suspensa a pedido de Furlan", tendo de ser marcada novamente para o dia 8 de maio de 1997, e iii) o advogado de Furlan demorou até 12 de fevereiro de 1998 para pedir a designação de peritos, podendo tê-lo feito desde 18 de dezembro de 1997. Finalmente, o Estado argumentou que ao ter sido "o Estado [...] demandado no âmbito do direito privado por sua eventual responsabilidade por questões alheias a seu caráter de pessoa jurídica de caráter público", isso implicou que a demanda não foi tramitada "no foro [c]ontencioso [a]dministrativo [f]ederal", mas no foro civil e comercial federal, o que implica que "são as partes que decidem interpor uma demanda, impulsionar o procedimento, apresentar provas, delimitar o objeto processual [...] e/ou realizar qualquer outra ação prevista no ordenamento processual".

### *Considerações da Corte*

164. A Corte observa que o debate sobre a atuação da parte interessada se concentra principalmente em dois aspectos: i) o tempo transcorrido para a determinação da parte demandada, e ii) o impulso processual efetuado pela suposta vítima em outras etapas do processo. Em consequência, o Tribunal examinará estas situações de maneira separada.

#### *C.3.1) A determinação da parte demandada*

165. Em relação à primeira controvérsia, a Corte observa as seguintes atuações processuais: i) a demanda interposta em 18 de dezembro de 1990, por Danilo Furlan, foi promovida “contra o Estado Nacional”;<sup>306</sup> ii) no complemento da demanda realizado em 16 de abril de 1991, afirmou-se que a demanda interposta anteriormente era “contra o Estado Nacional” e que no lugar onde ocorreu o acidente “se encontrava localizado o Grupo de Artilharia e de Defesa Antiaérea 101”.<sup>307</sup> Além disso, assinalou-se que “o Estado Nacional [era] responsável em razão de ser o proprietário do lote e dos elementos localizados nele, pertencentes ao Exército Nacional”,<sup>308</sup> e iii) em 14 de novembro de 1991, o juiz requereu ao demandante que informasse contra quem dirigia a ação e, em 13 de março de 1992, o demandante respondeu indicando que “dirig[ia] a ação contra o Ministério de Defesa Nacional” e, “sem prejuízo disso, e como medida preliminar”, solicitou que fosse emitido um ofício ao Registro de Propriedade para determinar a titularidade do prédio na data do acidente (par. 82 *supra*).

166. Ademais, a Corte constata que, a partir de 18 de março de 1992, data na qual se ordenou pela primeira vez a expedição do ofício ao Registro de Propriedade (par. 82 *supra*), foram iniciados uma série de trâmites para determinar a titularidade do prédio. Ao longo destes procedimentos, o Departamento de Cadastro informou que não era possível fornecer a informação solicitada a respeito do lote 1 e, a respeito do lote 2, informou que o bem pertencia ao “Superior Governo da Nação” (par. 83 *supra*). Todos estes trâmites para determinar a titularidade do prédio foram concluídos em 22 de fevereiro de 1996, data na qual o demandante solicitou ao juiz dar prosseguimento à demanda e afirmou que, devido ao “resultado negativo dos ofícios” e “tendo em conta que a ação se dirig[ia] contra o ocupante do prédio e titular dos elementos que deram causa ao acidente” de Sebastián Furlan, desistia de sua expedição e, em consequência, “existindo provas conclusivas de que estes elementos pertenciam ao Exército, dirig[ia] a ação contra o Ministério de Defesa e/ou quem result[asse] responsável” (par. 84 *supra*).

167. Estando esclarecidas estas atuações processuais, o Tribunal observa que a informação contida na demanda inicial e no complemento da demanda a respeito da determinação do demandado no processo era suficiente para individualizar o Estado Nacional como parte demandada nos termos do artigo 330 do CPCCN.<sup>309</sup> Além disso, a Corte

<sup>306</sup> Demanda interposta por Danilo Furlan de 18 de dezembro de 1990, folha 93.

<sup>307</sup> Complementação da demanda de 16 de abril de 1991, folha 109.

<sup>308</sup> Complementação da demanda de 16 de abril de 1991, folha 111.

<sup>309</sup> O artigo 330 do CPCCN regulamenta a “forma da demanda” e estabelece que “[a] demanda será apresentada por escrito e conterá: 1) O nome e domicílio do demandante. 2) O nome e domicílio do demandado”. Cf. Artigo 330 do CPCCN, Lei 17.454/1967, texto ordenado pelo Decreto 1042/1981 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VII, folha 3154). Sobre este ponto, o Estado manifestou que “[c]onsiderando a situação em abstrato, a informação contida no escrito inicial resultaria, em princípio, suficiente [para determinar a parte demandada do processo]”. Cf. Anexo às alegações finais do Estado de 28 de março de 2012 (expediente de mérito, tomo III, folha 1298).

constata que, no complemento da demanda, a suposta vítima solicitou, como "medida preliminar" e, "sem prejuízo" de dirigir a ação contra o Ministério de Defesa, que fosse expedido ofício ao Registro de Propriedade para determinar a titularidade do prédio. Por causa deste pedido, o juiz solicitou esclarecimento, de modo que em 13 de março de 1992, o demandante esclareceu que dirigia a demanda contra o Ministério de Defesa. Esta informação foi reiterada em várias oportunidades (par. 82 *supra*), enquanto o juiz emitia ofícios a distintas entidades estatais, como o Departamento de Cadastro. A parte desistiu da prova informativa em 22 de fevereiro de 1996. Inclusive, esta informação foi confirmada oficialmente, ao menos em relação ao lote 1, pois foi determinado que este último pertencia ao "Superior Governo da Nação". Tendo em conta o anterior, a Corte considera que a informação oferecida pelo demandante foi coerente com aquela apresentada em etapas processuais anteriores, e forneceu elementos ao juiz para identificar a parte demandada e então dar prosseguimento à demanda, nos termos do artigo 338 do CPCCN.<sup>310</sup>

168. A este respeito, a Corte não considera que exista evidência suficiente que permita concluir que a parte interessada tenha propiciado uma confusão de tamanha magnitude, que não permitisse identificar o proprietário do bem imóvel e que, portanto, justificasse a dilação do processo durante três anos, 11 meses e 24 dias, antes de dar traslado à demanda.

*C.3.2) O impulso processual efetuado pela suposta vítima nas distintas etapas do processo*

169. Este Tribunal reitera que o Estado, no exercício de sua função judicial, possui um dever jurídico próprio, de maneira que a conduta das autoridades judiciais não deve depender exclusivamente da iniciativa processual da parte autora dos processos.<sup>311</sup>

170. A Corte considera que da análise da prova submetida pela partes, decorre que a atuação processual do senhor Danilo Furlan, atuando em representação de seu filho e, posteriormente de Sebastián Furlan, dirigiu-se em diversas etapas processuais a impulsionar o processo. Prova disso é que o demandante: i) nos dias 16 de abril de 1991, 8 de novembro de 1991 e 22 de fevereiro de 1996 solicitou que fosse dado traslado da demanda (pars. 80, 82 e 84 *supra*); ii) em 21 de outubro de 1997, solicitou que fosse decretada a abertura da fase probatória (par. 90 *supra*); iii) em 16 de dezembro de 1997, solicitou que fossem produzidas as provas (par. 90 *supra*); iv) em 12 de fevereiro de 1998, solicitou que fossem designados os peritos; v) em 10 de dezembro de 1998 solicitou que fosse intimado o perito psiquiatra sob pena de remoção (par. 95 *supra*); vi) em 25 de fevereiro de 2000, solicitou que fossem certificadas as provas e que fosse encerrado o período probatório (par. 97 *supra*), e vii) nos dias 18 de abril, 23 de maio e 22 de agosto de 2000 solicitou que fosse proferida a sentença (par. 98 *supra*).

171. Por outro lado, a Corte observa que a principal alegação do Estado consiste em que a dilação do processo é atribuível aos advogados da suposta vítima, pois poderiam ter atuado de forma mais célere em alguns momentos processuais (pars. 162 e 163 *supra*). Com respeito a este ponto, a Corte nota que estas alegações se referem a uma suposta demora

<sup>310</sup> Cf. Artigo 338 CPCCN, Lei 17.454/1967, texto ordenado pelo Decreto 1042/1981. ("Apresentada a demanda na forma prescrita, o juiz dará traslado ao demandado para que compareça e a conteste dentro de quinze dias. Quando a parte demandada for a Nação, uma província ou um município, o prazo para comparecer e contestar a demanda será de sessenta dias"). Cf. expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VII, folha 3154.

<sup>311</sup> Cf. *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*, par. 83, e *Caso Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e aposentados da Controladora") Vs. Peru*, par. 76.

de: i) dois meses para complementar a demanda e de um mês para apresentar um escrito solicitando a continuação das diligências; ii) de quatro meses para manifestar que dirigia a ação contra o Ministério de Defesa Nacional; iii) de três meses para elaborar o ofício para o Registro de Propriedade e de cinco meses na elaboração do ofício ao Departamento de Cadastro; iv) de quatro meses para elaborar um novo ofício ao Registro de Propriedade; v) de três meses para realizar o prosseguimento da demanda, e vi) de um mês e 25 dias para solicitar a designação de peritos. A soma de todos estes períodos corresponde a 22 meses e 25 dias, ou seja, de um ano, 10 meses e 25 dias.

172. A este respeito, o Tribunal considera que o Estado não argumentou de que maneira a conduta do demandante, a respeito de cada tipo de diligência, contraveio ou excedeu o limite legal estabelecido sobre prazos processuais. Pelo contrário, o Estado se limitou a enumerar os prazos anteriormente resumidos (pars. 162 e 163 *supra*), sem oferecer uma explicação sobre porque estariam excedendo os prazos concedidos pela legislação argentina para que as partes realizem este tipo de diligências, como por exemplo, para elaborar um ofício ou para realizar o traslado às partes. A este respeito, a partir das normas estabelecidas no CPCCN, a Corte constata que se fossem cumpridos cabalmente todos os termos ou prazos estabelecidos para o processo civil ordinário, este deveria durar aproximadamente nove meses.

173. Nesse sentido, o perito Moreno manifestou que:<sup>312</sup>

os processos de danos e prejuízos duram aproximadamente uma média de quatro anos, entretanto não deveriam durar isso, estes processos deveriam ser mais rápidos, não apenas pelas normas processuais que fixam os prazos de prova, os prazos para que o Juiz profira a sentença, mas porque muitas vezes estes prazos estão dentro de um marco dispositivo de juizes espectadores, a verdade é que um processo não deveria durar mais de dois anos.

174. Assim, o Estado tampouco argumentou em que medida e quais eram as possibilidades reais de que o processo teria sido resolvido em um prazo razoável se a parte demandante tivesse atuado de outra maneira,<sup>313</sup> ainda mais tendo em conta que o processo total demorou mais de 12 anos para ser resolvido, quando segundo o perito Moreno não deveria durar mais de dois a quatro anos, e o tempo dilatatório que supostamente é atribuível à parte autora é de aproximadamente um ano e 11 meses. De maneira que o Estado não justificou de que forma a atuação da parte interessada acabou dilatando os outros 10 anos de duração do processo.

175. Levando em consideração o anterior, o Tribunal não considera que existam fatos que permitam inferir que a atuação do demandante no processo tenha sido dilatatória ou possa ter contribuído substancialmente para que um processo desta natureza demorasse este tempo para ser resolvido, de modo que não se pode atribuir a dilação do processo à suposta falta de iniciativa da parte autora.

#### C.4) Conduta das autoridades

#### *Alegações das partes e da Comissão Interamericana*

<sup>312</sup> Declaração do perito Gustavo Daniel Moreno na audiência pública celebrada em 27 de fevereiro de 2012.

<sup>313</sup> Cf. *mutatis mutandis*, T.E.D.H. *Muti Vs. Itália*, (No. 14146/88), Sentença de 23 de março de 1994, par. 16. Neste caso, o Tribunal Europeu analisou o prazo razoável de um processo iniciado pelo demandante com o fim de reclamar uma pensão por invalidez. ("[T]he Government [has] not shown that the possibility afforded to Mr Muti of speeding up the proceedings was a real one. Despite the information provided by the government, there is no proof that such a step would have had any prospects of success [...]. In these circumstances, it would not appear that the applicant's alleged passivity contributed to slowing down the proceedings").

176. A Comissão argumentou que “a conduta realizada pelas autoridades no âmbito do processo interno [...] não foi diligente”, e que o Estado “não apenas faltou com seu dever de impulsionar o processo”, mas “incorreu em atos dilatórios” em sua atuação como parte demandada. Acrescentou que o Estado tampouco tomou em conta que no processo “estava envolvida uma criança portadora de deficiência, nem mesmo posteriormente, um adulto portador de deficiência”. Finalmente, a Comissão argumentou que neste caso não se trata de “um litígio entre particulares” e que “os processos nos quais uma das partes é o Estado podem ter características particulares”.

177. Por sua vez, os representantes alegaram que a conduta realizada pelo juiz da causa “causou a excessiva dilação do processo” e descumpriu “as obrigações que as condições de vulnerabilidade de Sebastián Furlan exigiam”. Acrescentaram que o Estado Maior Geral do Exército “adotou uma conduta dilatória ao interpor uma exceção de prescrição claramente improcedente” e “omitiu comunicar de forma adequada o pedido que teria permitido chegar a uma conciliação”. Adicionalmente, argumentaram supostas negligências do Departamento Provincial do Registro da Propriedade Imóvel, do Departamento Geral de Cadastro Territorial e da Secretaria de Saúde da Cidade Autônoma de Buenos Aires.

178. O Estado argumentou que pela tramitação do caso “no âmbito do foro Civil e Comercial Federal”, fundamentado no “princípio dispositivo”, não se pode argumentar que o juiz responsável pelo processo “houvesse tido a obrigação de dar impulso a uma causa contra o próprio Estado, na medida em que não reconhece um objeto a respeito de sua atividade como pessoa jurídica de caráter público”.

#### *Considerações da Corte*

179. A Corte observa que as alegações das partes com respeito a este elemento se concentram em: i) a atuação das autoridades judiciais do processo, e ii) a atuação das autoridades do Estado como parte demandada ou outras autoridades estatais envolvidas.

##### *C.4.1) Atuação das autoridades judiciais do processo*

180. Os artigos 34 e 36 do CPCCN estabelecem as faculdades de direção e instrução do juiz. Conforme esta legislação, o juiz tem o dever de dirigir o procedimento, mantendo a igualdade das partes no processo, fiscalizando que a tramitação da causa responda ao princípio de economia processual<sup>314</sup> e evitando a paralisação do processo.<sup>315</sup>

<sup>314</sup> O artigo 34 inciso 5 do CPCCN estabelece que é dever do juiz: “[d]irigir o procedimento, devendo, dentro dos limites expressamente estabelecidos neste Código: a) [c]oncentrar, na medida do possível, em um mesmo ato ou audiência todas as diligências que seja necessário realizar. b) [i]ndicar, antes de dar trâmite a qualquer petição, os defeitos ou omissões de que padece, ordenando que sejam corrigidas dentro do prazo determinado, e ordenar de ofício toda diligência que seja necessária para evitar a nulidade. c) [m]anter a igualdade das partes no processo. d) [p]revenir e sancionar todo ato contrário ao dever de lealdade, probidade e boa fé. e) [v]igilar para que na tramitação da causa se procure a maior economia processual [...]”. Cf. Artigo 34 do CPCCN, Lei 17.454/1967, texto ordenado pelo Decreto 1042/1981 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VII, folha 3154).

<sup>315</sup> O artigo 36 do CPCCN regulamenta as faculdades de direção e de instrução do juiz, estabelecendo que, mesmo sem requerimento de parte, os juízes e tribunais poderão: “1) tomar medidas dirigidas a evitar a paralisação do processo. Para tanto, vencido um prazo, sem ter sido exercida ou não a faculdade correspondente, se passará à etapa seguinte no desenvolvimento processual, dispondo de ofício as medidas necessárias; 2) ordenar as diligências necessárias para esclarecer a verdade dos fatos controvertidos, respeitando o direito de defesa das partes; 3) corrigir algum erro material o suprir qualquer omissão da sentença sobre as pretensões expressadas no litígio, sempre que a emenda ou o complemento não altere a substância da decisão, e esta não tiver sido consentida pelas partes; 4) dispor, a qualquer momento, o comparecimento pessoal das partes para tentar uma conciliação ou requerer as explicações que considerem necessárias para o objeto do pleito. A mera proposição de

Especificamente, o artigo 34, inciso 2 do CPCCN estabelece que é dever dos juízes “[d]ecidir as causas, na medida do possível de acordo com a ordem em que estejam, salvo as preferências aos assuntos urgentes e que por direito devam tê-la”.<sup>316</sup> Com respeito a este último ponto, o artigo 36 do Regulamento para a Justiça Nacional estabelece que “serão de despacho preferencial” as “indenizações por incapacidade física”.<sup>317</sup>

181. Por outro lado, este Tribunal constata a existência de normas que fixam prazos processuais para o traslado da demanda,<sup>318</sup> o prazo de produção da prova,<sup>319</sup> a prova de peritos<sup>320</sup> e o prazo para apelar.<sup>321</sup> De maneira que este tipo de processo tem distintos prazos processuais, entre os quais se pode ressaltar aquele consagrado no artigo 34.3.c do CPCCN, segundo o qual os juízes deverão proferir: “[a]s sentenças definitivas em juízo ordinário salvo disposição em contrário, dentro dos quarenta (40) ou sessenta (60) dias,

---

fórmulas conciliatórias não importará pré-julgamento; 5) decidir a qualquer momento sobre o comparecimento dos peritos e das testemunhas para interrogá-los sobre tudo o que considerem necessário; 6) mandar, com as formalidades prescritas neste Código, que sejam juntados os documentos existentes em poder das partes ou de terceiros nos termos dos artigos 385 e 387”. Cf. Artigo 36 do CPCCN, Lei 17.454/1967, texto ordenado pelo Decreto 1042/1981 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VII, folha 3154).

<sup>316</sup> Artigo 34 inciso 2 do CPCCN, Lei 17.454/1967, texto ordenado pelo Decreto 1042/1981 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VII, folha 3154).

<sup>317</sup> O artigo 36 do Regulamento para a Justiça Nacional estabelece que: “as causas serão resolvidas na ordem de sua entrada para sentença. Entretanto, serão de preferente despacho os recursos de hábeas corpus e de fato, as causas sobre direito de reunião; serviço militar; as de natureza penal, os juízos de alimentos, indenizações por incapacidade física, pagamento de salários, salários e honorários, aposentadorias e pensões; as questões de competência e medidas cautelares, as execuções fiscais e as interdições, ações possessórias e incidentais. Excepcionalmente poderá dispensar a preferente resolução de uma causa não compreendida entre as anteriores, quando ocorra razão de urgência atendível”. Cf. Regulamento para a Justiça Nacional, Decidida em 17/12/1952, Artigo 36. Ver também a declaração perante agente dotado de fé pública prestada pelo perito Gullco (expediente de mérito, tomo II, folha 824).

<sup>318</sup> O artigo 338 do CPCCN estabelece que “[a]presentada a demanda na forma prescrita, o juiz dará traslado ao demandado para que compareça e a conteste dentro de quinze dias. Quando a parte demandada for a Nação, uma província ou um município, o prazo para comparecer e contestar a demanda será de sessenta dias”. Cf. Artigo 338 CPCCN, Lei 17.454/1967, texto ordenado pelo Decreto 1042/1981 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VII, folha 3154).

<sup>319</sup> O artigo 367 do CPCCN ordena que o “prazo de produção de prova será determinado pelo juiz, e não excederá quarenta dias. Este prazo é comum e começará a correr a partir da data de celebração da audiência prevista no art. 360 do presente Código”, e o artigo 482 do CPCCN dispõe que “[p]roduzida a prova, o Secretário Administrativo, sem necessidade de gestão alguma dos interessados, ou sem justificá-la se o fizerem, ordenará que se agregue ao expediente. Cumprido este trâmite o Secretário Administrativo colocará os autos na Secretaria do juízo para alegações; esta providência se notificará por citação e uma vez firme se entregará os autos aos advogados em ordem e pelo prazo de seis dias cada um, sem necessidade de petição escrita e sob sua responsabilidade para que apresentem, se considerarem conveniente as alegações sobre o mérito da prova. Se considerará como uma única parte a que atue sob representação comum. Transcorrido o prazo sem que os autos tenham sido devolvidos, a parte que o retiver perderá o direito de apresentar alegações sem requerimento. O prazo para apresentar a alegação é comum”. Cf. Artigo 367 do CPCCN e Artigo 482 do CPCCN, Lei 17.454/1967, texto ordenado pelo Decreto 1042/1981 (expediente de anexos ao escrito de petições e provas, tomo VII, folha 3154).

<sup>320</sup> O artigo 460 do CPCCN estabelece que “[d]ada a vista que correspondesse segundo o artigo anterior ou vencido o prazo para fazê-lo, na audiência prevista no art. 360 o juiz designará o perito e fixará os pontos da perícia, podendo agregar outros ou eliminar os que considere improcedentes ou superfluos, e indicará o prazo dentro do qual o perito deverá cumprir sua missão. Se a resolução não fixar este prazo se entenderá que é de quinze dias”. Cf. Artigo 460 do CPCCN, Lei 17.454/1967, texto ordenado pelo Decreto 1042/1981 (expediente de anexos ao escrito de petições e provas, tomo VII, folha 3154).

<sup>321</sup> O artigo 244 do CPCCN prevê que “[n]ão havendo disposições em contrário, o prazo para apelar será de cinco dias. Toda decisão sobre honorários será apelável. O recurso de apelação deverá ser interposto e poderá ser fundamentado dentro de cinco dias a partir da notificação”. Cf. Artigo 244 do CPCCN, Lei 17.454/1967, texto ordenado pelo Decreto 1042/1981 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VII, folha 3154).

segundo se trate de juiz individual ou de tribunal colegiado”.<sup>322</sup>

182. Em primeiro lugar, em relação ao tempo transcorrido entre a complementação da demanda e o traslado da mesma, a Corte reitera o indicado anteriormente sobre a impossibilidade de atribuição desta dilação à parte autora (par. 168 *supra*). Sobre este ponto, a Corte observa que, segundo o artigo 338 do CPCCN, o juiz devia realizar o traslado da demanda apresentada da forma prescrita e, em todo caso, se considerasse que o demandante não estava corretamente individualizado, o juiz devia tentar evitar a paralisação do processo durante três anos, 11 meses e 24 dias mediante o uso de suas faculdades de direção e de instrução.<sup>323</sup> A Corte considera que dos autos decorre uma atitude passiva do juiz nesta etapa processual.

183. Em segundo lugar, a Corte observa que, segundo o artigo 367 do CPCCN, o “prazo para a produção de prova será determinado pelo juiz, e não excederá quarenta dias”. No presente caso o período probatório durou de 24 de outubro de 1997 (par. 90 *supra*) a 2 de março de 2000 (par. 97 *supra*), isto é, dois anos, quatro meses e oito dias. Adicionalmente, o artigo 460 do CPCCN estabelece que o juiz designará os peritos e “indicará o prazo dentro do qual [eles] deverá[o] cumprir sua missão [e, s]e a decisão não fixar este prazo se entenderá que é de 15 dias”. No presente caso, o juiz designou dois peritos em 17 de fevereiro de 1998, concedendo um prazo de 20 dias para apresentarem suas perícias<sup>324</sup> e estes assumiram o cargo em 2 de março de 1998 (par. 91 *supra*). Não obstante o prazo determinado, os peritos médicos apresentaram seus laudos em 5 de março de 1999 (par. 95 *supra*) e 15 de novembro de 1999 (par. 96 *supra*), respectivamente, ou seja, mais de um ano depois de vencida a data limite.

184. Em terceiro lugar, a Corte conclui que, conforme o estabelecido no artigo 482 do CPCCN, uma vez produzida a prova, “o Secretário Administrativo, sem necessidade de gestão alguma por parte dos interessados [...deveria] ordenar [...] que [a mesma] fosse juntada aos autos”.<sup>325</sup> Entretanto, foi a parte autora quem teve de solicitar que fosse certificada a prova e que fosse concluído o período probatório (par. 97 *supra*), para continuar à etapa seguinte do processo.

185. Em quarto lugar, o Tribunal observa que o artigo 244 do CPCCN prevê que, “[n]ão havendo disposições em contrário, o prazo para apelar será de cinco dias”, que “[t]oda decisão sobre honorários será apelável” e que “[o] recurso de apelação deverá ser interposto e poderá ser fundamentado dentro de cinco dias a partir da notificação”.<sup>326</sup> No presente caso, em 18 de novembro de 1996, o Estado interpôs o recurso de apelação contra a decisão judicial que rejeitou a exceção preliminar de prescrição e fixou honorários (par. 87 *supra*). Depois de realizados diversos trâmites dirigidos à fundamentação adequada deste recurso por parte do EMGE, em 24 de março de 1997, assinalou que apelava os honorários por serem muito altos (par. 87 *supra*). A Corte nota que, apesar de o prazo legalmente estipulado para tal feito ter sido excedido em aproximadamente quatro meses, em 26 de março de 1997 o juiz aceitou o recurso de apelação (par. 87 *supra*).

<sup>322</sup> Artigo 34.3.c do CPCCN, Lei 17.454/1967, texto ordenado pelo Decreto 1042/1981 (expediente de anexos ao escrito de petições e provas, tomo VII, folha 3154).

<sup>323</sup> Cf. Artigo 36 do CPCCN, Lei 17.454/1967, texto ordenado pelo Decreto 1042/1981 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VII, folha 3154).

<sup>324</sup> Cf. Escrito do Juiz Federal de 1ª Instância de 17 de fevereiro de 1998, folha 237.

<sup>325</sup> Artigo 482 do CPCCN, Lei 17.454/1967, texto ordenado pelo Decreto 1042/1981 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VII, folha 3154).

<sup>326</sup> Artigo 224 do CPCCN, Lei 17.454/1967, texto ordenado pelo Decreto 1042/1981 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VII, folha 3154).

186. Em suma, dos argumentos apresentados pelo Estado não decorrem razões concretas que justifiquem por que um processo civil que não devia durar mais de dois anos (par. 174 *supra*), acabou durando mais de 12 anos. Como se mencionou anteriormente, a atividade da parte interessada não é a causa direta desta dilação, de modo que não foi desvirtuada a falta de diligência das autoridades judiciais responsáveis pelo processo judicial em relação aos termos ou prazos estabelecidos pelo processo civil. À luz do anterior, o Tribunal conclui que a autoridade judicial não buscou de forma diligente que os prazos processuais fossem cumpridos, não cumpriu seu dever de "tom[ar] medidas dirigidas a evitar a paralisação do processo"<sup>327</sup> e, apesar de se tratar de um assunto relacionado com uma indenização por incapacidade física de um menor de idade, não fez uso de suas faculdades de instrução e de direção, não conferiu um "despacho preferencial"<sup>328</sup> e, em geral, não teve a diligência especial requerida para resolver este assunto objeto de seu conhecimento.

#### *C.4.2) Atuação de outras autoridades do Estado como parte demandada ou outras autoridades estatais envolvidas*

187. O Tribunal destaca que no presente caso a parte demandada era o Estado, mais especificamente o EMGE e, portanto, também considera necessário analisar as ações das autoridades estatais que atuaram como contraparte com o fim de estabelecer se uma parte das dilações do presente caso poderia ser atribuível a elas. De maneira concreta, a Corte observa as seguintes atuações processuais realizadas pela parte demandada: i) em 27 de fevereiro de 1996, deu-se traslado à demanda e o EMGE respondeu à mesma em 3 de setembro de 1996 (par. 85 *supra*), isto é, mais de quatro meses depois de vencido o prazo legal (nota 318 *supra*); ii) o EMGE não compareceu à audiência de conciliação convocada pelo juiz no processo, justificando que a instituição não contava com faculdades para conciliar (par. 88 *supra*).

188. Por outro lado, esta Corte nota que outras instituições estatais estiveram envolvidas no processo. Entre elas, pode-se ressaltar a atuação do Registro de Propriedade e do Departamento de Cadastro. Estes organismos estatais realizaram diversos trâmites com o fim de determinar a titularidade do prédio onde ocorreu o acidente (par. 83 *supra*). À luz destes fatos, a Corte considera que estes trâmites não foram eficientes, pois, além de durarem mais de três anos, apenas foi possível identificar o titular do lote 2 e, finalmente, a parte autora teve que desistir destes ofícios, "[a]tenta ao resultado negativo dos mesmos" (pars. 83 e 84 *supra*). Como foi exposto anteriormente, este lapso de tempo contribuiu substancialmente para o atraso do processo, e o juiz tampouco tomou medidas na sua qualidade de diretor do processo para evitar a prolongação destas diligências (par. 186 *supra*).

189. Além disso, a Corte observa que o perito médico solicitou a realização de uma ressonância magnética em 18 de maio de 1998 e que, depois de uma série de trâmites,<sup>329</sup> a consulta para realizar este exame apenas foi marcada para 11 de janeiro de 2000, isto é, mais de um ano e sete meses depois (par. 94 *supra*). Este Tribunal considera que o tempo transcorrido para a realização do exame médico não é razoável e reflete uma falta de diligência por parte das autoridades envolvidas. O anterior se agrava tratando-se da saúde

---

<sup>327</sup> Cf. Artigo 36, inciso 1 do CPCCN, Lei 17.454/1967, texto ordenado pelo Decreto 1042/1981 (expediente de anexos ao escrito de petições e provas, tomo VII, folha 3154).

<sup>328</sup> Cf. Regulamento para a Justiça Nacional, Acordado em 17/12/1952, Artigo 36.

<sup>329</sup> Cf. Comunicações e ofícios elaborados para conseguir a consulta para a ressonância magnética, nota 168 *supra*.

de um menor de idade portador de deficiência (par. 139 *supra*), para quem era necessária uma maior celeridade, não apenas no processo judicial em curso, mas também na obtenção da prova que estava sendo produzida dentro do mesmo e que, ademais, foi solicitada a outra entidade estatal. Com base nas considerações anteriores, a Corte adverte que as atuações do Estado como parte demandada envolveram importantes níveis de passividade, inatividade e falta de devida diligência, aspectos muito problemáticos em um caso desta natureza, e que causaram o atraso da resolução do processo judicial.<sup>330</sup>

190. Em consideração das razões expostas acima, este Tribunal considera que o Estado não demonstrou que a demora prolongada por mais de 12 anos não seja atribuível à conduta de suas autoridades,<sup>331</sup> ainda mais quando se tem em conta que não foram apenas as autoridades judiciais que teve uma participação direta neste processo, mas que várias das dilações são atribuíveis a agentes estatais que participaram como parte demandada ou que deviam oferecer informação ou atuar de maneira expeditiva com o fim de garantir a celeridade do processo.

#### C.5) Afetação jurídica da parte interessada e impactos na integridade pessoal

##### *Alegações das partes e da Comissão Interamericana*

191. A Comissão argumentou que "o processo tinha como objetivo a determinação da responsabilidade estatal no caso de Sebastián, [...] o que resultaria em uma reparação monetária que seria chave para proporcionar um adequado e oportuno tratamento de reabilitação e assistência psicológica e psiquiátrica a Sebastián". Além disso, ressaltou que "Sebastián Furlan era um adolescente no momento no qual sofreu os danos permanentes, razão pela qual requeria atenção e reabilitação de acordo com seu estado de desenvolvimento". Igualmente, argumentou que "Sebastián sofreu uma deficiência severa como resultado do acidente, cujas consequências requeriam um tratamento oportuno e multidisciplinar, para o qual [...], dada sua precária situação econômica, necessitava contar com a indenização". Acrescentou que "os efeitos da demora injustificada do processo na integridade pessoal de Sebastián" configuraram "uma violação separada de seu direito à integridade pessoal".

192. Os representantes sustentaram que o "início e o resultado da ação [...] tinham uma relação inerente às exigências para [a] reabilitação" de Sebastián Furlan, pois "o passar do tempo afetava de maneira direta [sua] saúde" e "enquanto mais demorava o recebimento da indenização, mais se limitavam as possibilidades de ter acesso a tratamentos integrais e demais cuidados especiais que sua situação requeria". Acrescentaram que a justiça não teve em conta a "situação de vulnerabilidade e [as] notórias necessidades de proteção" de Sebastián Furlan, que "o afetado [não apenas] era um menor de idade, mas que sofria de uma deficiência", e as condições de "pobreza e de marginalidade" nas quais vivia sua família. Ademais, alegaram a violação dos "direitos à informação, à saúde, à previdência social, à integridade pessoal e à uma vida digna em detrimento de Sebastián Furlan", devido a diversas omissões relacionadas com a reabilitação e a "intervenção [de] saúde mental e serviço social". Indicaram que as "omissões do Estado" tiveram uma especial

<sup>330</sup> Em sentido similar, em um caso no qual as autoridades judiciais internas demoraram mais de dois anos para coletar a prova médica que o demandante necessitava para provar as lesões causadas por um acidente de trânsito, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos considerou que apenas circunstâncias excepcionais poderiam justificar este tipo de demora; T.E.D.H., *Caso Martins Moreira Vs. Portugal*, (No. 11371/85), Sentença de 26 de outubro de 1988, par. 58 ("The Court finds it surprising that it took two years to carry out three medical examinations, the longest of which required only fifteen days. Only very exceptional circumstances could justify such a delay").

<sup>331</sup> Cf. *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, par. 260.

ingerência na recuperação de Sebastián Furlan, pois “careceu de uma atenção médica integral adequada e oportuna que lhe permitisse suportar os problemas de saúde causados pelo acidente nas melhores condições possíveis”.

193. O Estado não apresentou alegações específicas sobre o impacto causado à parte interessada. Entretanto, afirmou que lhe foi negada “toda possibilidade de apresentar argumentos defensivos” diante da suposta violação “do direito à integridade pessoal [...] em relação ao desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais”. Assinalou que “a partir do acidente sofrido por Sebastián, em dezembro de 1988, o Estado lhe concedeu assistência médica e psicológica em várias oportunidades”. Acrescentou que “o serviço de saúde pública sempre esteve disponível para Sebastián Furlan [...]. Porém, sua família escolheu buscar atenção médica privada, em uma decisão pessoal absolutamente respeitável, mas não atribuível ao Estado argentino”. Além disso, o Estado assinalou que foi oferecida atenção médica gratuita a Sebastián Furlan e à sua família “por razões puramente humanitárias”. Segundo o Estado, Danilo Furlan “se comunicou com [o Departamento de Direitos Humanos do Ministério de Relações Exteriores, Comércio e Culto] para expressar sua gratidão”. Argumentou que “compareceu [...] com seu filho Sebastián apenas uma vez às entrevistas programadas e nessa oportunidade manifestou sua vontade de desistir do tratamento por ele solicitado por causa da resistência do próprio núcleo familiar”.

#### *Considerações da Corte*

194. A Corte reitera que para determinar a razoabilidade do prazo, deve-se tomar em conta o impacto causado pela duração do procedimento na situação jurídica da pessoa envolvida no mesmo,<sup>332</sup> considerando, entre outros elementos, a matéria objeto de controvérsia.<sup>333</sup> Nesse sentido, este Tribunal estabeleceu que se o passar do tempo incide de maneira relevante na situação jurídica do indivíduo, será necessário que o procedimento avance com maior diligência a fim de que o caso seja resolvido em um tempo breve.<sup>334</sup>

195. A este respeito, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em reiteradas oportunidades utilizou este critério na análise de prazo razoável. Com efeito, no caso *H. Vs. Reino Unido*, aquele Tribunal fez especial ênfase na importância do “que estava em jogo” para o autor, e determinou que o resultado do procedimento em questão tinha um caráter particular de irreversibilidade, de modo que neste tipo de casos as autoridades devem atuar com uma diligência excepcional.<sup>335</sup> Além disso, no caso *X. Vs. França*, o Tribunal Europeu manifestou que as autoridades judiciais deveriam atuar de maneira excepcionalmente diligente em um procedimento no qual estava envolvida uma pessoa com AIDS, já que o que estava em jogo para o demandante era de crucial importância, tomando em conta que sofria de uma enfermidade incurável que reduzia suas expectativas de vida.<sup>336</sup> De igual

<sup>332</sup> Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, par. 155.

<sup>333</sup> Cf. *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2010 Série C Nº 214, par. 136.

<sup>334</sup> Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, par. 155, e *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguai*, par. 136.

<sup>335</sup> Cf. T.E.D.H., *Caso H. Vs. Reino Unido*, (No. 9580/81), Sentença de 8 de Julho de 1987, par. 85 (“In the present case, the Court considers it right to place special emphasis on the importance of what was at stake for the applicant in the proceedings in question. Not only were they decisive for her future relations with her own child, but they had a particular quality of irreversibility [...]. In cases of this kind the authorities are under a duty to exercise exceptional diligence”).

<sup>336</sup> Cf. T.E.D.H., *Caso X. Vs. França*, (No. 18020/91), Sentença de 31 de março de 1992, par. 47 (“the Court takes the view that what was at stake in the contested proceedings was of crucial importance for the applicant, having regard to the incurable disease from which he was suffering and his reduced life expectancy. [...] In short, exceptional diligence was called for in this instance, notwithstanding the number of cases which were pending, in

forma, nos casos *Codarcea Vs. Romênia e Jablonska Vs. Polônia*, o Tribunal Europeu considerou que a avançada idade dos demandantes requeria uma especial diligência por parte das autoridades na resolução do processo.<sup>337</sup>

196. Além disso, a Corte recorda que a CDPD, anteriormente resumida (par. 137 *supra*), contém normas sobre a importância do acesso à justiça das pessoas portadoras de deficiência “em igualdade de condições com as demais” e “inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade” (Preâmbulo e art. 13.1). Nesse sentido, o Tribunal considera que em casos de pessoas vulneráveis, como é uma pessoa portadora de deficiência, é imperativo tomar as medidas pertinentes, como por exemplo a prioridade na atenção e na resolução do procedimento por parte das autoridades responsáveis, com o fim de evitar atrasos na tramitação dos processos, de maneira que se garanta a pronta resolução e a execução dos mesmos.

197. No presente caso, a Corte considera que a prova constante dos autos confirma o impacto na saúde física e psíquica de Sebastián Furlan causado em razão do acidente e suas posteriores necessidades de atenção médica e psicológica (pars. 73, 74, 76, 77, 95, 96 e 111 *supra*). Ademais, encontra-se provado que tanto Sebastián Furlan como sua família não contavam com os meios econômicos suficientes para poder oferecer os tratamentos médicos e psiquiátricos que foram recomendados ao longo dos anos (par. 71 *supra*). Nesse sentido, a perita Rodriguez manifestou, baseando-se nos tratamentos prescritos pelos médicos que o avaliaram durante o processo judicial, que apesar de Sebastián Furlan ter alcançado a maioria durante a causa civil, “se tivesse sido implementado o tratamento sugerido e uma terapia neurocognitiva continuada no tempo, seguramente seu funcionamento e qualidade de vida no presente seriam melhores”.<sup>338</sup> Nesse sentido, a perita afirmou que Sebastián Furlan “não teve os tratamentos necessários com a frequência e continuidade requeridas[, os quais] teria[m] permitido que talvez chegasse à idade adulta com melhores possibilidades de independência”.<sup>339</sup> Quanto à urgência do tratamento que Sebastián Furlan deveria ter recebido, a perita afirmou que, “naquela idade, o córtex pré-frontal responsável pelas funções executivas, estava em fase de crescimento rápido. Por isso não surpreende a disfunção executiva que teve e tem”.<sup>340</sup> A perita concluiu que Sebastián Furlan “tem o

---

particular as it was a controversy the facts of which the Government had been familiar with for some months and the seriousness of which must have been obvious to them”). Em sentido similar, T.E.D.H., *Caso A. e outros Vs. Dinamarca*, (No. 20826/92), Sentença de 8 de fevereiro de 1996), par. 78 (“The Court shares the Commission's opinion that what was at stake in the proceedings was of crucial importance for Mr A, Mr Eg, Mr C, Mr D, Mr E, Mr F and the son of Mr and Mrs G in view of the incurable disease from which they were suffering and their reduced life expectancy, as was sadly illustrated by the fact that Mr C, Mr F and the son of Mr and Mrs G died of AIDS before the case was set down for trial. Accordingly, in so far as concerns the first eight applicants, the competent administrative and judicial authorities were under a positive obligation under Article 6 para. 1 [...] to act with the exceptional diligence required by the Court's case-law in disputes of this nature”).

<sup>337</sup> Cf. T.E.D.H., *Caso Jablonská Vs. Polônia*, (No.60225/00), Sentença de 9 de março de 2004. Final, 9 de junho de 2004, par. 43 (“Having regard to all the relevant circumstances and, more particularly, to the fact that in view of the applicant's old age – she was already 71 years old when the litigation started – the Polish courts should have displayed particular diligence in handling her case”), e *Caso Codarcea Vs. Romênia*, (No. 31675/04), Sentença de 2 de junho de 2009. Final, 2 de setembro de 2009, par. 89. Além disso, *Caso Styranowski Vs. Polônia*, (No. 28616/95), Sentença de 30 de outubro de 1998, par. 57 (“Therefore, in view of his age, the proceedings were of undeniable importance for him. Accordingly, what was at stake for the applicant called for an expeditious decision on his claim”), e *Caso Krzak Vs. Polônia*, (No. 51515/99), Sentença de 6 de abril de 2004. Final, 7 de julho de 2004, par. 42.

<sup>338</sup> Declaração prestada perante agente dotado de fé pública o 10 de fevereiro de 2012 pela médica Estela del Carmen Rodríguez (expediente de mérito, tomo II, folha 763).

<sup>339</sup> Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela médica Estela del Carmen Rodríguez, folha 763.

<sup>340</sup> Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela médica Estela del Carmen Rodríguez, folha 765.

antecedente de um severo traumatismo craniano, com fratura de temporal direito, que deveria ser tratado com [t]erapia [i]ntensiva”.<sup>341</sup>

198. Finalmente, a perita Rodríguez afirmou:

Neste caso, deviam ter aproveitado os anos posteriores ao [traumatismo cranioencefálico], quando o menino estava se escolarizando, para trabalhar os aspectos de conduta, sociais, cognitivos (que seguramente estavam comprometidos), e também estar próximo da família para orientá-la e detectar as possíveis disfunções que ocorrem com frequência. Tudo isso requeria uma equipe interdisciplinar. Foi indicado tratamento psicopatológico mas isso não foi suficiente, se o hospital não podia prover esta abordagem, e nesse momento não havia no sistema público de saúde uma instituição que pudesse fazê-lo, deveria ter sido encaminhado a uma instituição privada.<sup>342</sup>

199. Por outro lado, a Corte observa que, no marco do processo civil informou-se sobre duas tentativas de suicídio cometidas por Sebastián Furlan (par. 89 *supra*). O Tribunal considera que isso constituía uma informação posta em conhecimento do juiz que evidenciava os problemas na reabilitação inicial que Sebastián Furlan havia recebido e a necessidade de uma assistência médica especializada diante de sua delicada situação, o que implicava uma maior celeridade para a conclusão do processo.

200. Outra situação que mostrava que a situação de Sebastián Furlan era urgente, foi o incidente que desencadeou sua ordem de detenção preventiva em 21 de fevereiro de 1994, para realizar um exame psiquiátrico no dia seguinte, a fim de “determinar se se encontr[ava] em condições de prestar declaração indagatória e se [era] perigoso para si e/ou a terceiros” (par. 107 *supra*). Nesta oportunidade, o Juízo ordenou a internação de Sebastián Furlan em um centro especializado para garantir sua segurança e o tratamento psiquiátrico, tomando em conta os relatórios médicos elaborados por psiquiatras profissionais que constataram as graves afetações à saúde sofridas por ele (par. 108 *supra*). Durante sua estadia no Hospital Evita, o Juízo valorou de maneira constante seu estado de saúde mental com base na análise dos laudos médicos elaborados por pessoal do Hospital e de outras instituições médicas estatais que tomaram em consideração as graves perturbações mentais e a difícil situação familiar em que se encontrava Sebastián Furlan. A Corte ressalta que os fatos resumidos anteriormente foram incorporados aos autos do juízo civil (par. 89 *supra*) e eram fatos que provavam a grave situação que atravessava Sebastián Furlan. Entretanto, estes fatos não foram levados em consideração pelo juiz responsável pelo processo com a finalidade de dar maior celeridade ao mesmo.

201. Com base no anteriormente exposto, a Corte considera relevante recordar que o presente processo civil por danos e prejuízos envolvia um menor de idade, e posteriormente um adulto, em condição de deficiência, o que implicava uma obrigação reforçada de respeito e garantia de seus direitos. Particularmente, com respeito às autoridades judiciais que foram responsáveis por este processo civil, era imprescindível que levassem em conta as particularidades relacionadas com a condição de vulnerabilidade na qual se encontrava a suposta vítima, pois, além de ser um menor de idade e posteriormente um adulto portador de deficiência, contava com poucos recursos econômicos para fazer uma reabilitação apropriada. A este respeito, a Corte recorda que “é direto e significativo o vínculo existente entre a deficiência, por um lado, e a pobreza e a exclusão social, por outro”.<sup>343</sup>

---

<sup>341</sup> Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela médica Estela del Carmen Rodríguez, folha 765.

<sup>342</sup> Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela médica Estela del Carmen Rodríguez, folha 765.

<sup>343</sup> *Caso Ximenes López Vs. Brasil*, par. 104.

202. Portanto, se as autoridades judiciais houvessem levado em conta o estado de vulnerabilidade em que se encontrava Sebastián Furlan pelas particularidades anteriormente descritas, teria sido evidente que o presente caso exigia uma maior diligência por parte das autoridades judiciais, pois da brevidade do processo dependia o objetivo primordial do processo judicial, que era obter uma indenização que pudesse estar destinada a cobrir as dívidas acumuladas durante anos pela família de Sebastián Furlan para sua reabilitação e para realizar os tratamentos necessários dirigidos a atenuar os efeitos negativos do passar do tempo. Além disso, a Corte observa que, apesar da concordância entre os dois laudos médicos a respeito da necessidade de tratamento urgente de Sebastián Furlan, o juiz da causa não adotou medidas oportunas para garantir um devido acesso à reabilitação.

203. Em consideração do acima exposto, a Corte considera que se encontra suficientemente provado que a prolongação do processo neste caso incidiu de maneira relevante e certa na situação jurídica da suposta vítima e seu efeito tem, até o dia de hoje, um caráter irreversível, porquanto ao atrasar a indenização de que necessitava, tampouco pôde receber os tratamentos que poderiam oferecer-lhe uma melhor qualidade de vida.

#### C.6) Conclusão sobre prazo razoável

204. Uma vez analisados os quatro elementos para determinar a razoabilidade do prazo (par. 152 *supra*), a Corte Interamericana conclui que as autoridades judiciais responsáveis pelo processo civil por danos e prejuízos e pelo pagamento da indenização não atuaram com a devida diligência e o dever de celeridade exigido em virtude da situação de vulnerabilidade na qual se encontrava Sebastián Furlan, razão pela qual excederam o prazo razoável, o que viola o direito às garantias judiciais estabelecido no artigo 8.1, em relação aos artigos 19 e 1.1, todos da Convenção Americana, em detrimento de Sebastián Claus Furlan.

205. A Corte observa que a Comissão e os representantes alegaram que o direito ao prazo razoável também teria sido violado em detrimento de seu pai, o senhor Danilo Furlan e de sua mãe, a senhora Susana Fernández. A este respeito, o Tribunal considera que o titular dos direitos violados no presente caso era Sebastián Furlan e que seus pais atuaram em sua representação, mas não exercendo um direito próprio. Sem prejuízo do anterior, a atividade e a participação do senhor Danilo Furlan e da senhora Susana Fernández durante o processo civil por danos e prejuízos serão analisadas com maior detalhe no capítulo sobre o direito à integridade pessoal e o acesso à justiça dos familiares de Sebastián Furlan (pars. 245 a 266 *infra*).

### **D) Proteção judicial e direito à propriedade**

#### *Alegações das partes e da Comissão Interamericana*

206. A Comissão considerou que “a execução das sentenças é parte integrante do direito de acesso ao recurso judicial”. Esclareceu que “o direito à propriedade não é parte da *litis* examinada no presente caso[, razão pela qual] não analisará a decisão de executar a sentença com títulos[, mas] [a pergunta de] se o Estado [...] cumpriu ou não as obrigações [...] de garantir o cumprimento efetivo da decisão”. Argumentou que “não [se] pode considerar efetiva a execução da sentença que, por suas características, significava uma diminuição considerável da reparação concedida”. Afirmou que era necessário ter em conta a “precária situação econômica, a urgência de proporcionar atenção, cuidados e tratamento a [Sebastián Furlan] e a necessidade de pagar as custas processuais, [razão pela qual não havia] a opção de esperar até janeiro de 2016 para cobrar os títulos por seu valor nominal”. Ademais, manifestou que “a incompatibilidade deste pagamento não se baseia na

modalidade de título como tal, mas na diminuição substantiva do valor atual no momento do pagamento”, de modo que a Comissão argumentou que “se um Estado adota uma política de pagar certas sentenças em títulos, deveria realizá-la assegurando que a quantia paga tenha o valor ordenado no momento do pagamento”.

207. Os representantes coincidiram com a Comissão e acrescentaram que “[o] sistema de execução da indenização judicial reconhecida a favor de Sebastián Furlan contrariou a efetividade da sentença e debilitou seu direito à propriedade”. Manifestaram que “[a] modalidade de pagamento estabelecida pela Lei 23.982, em nenhuma de suas opções previa o pagamento integral e imediato da indenização[, o que], em casos como o de Sebastián Furlan, nos quais se requer o dinheiro para cobrir os gastos exigidos pelo estado de saúde de uma pessoa, acarreta um claro comprometimento de toda possibilidade de reabilitação e assistência”. Argumentaram que “[n]ão é admissível que o Estado, quem causou um fato ilícito em detrimento de uma criança, gerador também de uma situação de deficiência, alegue uma suposta emergência econômica do país, a fim de dilatar o cumprimento de sua obrigação, indispensável para o devido e oportuno tratamento e assistência à vítima”. Alegaram que existiu um “descumprimento de um crédito indenizatório reconhecido por decisão judicial definitiva”, e que se violou “um direito adquirido por parte do beneficiário ao ressarcimento”, já que implicou um prejuízo direto ao patrimônio da vítima. Acrescentaram que “a violação do direito à propriedade deriva do desconhecimento de uma decisão emitida por um órgão judicial, resolução que garantia um crédito indenizatório com um claro conteúdo reparador e alimentar”. Ademais, alegaram que o “direito à saúde de uma pessoa portadora de deficiência não pode ser postergado em razão de um alegado benefício econômico para a comunidade. Menos ainda, quando a Lei de consolidação 23.982 é do ano de 1991, enquanto o ressarcimento econômico foi reconhecido judicialmente e, portanto, integrado ao patrimônio da vítima, no ano 2000”.

208. O Estado manifestou que: i) “os argumentos da Comissão [...] e dos representantes [...] foram de caráter errático e contraditório[, porquanto] se propõem a não debater os aspectos relativos ao montante da indenização e depois se ofendem amplamente com as diferenças entre o montante estabelecido pela sentença e o efetivamente recebido pelo senhor Furlan”; ii) “no período em que se deu a execução da sentença, o Estado argentino atravessou uma das crises econômicas e sociais mais graves e profundas de sua história, que derivou, entre outras coisas, na desvalorização da moeda, precedida pela derrogação da lei 23.928 de conversibilidade que estabelecia a paridade entre o peso e o dólar”; iii) “esta normativa estabelecia [...] duas opções para o pagamento da indenização fixada judicialmente: o pagamento deferido em dinheiro ou a emissão de títulos de consolidação com prazo de 16 anos”; iv) foi o próprio senhor Danilo Furlan quem “optou voluntariamente pelo mecanismo de emissão de títulos de consolidação” e decidiu “resgatar os [t]ítulos em um prazo menor ao estabelecido pela lei e a um valor inferior ao nominal”, e v) “os 30% de honorários pagos a seu advogado é o resultado de um pacto de cota *litis* acordado livre e voluntariamente com seu advogado”, de maneira que “o fato de que o pagamento destes honorários tenha influído no montante final recebido pelo senhor Furlan é consequência direta daquele acordo e de modo algum pode ser atribuído ao Estado responsabilidade de qualquer tipo”.

#### *Considerações da Corte*

209. A Corte indicou que, nos termos do artigo 25 da Convenção, é possível identificar duas responsabilidades concretas do Estado. A primeira, consagrar normativamente e assegurar a devida aplicação de recursos efetivos perante as autoridades competentes, que amparem a todas as pessoas sob sua jurisdição contra atos que violem seus direitos fundamentais ou que impliquem a determinação de seus direitos e obrigações. A segunda,

garantir os meios para executar as respectivas decisões e sentenças definitivas emitidas por tais autoridades competentes,<sup>344</sup> de maneira que se protejam efetivamente os direitos declarados ou reconhecidos. O processo deve estar dirigido à materialização da proteção do direito reconhecido no pronunciamento judicial mediante sua aplicação idônea.<sup>345</sup> Portanto, a efetividade das sentenças depende de sua execução. Isso, devido a que uma sentença com caráter de coisa julgada concede certeza sobre o direito ou controvérsia discutida no caso concreto e, deste modo, tem como um de seus efeitos a obrigatoriedade ou necessidade de cumprimento. O contrário supõe a própria negação do direito envolvido.<sup>346</sup>

210. A este respeito, a Corte reitera que a execução das sentenças deve ser regida pelos padrões específicos que permitam fazer efetivos os princípios, *inter alia*, de tutela judicial, devido processo, segurança jurídica, independência judicial, e estado de direito. A Corte concorda com o Tribunal Europeu de Direitos Humanos ao considerar que para alcançar plenamente a efetividade da sentença, a execução deve ser completa, perfeita, integral<sup>347</sup> e sem demora.<sup>348</sup>

211. Além disso, de acordo com o artigo 25.2.c da Convenção Americana, o princípio de tutela judicial efetiva requer que os procedimentos de execução sejam acessíveis para as partes, sem obstáculos ou demoras indevidas, a fim de que alcancem seu objetivo de maneira rápida, simples e integral.<sup>349</sup> Adicionalmente, as disposições que regem a independência da ordem jurisdicional devem estar formuladas de maneira idônea para assegurar a pontual execução das sentenças sem que exista interferência por parte dos outros poderes do Estado<sup>350</sup> e garantir o caráter vinculante e obrigatório das decisões de

<sup>344</sup> Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 65, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº 220, par. 142.

<sup>345</sup> Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Competência*. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C Nº 104, par. 73, e *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru. Mérito Reparações e Custas*. Sentença de 4 de Março de 2011. Série C Nº 223, par. 75.

<sup>346</sup> Cf. *Caso Mejía Idrovo Vs. Equador*, par. 104, *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Competência*, par. 82, e *Caso Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e aposentados da Controladoria") Vs. Peru*, par. 72.

<sup>347</sup> Cf. *Caso Mejía Idrovo Vs. Equador*, par. 105, citando T.E.D.H., *Caso Matheus Vs. França*, (No. 62740/01), Sentença de 31 de março de 2005, par. 58. Segundo os padrões elaborados pelo Comitê Consultivo de Juizes Europeus (CCJE), um órgão consultivo do Comitê de Ministros do Conselho da Europa em matérias relativas à independência, à imparcialidade e à competência profissional dos juizes, "A execução das decisões judiciais deve ser equitativa, rápida, efetiva e proporcional" (Cf. Opinion nº 13 (2010), *On the role of judges in the enforcement of judicial decisions*. Disponível em: [https://wcd.coe.int/wcd/ViewDoc.jsp?Ref=CCJE\(2010\)2&Language=lanEnglish&Ver=original&BackColorInternet=D\\_BDCF2&BackColorIntranet=FDC864&BackColorLogged=FDC864](https://wcd.coe.int/wcd/ViewDoc.jsp?Ref=CCJE(2010)2&Language=lanEnglish&Ver=original&BackColorInternet=D_BDCF2&BackColorIntranet=FDC864&BackColorLogged=FDC864).

<sup>348</sup> Cf. *Caso Mejía Idrovo Vs. Equador*, par. 105, citando T.E.D.H., *Caso Cocchiarella Vs. Itália*, (No. 64886/01), G.C., Sentença de 29 de março de 2006, par. 89, e *Caso Gaglione e outros Vs. Itália*, (No. 45867/07 e outros), Sentença de 21 de dezembro de 2010. Final, 20 de junho de 2011, par. 34. À luz da jurisprudência consolidada do T.E.D.H., O atraso na execução da decisão judicial pode constituir uma violação do direito a ser julgado dentro de um prazo razoável protegido pelo artigo 6 par. 1 do Convênio Europeu de Direitos Humanos já que esta execução "deve ser considerada parte integral do processo para os fins do artigo 6". Tradução da Secretaria da Corte Interamericana; cf. também T.E.D.H., *Caso Hornsby Vs. Grécia*, (No. 18357/91), Sentença de 19 de março de 1997, par. 40, e *Caso Jasiūnienė Vs. Lituânia*, (No. 41510/98), Sentença do 6 de março de 2003. Final, 6 de junho de 2003, par. 27.

<sup>349</sup> Cf. *Caso Mejía Idrovo Vs. Equador*, par. 106. Cf. Comitê Consultivo de Juizes Europeus, *Opinion nº 13 (2010), On the role of judges in the enforcement of judicial decisions*, Conclusions, H).

<sup>350</sup> Cf. *Caso Mejía Idrovo Vs. Equador*, par. 106. Cf. Comitê Consultivo de Juizes Europeus, *Opinion nº 13 (2010), On the role of judges in the enforcement of judicial decisions*, Conclusions, F). Ver também T.E.D.H., *Caso Matheus Vs. França*, pars. 58 e ss.

última instância.<sup>351</sup> A Corte considera que em um ordenamento baseado no princípio do Estado de Direito, todas as autoridades públicas, dentro do âmbito de sua competência, devem atender as decisões judiciais, assim como dar impulso e execução às mesmas sem obstaculizar o sentido e o alcance da decisão nem atrasar indevidamente sua execução.<sup>352</sup>

212. O Tribunal considera que no presente caso se encontra provado que, depois de um atraso não justificado no processo civil por danos e prejuízos (par. 205 *supra*), Sebastián Furlan deveria iniciar uma segunda etapa administrativa com o objetivo de alcançar o pagamento da indenização concedida através da sentença judicial. Sem prejuízo de que a duração deste processo de execução já foi analisada de maneira conjunta no capítulo anterior (pars. 147 a 152 *supra*), a Corte examinará as seguintes alegações: i) se a execução da sentença foi completa e integral; ii) se se encontrava justificada a aplicação da Lei 23.982 de 1991 sobre emergência econômico-financeira no presente caso, e iii) se o anterior teve um impacto no direito à propriedade.

213. Em primeiro lugar, a Corte observa que a indenização declarada a favor de Sebastián Furlan permaneceu enquadrada sob a Lei 23.982 de 1991 (par. 103 *supra*), razão pela qual devia escolher entre duas formas de pagamento: i) o pagamento deferido em dinheiro, ou ii) a emissão de títulos de consolidação com prazo de vencimento de 16 anos. Qualquer uma destas duas opções implicava que Sebastián Furlan não receberia de maneira imediata a soma de 130.000 pesos argentinos a título de indenização a seu favor, mas que devia escolher entre um pagamento posterior da soma ou um pagamento por meio de títulos que apenas obteriam o valor nominal depois de transcorridos 16 anos. A este respeito, encontra-se provado que devido às precárias condições econômicas nas quais se encontrava (pars. 104, 117 *supra*) e da necessidade de uma rápida obtenção do dinheiro para os tratamentos médicos (par. 71 *supra*),<sup>353</sup> Danilo Furlan optou pela emissão de títulos de consolidação em moeda nacional com vencimento no ano 2016 (par. 104 *supra*). Além disso, esta Corte observa que depois de que os títulos foram pagos ao beneficiário, o senhor Danilo Furlan os vendeu por um valor de 33% de seu valor nominal. Depois de efetuar o pagamento do montante correspondente às custas processuais segundo a responsabilidade de 30% atribuída, e gastar os 30% que correspondiam ao advogado, Sebastián Furlan recebeu apenas 116.063 títulos, equivalentes a aproximadamente \$38.000 pesos argentinos, dos 130.000 pesos argentinos ordenados pela sentença.

214. Dos fatos anteriormente descritos, a Corte considera que a execução da sentença que concedeu a indenização não foi completa nem integral, porquanto se encontra provado que Sebastián Furlan devia receber 130.000 pesos argentinos e realmente recebeu aproximadamente 38.000 pesos argentinos, o que é um montante excessivamente menor ao que havia sido inicialmente ordenado. Apesar de o Estado alegar que a decisão de vender os títulos foi uma decisão de âmbito pessoal, a Corte observa que as condições pessoais e econômicas urgentes nas quais se encontravam Sebastián Furlan e sua família (pars. 71, 104 e 214 *supra*) não lhes permitia esperar até o ano 2016 para receber o pagamento. Igualmente, o Tribunal nota que nem a Comissão nem os representantes apresentaram alegações sobre o montante inicial fixado na sentença, mas precisamente ao

---

<sup>351</sup> Cf. *Caso Mejía Idrovo Vs. Equador*, par. 106. Quer dizer que seu acatamento seja forçado e que em caso de que não sejam obedecidas voluntariamente, possam ser exigíveis de maneira coativa.

<sup>352</sup> Cf. *Caso Mejía Idrovo Vs. Equador*, par. 106. O T.E.D.H. estabeleceu no *Caso Immobiliare Saffi Vs. Itália*, que: "Se se pode admitir em princípio que os Estados intervenham em um procedimento de execução de uma decisão judicial, tal intervenção não pode ter como consequência prática que se impeça, invalide ou atrase de maneira excessiva a execução em questão e menos ainda que se questione o mérito da decisão". Cf. T.E.D.H., *Caso Immobiliare Saffi Vs. Itália*, par. 74. Tradução da Secretaria da Corte Interamericana.

<sup>353</sup> Declaração de Claudio Furlan prestada na audiência pública em 27 de fevereiro de 2012.

fato de que ao se realizar o pagamento, este tenha diminuído a quase um terço.

215. Em segundo lugar, sem realizar uma análise geral da Lei 23.982 de 1991, é necessário analisar o impacto que a aplicação desta lei teve no caso concreto. O primeiro efeito estaria resumido em que Sebastián Furlan não recebeu a indenização de maneira completa e integral, o que implicava um prejuízo à possibilidade real de oferecer-lhe tratamentos médicos e outras necessidades geradas por ser uma pessoa portadora de deficiência (par. 203 *supra*). Nesse sentido, o Tribunal considera que à hora de aplicar a Lei 23.982 de 1991, as autoridades administrativas deveriam ter sob consideração que Sebastián Furlan era uma pessoa portadora de deficiência e de baixos recursos econômicos, o que o colocava em situação de vulnerabilidade e exigia uma maior diligência das autoridades estatais.

216. A este respeito, o Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais manifestou que “a obrigação dos Estados Partes de proteger os membros vulneráveis de suas respectivas sociedades reveste uma importância em realidade maior, e não menor, em momentos de grande escassez de recursos”.<sup>354</sup> Além disso, manifestou a importância de prestar apoio suficiente a quem, em razão de sua deficiência, tenham sido privados de suas oportunidades de emprego, o que deve refletir “as necessidades especiais de assistência e outros gastos associados frequentemente com a deficiência[, e a]lém disso, na medida do possível, o apoio prestado deve incluir também as pessoas [...] que se ocupam do cuidado das pessoas portadoras de deficiência [...], incluídos os familiares destas últimas pessoas, [já que] se encontram com frequência na urgente necessidade de obter apoio financeiro como consequência de seu trabalho de ajuda”.<sup>355</sup> Outrossim, o Comitê da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu primeiro caso,<sup>356</sup> manifestou que devem ser levadas “em consideração as circunstâncias particulares das pessoas às que se aplique” uma lei, posto que os Estados não devem realizar uma aplicação imparcial da mesma “sem uma justificação objetiva e razoável”, porque se deve tratar “de forma diferente a pessoas cuja situação seja consideravelmente distinta”.

217. No presente caso, as autoridades administrativas nunca tiveram sob consideração que aplicar a modalidade de pagamento estabelecida na mencionada Lei diminuía excessivamente os valores que recebeu Sebastián Furlan para uma adequada reabilitação e melhores condições de vida tendo em conta seu estado de vulnerabilidade. Ao contrário, o Estado justificou a aplicação desta regulamentação devido a que ocorreu “uma das crise econômicas e sociais mais graves e profundas da história, que derivou, entre outras coisas, na desvalorização da moeda, precedida pela derrogação da lei [...] de conversibilidade que estabelecia a paridade entre o peso e o dólar”. Entretanto, o Tribunal observa que a regulamentação aplicada no presente caso data de 1991, de modo que a Corte considera que era necessário que as autoridades que executaram a sentença judicial tivessem realizado uma ponderação entre o estado de vulnerabilidade no qual se encontrava Sebastián Furlan e a necessidade de aplicar a lei que regulamentava estas modalidades de pagamento. A autoridade administrativa devia prever este tipo de impacto desproporcional e tentar aplicações alternativas menos lesivas em respeito à forma de execução menos prejudicial para as pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

218. De modo similar se pronunciou a Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina, ao

---

<sup>354</sup> Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral nº 5, par. 10

<sup>355</sup> Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral nº 5, par. 28.

<sup>356</sup> Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Comunicação nº 3/2011, Caso H. M. Vs. Suécia, CRPD/C/7/D/3/2011, 19 de abril de 2012, par. 8.3.

avaliar a aplicação da Lei 23.982 em casos concretos que exigiam um trâmite especial pela situação de vulnerabilidade dos afetados. Esta Corte Suprema afirmou que "na legislação de emergência, a restrição ao exercício normal de direitos patrimoniais tutelados pela Constituição deve ser razoável, limitada no tempo, e também deve consistir em um remédio para a grave situação excepcional, sem provocar a mutação substantiva ou a essência do direito reconhecido" a uma pessoa específica.<sup>357</sup> Em consequência, em um caso semelhante de uma pessoa portadora de deficiência, afirmou que "o modo de cumprimento da sentença resultante do regime da Lei 23.982, comportaria não apenas uma postergação no ingresso de um bem de natureza econômica no patrimônio da vítima, mas, principalmente, a frustração de uma finalidade essencial do ressarcimento por danos à integridade psicofísica, qual seja o fim do processo de degradação mediante uma reabilitação oportuna".<sup>358</sup>

219. Tendo em conta o anterior, a Corte considera que no presente caso a execução da sentença que concedeu a indenização a Sebastián Furlan não foi efetiva e ocasionou sua desproteção judicial, porquanto não cumpriu a finalidade de proteger e ressarcir os direitos que haviam sido violados e que foram reconhecidos mediante a sentença judicial.

220. Em terceiro lugar, este Tribunal desenvolveu em sua jurisprudência um conceito amplo de propriedade que inclui, entre outros, o uso e gozo dos bens, definidos como coisas materiais apropriáveis ou como objetos intangíveis,<sup>359</sup> bem como todo direito que possa formar parte do patrimônio de uma pessoa.<sup>360</sup> Além disso, a Corte tem protegido, através do artigo 21 da Convenção, os direitos adquiridos, entendidos como direitos que se incorporaram ao patrimônio das pessoas.<sup>361</sup> Por último, é necessário reiterar que o direito à propriedade não é absoluto e, nesse sentido, pode ser objeto de restrições e limitações,<sup>362</sup> sempre e quando estas se realizem pela via legal adequada e de acordo com os parâmetros estabelecidos neste artigo 21.<sup>363</sup>

<sup>357</sup> Cf. Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina, *Gutiérrez, Alberto c/ Ferrocarriles Argentinos s/ daños y perjuicios*, 13 de agosto de 1998.

<sup>358</sup> Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina, *Escobar, Héctor Oscar c/ Fabrizio, Daniel - Municipalidad de Tigre y Ejército Argentino s/ sumário*, 24 de agosto de 1995. Ver também Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina, *Gutiérrez, Alberto c/ Ferrocarriles Argentinos s/ daños y perjuicios*, 13 de agosto de 1998, Considerando 11, onde ao reiterar o mencionado texto, se afirmou "a necessidade que tem o demandante de passar imediatamente por uma terapia psiquiátrica, [...] contar com as somas necessárias para adquirir o material ortopédico [...] que sua reabilitação requer, uma cadeira de rodas e cobrir o tratamento kinésico pertinente".

<sup>359</sup> Cf. *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru*, nota de rodapé nº 74, no qual esta Corte afirmou que no direito consuetudinário internacional se estabeleceu que o tipo de propriedade protegida que pode ser objeto de expropriação não se limita a bens móveis ou imóveis. Ao contrário, os direitos intangíveis, incluídos os direitos contratuais, foram protegidos como direitos adquiridos em várias sentenças de arbitragem; cf. International Centre for Settlement of Investment Disputes (ICSID), *Case of Wena Hotels Ltd. v. Egypt*. nº ARB/98/4. Award of 8 December of 2000, para. 98, e *Southern Pacific Properties (Middle East) Limited v. Arab Republic of Egypt*, nº ARB/84/3, Review 328,375 of 1993. Além disso, ver Corte Permanente de Justiça Internacional, *Case concerning certain German interests in Polish Upper Silesia*. Merits. Sentença de 25 de maio de 1926. Série A. nº 7.

<sup>360</sup> Cf. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 74, pars. 120-122, *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*, par. 55, e *Caso Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e aposentados da Controladora")*, par. 84.

<sup>361</sup> Cf. *Caso "Cinco Aposentados" Vs. Peru*, par. 102, *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*, par. 55, e *Caso Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e aposentados da Controladora") Vs. Peru*, par. 84.

<sup>362</sup> Cf. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru*, par. 128, *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*, pars. 60 e 61, e *Caso Maszo e outros vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de Janeiro de 2009. Série C Nº 195, par. 399.

<sup>363</sup> Cf. *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*, par. 54, e *Caso Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e aposentados da Controladora") Vs. Peru*, par. 84.

221. Por outro lado, em outro caso,<sup>364</sup> esta Corte declarou uma violação do direito à propriedade pelo prejuízo patrimonial causado pelo descumprimento de sentenças que pretendiam proteger o direito a uma pensão. O Tribunal afirmou que, desde o momento em que um aposentado cumpre os requisitos para ter acesso ao regime de aposentadorias previsto na lei, este adquire um direito de propriedade sobre o montante das pensões. Além disso, declarou que o direito à pensão adquirido por esta pessoa tem “efeitos patrimoniais”,<sup>365</sup> os quais estão protegidos pelo artigo 21 da Convenção.<sup>366</sup> A este respeito, no caso *Abrill Alosilla e outros*, a Corte considerou que assim como as pensões que cumpriram os requisitos da lei são parte do patrimônio de um trabalhador, o salário, os benefícios e aumentos ou indenização que tenham sido concedidos por uma sentença judicial definitiva que ingressem ao mesmo também se encontram protegidos pelo direito à propriedade consagrado na Convenção.<sup>367</sup>

222. De acordo com o anterior, a Corte observa que neste caso existe uma inter-relação entre os problemas de proteção judicial efetiva e o gozo efetivo do direito à propriedade. Com efeito, ao aplicar um juízo de proporcionalidade à restrição do direito à propriedade, conclui-se que a Lei 23.982 cumpria uma finalidade admissível convencionalmente, relacionada com a administração de uma grave crise econômica que afetava diversos direitos dos cidadãos. O meio escolhido para enfrentar este problema podia resultar idôneo para alcançar este fim e, em princípio, pode ser aceito como necessário, tendo em conta que em algumas ocasiões podem não existir medidas alternativas menos lesivas para enfrentar a crise. Entretanto, a partir da informação disponível nos autos, a restrição ao direito à propriedade de Sebastián Furlan não é proporcional em sentido estrito porque não contemplou nenhuma possibilidade de aplicação que fizesse menos onerosa a diminuição do montante indenizatório que lhe correspondia. Não se encontra nos autos nenhum tipo de previsão pecuniária ou não pecuniária que houvesse podido moderar o impacto da redução da indenização ou outro tipo de medidas ajustadas às circunstâncias específicas de uma pessoa com várias deficiências que requeriam, para sua devida atenção, do dinheiro já previsto judicialmente como direito adquirido a seu favor. Nas circunstâncias específicas do caso concreto, o não pagamento completo da soma disposta judicialmente a favor de uma pessoa pobre em situação de vulnerabilidade exigia uma justificação muito maior da restrição do direito à propriedade e algum tipo de medida para impedir um efeito excessivamente desproporcional, o que não se comprovou neste caso.

223. Por tudo o que se afirmou anteriormente, a Corte considera que foi violado o direito à proteção judicial e o direito à propriedade privada, consagrados nos artigos 25.1, 25.2.c e 21, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento de Sebastián Claus Furlan.

---

<sup>364</sup> Cf. *Caso "Cinco Aposentados" Vs. Peru*, par. 90-121.

<sup>365</sup> *Caso "Cinco Aposentados" Vs. Peru*, par. 103, e *Caso Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e aposentados da Controladoria") Vs. Peru*, par. 85.

<sup>366</sup> A este respeito, no citado caso, o Tribunal declarou que ao ter mudado arbitrariamente o montante das pensões que as vítimas vinham recebendo e ao não ter dado cumprimento às sentenças judiciais proferidas como resultado das ações de garantia interpostas por eles, o Estado violou o direito à propriedade reconhecido no artigo 21 da Convenção. *Caso "Cinco Aposentados" Vs. Peru*, par. 115 e 121.

<sup>367</sup> Cf. *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru*, nota de rodapé nº 83, no qual a Corte afirmou que, neste sentido, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos estabeleceu que “os órgãos da Convenção tem indicado constantemente que o ingresso recebido, constitui uma `posse´ nos termos do artigo 1 do Protocolo 1 da Convenção” (tradução da Secretaria da Corte Interamericana); cf. T.E.D.H., *Caso Lelas Vs. Croácia*, (No. 55555/08), Sentença de 20 de maio de 2010. Final, 20 de agosto de 2010, para. 58, *Caso Bahçeyaka Vs. Turquia*, (No. 74463/01), Sentença de 13 de Julho de 2006. Final, 13 de outubro de 2006, par. 34, e *Caso Schettini e outros Vs. Itália*, (No. 29529/95), Decisão de admissibilidade, 9 de novembro de 2000.

## E) Outras garantias judiciais

224. No presente capítulo, a Corte analisará as alegações apresentadas pelas partes e pela Comissão Interamericana a respeito: i) do direito de Sebastián Furlan a ser ouvido, e ii) da não participação do Defensor Público de Menores no processo civil por danos e prejuízos.

### *E.1) Direito a ser ouvido*

#### *Alegações das partes e da Comissão Interamericana*

225. A Comissão manifestou que “o *corpus juris* internacional relacionado às crianças, bem como o de pessoas portadoras de deficiência, é claro em estabelecer normas de proteção especial nos processos judiciais nos quais se encontrem envolvidas crianças com deficiência[, em especial] destacou os princípios orientadores do interesse superior da criança e o direito a ser ouvido”.

226. Por sua vez, os representantes alegaram que durante “o trâmite do procedimento judicial da ação por danos e prejuízos, [...] os juízes intervenientes não garantiram [o] direito [de Sebastián Furlan]a ser ouvido por si mesmo ou por seu representante, tanto quando era adolescente, como após cumprir os 21 anos”. Concretamente, os representantes afirmaram que Sebastián Furlan “nunca foi devidamente escutado nem por parte dos juízes intervenientes, nem por parte do Defensor Público de Menores e Incapazes”. Acrescentaram que “[a] relevância da entrevista pessoal do juiz com uma criança é ainda mais importante quando nela se verifica outra causa de vulnerabilidade, como sua deficiência”.

227. O Estado afirmou que Sebastián Furlan “foi representado por seu pai Danilo Furlan e contou com assistência jurídica de sua escolha”. Acrescentou que isso “implica que o jovem atuou no processo judicial e foi ouvido através de seu representante em cumprimento do estabelecido na Convenção Americana e na Convenção sobre os Direitos da Criança”. Além disso, afirmou que “os escritos apresentados por Sebastián Furlan com assistência jurídica foram recebidos e tramitados pelo juiz da causa, deste modo, em nenhum momento lhe foi negado o direito a ser ouvido”.

#### *Considerações da Corte*

228. O Tribunal reitera que o artigo 8.1 da Convenção Americana consagra o direito de todas as pessoas a serem ouvidas, inclusive as crianças, nos processos em que se determinem seus direitos. Este direito deve ser interpretado à luz do artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança,<sup>368</sup> o qual contém previsões adequadas sobre o direito das crianças a serem escutadas, com o objetivo de que a intervenção da criança se ajuste às condições do processo e não redunde em detrimento de seu genuíno interesse.<sup>369</sup>

<sup>368</sup> O artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança indica: 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. (Sem grifo no original)

<sup>369</sup> *Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile*, par. 196, e Parecer Consultivo OC-17/02, par. 99. Por outro lado, o Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas definiu que o direito a “ser escutado em todo procedimento judicial ou administrativo que afete a criança”, implica que “esta disposição é aplicável a todos os procedimentos judiciais pertinentes que afetem a criança, sem limitações”. Nações Unidas, Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral nº 12 (2009). O direito da criança a ser escutado, CRC/C/GC/12, 20 de julho de 2009,

De maneira específica, a Observação Geral nº 12, de 2009, do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, ressaltou a relação entre o “interesse superior da criança” e o direito a ser escutado, ao afirmar que “não é possível uma aplicação correta do artigo 3 [(interesse superior da criança)] se não se respeitarem os componentes do artigo 12. Do mesmo modo, o artigo 3 reforça a funcionalidade do artigo 12 ao facilitar o papel essencial das crianças em todas as decisões que afetem sua vida”.<sup>370</sup>

229. De modo similar, o artigo 7 da CDPD estabelece expressamente que “as crianças com deficiência t[êm] o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito” (par. 136 *supra*). De maneira que “é fundamental que as crianças portadoras de deficiência sejam escutadas em todos os procedimentos que as afetem e que suas opiniões sejam respeitadas de acordo com sua capacidade em evolução”.<sup>371</sup> Ademais, o artigo 13 da CDPD indica que se deve “facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos”.

230. Além disso, a Corte reitera que as crianças exercem seus direitos de maneira progressiva à medida em que desenvolvem um maior nível de autonomia pessoal.<sup>372</sup> Em consequência, o aplicador do direito, seja no âmbito administrativo ou judicial, deverá levar em consideração as condições específicas do menor de idade e seu interesse superior para acordar a sua participação, segundo corresponda, na determinação de seus direitos. Nesta ponderação, será buscado o maior acesso do menor de idade, na medida do possível, ao exame de seu próprio caso.<sup>373</sup> Igualmente, o Tribunal recorda que o Comitê dos Direitos da Criança indicou que o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança não apenas estabelece o direito de cada criança de expressar sua opinião livremente em todos os assuntos que a afetam, mas o artigo inclui também o consequente direito de que essas opiniões sejam levadas devidamente em conta, em função da idade e maturidade da criança.<sup>374</sup> Não basta escutar a criança, as opiniões da criança têm de ser tomadas em consideração seriamente, reconhecendo que que a criança é capaz de formar um juízo próprio, o que requer que suas opiniões sejam avaliadas mediante o exame caso a caso.<sup>375</sup> Não é demais enfatizar que estes padrões são igualmente aplicáveis às crianças com deficiência.

231. A este respeito, o perito Moreno manifestou que: “o nível de contato, de imediação,

---

par. 32. Em particular, o UNICEF indicou que “todo procedimento [...] judicial que afete a criança cobre um espectro muito amplo de audiências em tribunais, incluindo todos os procedimentos civis, tais como os procedimentos de divórcio, custódia, cuidado e adoção, mudança de nome, pedidos judiciais a respeito do lugar de residência, religião, educação, disponibilidade de dinheiro, etc., decisões judiciais sobre nacionalidade, imigração e estado de refugiado, e procedimentos penais; também inclui a participação de Estados perante tribunais internacionais”. Tradução da Secretaria da Corte Interamericana. Unicef, Manual de Aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (Terceira edição inteiramente revisada) 2007, p. 156.

<sup>370</sup> *Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile*, par. 197. Comitê de Direitos da Criança, Observação Geral nº 12, par. 74.

<sup>371</sup> Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral nº 9, par. 32

<sup>372</sup> Cf. Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral nº 7, par. 17.

<sup>373</sup> *Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile*, par. 199, e Parecer Consultivo OC-17/02, par. 102

<sup>374</sup> *Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile*, par. 200, e Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral nº 12, par. 15.

<sup>375</sup> *Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile*, par. 200, e Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral nº 12, pars. 28 e 29.

dos Tribunais com as partes do processo, se vê, talvez, um pouco corroído, impedido, a partir da existência de um procedimento escrito, que não permite concentrar, obviamente, todas as petições, e tomar contato pessoal, que no caso das crianças -e dos grupos vulneráveis- é fundamental, como afirma o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, e determina também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, como obrigação necessária, que o magistrado-juiz tome contato direto."<sup>376</sup>

232. Da prova existente nos autos judiciais, a Corte observa que Sebastián Furlan não foi escutado diretamente pelo juiz responsável pelo processo civil por danos e prejuízos. Ao contrário, nos autos há prova de que Sebastián Furlan compareceu pessoalmente duas vezes ao juízo, sem que em nenhuma das oportunidades tenha sido escutado (pars. 88 e 90 *supra*). Concretamente, o Tribunal observa que: i) em 8 de maio de 1997, Sebastián Furlan e sua advogada compareceram à audiência de conciliação, mas ao não comparecer a representação do EMGE,<sup>377</sup> esta audiência foi cancelada, sem que Sebastián Furlan houvesse sido escutado, e ii) não foi recebida a prova confessional, mediante a qual era previsto receber a declaração de Sebastián Furlan.<sup>378</sup> Ao não ter escutado Sebastián Furlan em nenhuma etapa do processo judicial, o juiz tampouco pôde avaliar suas opiniões sobre o assunto e, em especial, não pôde constatar sua situação específica como pessoa com deficiência.

233. Portanto, a Corte considera que foi violado o direito a ser ouvido, e a ser devidamente apreciado, consagrado no artigo 8.1, em relação aos artigos 19 e 1.1, todos da Convenção Americana, em detrimento de Sebastián Claus Furlan.

#### E.2) Falta de participação do Defensor Público de Menores

##### *Alegações das partes e da Comissão Interamericana*

234. A Comissão argumentou que o Estado não explicou "a ausência da figura do Defensor Público de Menores e de Incapazes [...] durante os sete anos do processo nos quais Sebastián era criança, e durante o resto do processo, depois de que foi determinada sua incapacidade". Assinalou que "[a] ausência de intervenção do Defensor Público de Menores- a qual é obrigatória na legislação interna- impediu que se obtivessem medidas de especial proteção para Sebastián Furlan em matéria assistencial, e impediu que o controle do processo fosse realizado em um prazo razoável".

235. Os representantes alegaram que o "Defensor Público de Menores e de Incapazes devia intervir desde o início do caso, ao verificar que se encontravam envolvidos interesses de um menor de idade, ainda mais neste caso, no qual a criança sofria também de uma deficiência mental". Indicaram que o Defensor Público de Menores "teria podido realizar [...] diversas ações [...], a saber: especificar os montantes de ressarcimento, requerer uma tutela judicial antecipada para os tratamentos recomendados, acompanhar a prova e alegar sobre aquela outra produzida, recorrer da sentença de primeira instância quanto à responsabilidade compartilhada finalmente imposta e o montante indenizatório decretado". Além disso, afirmaram que "o Defensor Público de Menores era o funcionário dotado das faculdades necessárias e dos conhecimentos adequados para tentar questionar a

<sup>376</sup> Declaração do perito Gustavo Daniel Moreno na audiência pública celebrada em 27 de fevereiro de 2012.

<sup>377</sup> Cf. Constância de 8 de maio de 1997 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 198).

<sup>378</sup> Cf. Constância de comparecimento à audiência de confissão emitida pela Secretaria 18 do 9º Juízo Nacional Civil e Comercial Federal de 12 de fevereiro de 1998 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 469).

modalidade de pagamento estabelecida no caso que nos ocupa". Ademais, indicaram que "a legislação argentina impunha e impõe [a] intervenção [do Defensor Público de Menores] sob pena de nulidade". Acrescentaram que o Defensor Público de Menores "poderia ter adotado, em seu caráter de representante de incapazes de fato, as medidas necessárias para [ter acesso], sem dilação, aos tratamentos [de saúde] recomendados e para assegurar a concessão de uma pensão por deficiência".

236. O Estado argumentou que "a falta de intervenção do Defensor Público de Menores em casos como o do jovem Furlan, no qual atuou em juízo com a representação necessária de seus progenitores, não afetou o exercício de [seus] direitos e garantias". Assinalou que "[e]m nenhum dos artigos do Código Processual Civil e Comercial da Nação [...] se encontra tipificada como obrigação o dever dos juízes de requerer a intervenção do Defensor Público de Menores". Nesse sentido, manifestou que "a atividade processual em sua totalidade, inclusive, obviamente, o pedido de vista e intervenção do Defensor Público de Menores, é de exclusivo recurso da parte". Acrescentou que a "intervenção do Ministério de Menores não substitui nem pode substituir a atuação que, necessariamente e em todos os casos, deve ter o representante do incapaz". Manifestou que "uma vez adquirida a maioria, cessa de pleno direito a incapacidade de exercício [...], razão pela qual extingue-se tanto a representação necessária dos pais como a do Defensor Público de Menores". Ademais, manifestou que "a nulidade derivada da falta de intervenção do Defensor Público de Menores em um processo como o que teve o jovem Furlan como autor, é de caráter relativo, porque [...] pode ser sanada por confirmação expressa ou tácita", de maneira que uma vez "realizada a ratificação das atuações anteriores por parte do jovem Furlan quando alcançou a maioria, a nulidade carece de efeitos".

#### *Considerações da Corte*

237. A Corte observa que tanto a Comissão como os representantes, no presente caso, argumentaram que a falta de participação do Defensor Público de Menores teria tido uma incidência direta na forma em que se desenvolveu o processo civil por danos e prejuízos. A este respeito, o Tribunal nota que a figura do "Defensor Público de Menores e Incapazes" se encontra consagrado no artigo 59 do Código Civil argentino, o qual estabelece que: "além dos representantes necessários, os incapazes são representados pelo Defensor Público de Menores (ou Ministério de Menores), que será parte legítima e essencial em todo assunto judicial ou extrajudicial, de jurisdição voluntária ou contenciosa, no qual os incapazes demandem ou sejam demandados, ou em que se trate das pessoas ou bens deles, sob pena de nulidade de todo ato e de todo juízo que tiver lugar sem sua participação". Esta figura se encontra regulamentada pela Lei 24.946, que detalha as funções e faculdades dos "defensores públicos de menores e incapazes".<sup>379</sup>

238. O Tribunal destaca que, efetivamente, o "Defensor Público de Menores" conta com uma ampla gama de faculdades as quais, entre outras coisas, lhe permitem:<sup>380</sup> i) intervir e

<sup>379</sup> Artigo 54 da Lei 24.946 (Lei Orgânica do Ministério Público). Cf. Artigo 55, Lei 24.946/1998 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VII, folha 3155).

<sup>380</sup> O artigo 54 da Lei 24.946 (Lei Orgânica do Ministério Público) estabelece o seguinte: Os Defensores Públicos de Menores e Incapazes nas instâncias e foros nos quais atuem, terão os seguintes deveres e atribuições: a) Intervir nos termos do artigo 59 do Código Civil em todo assunto judicial ou extrajudicial que afete a pessoa ou os bens dos menores ou incapazes, e realizar em defesa destes as ações e recursos pertinentes, seja de forma autônoma ou junto com seus representantes necessários; b) Assegurar a necessária intervenção do Ministério Público da Defesa dos Menores e Incapazes, nas questões judiciais suscitadas perante os tribunais das diferentes instâncias, em toda oportunidade em que se encontre comprometido o interesse da pessoa ou os bens dos menores ou incapazes, emitindo o parecer correspondente; c) Promover ou intervir em qualquer causa ou assunto e requerer todas as medidas dirigidas à proteção da pessoa e bens dos menores, incapazes e inválidos, de acordo com as leis respectivas quando careçam de assistência ou de representação legal: seja necessário suprir a inação

realizar as ações e recursos pertinentes em defesa dos menores de idade ou incapazes, seja de forma autônoma ou junto com seus representantes necessários; ii) promover ou intervir em qualquer causa ou assunto e requerer todas as medidas que visem à proteção da pessoa e dos bens dos menores, incapazes e inválidos; iii) requerer às autoridades judiciais a adoção de medidas dirigidas a melhorar a situação dos menores, incapazes e inválidos, e iv) peticionar às autoridades judiciais a aplicação das medidas pertinentes para a proteção integral dos menores e incapazes expostos por qualquer causa a riscos graves e iminentes para sua saúde física ou moral.

239. Com respeito ao momento processual em que a autoridade judicial responsável por um processo judicial no qual se encontre envolvido um menor de idade deve notificar o "Defensor Público de Menores", o perito Moreno manifestou que: "na primeira oportunidade em que o juiz perceba no escrito de demanda a presença de uma pessoa menor de idade, deve dar imediata intervenção, assim como se dá ao Ministério Público, se houver dúvida sobre sua competência. [De maneira que] deve dar imediata intervenção ao Defensor de Menores; dar vista, e esta é uma faculdade que está expressamente nos Códigos Processuais e que, geralmente dentro de um juízo, está dentro da organização judicial titular, não apenas do juiz mas do secretário que é a segunda pessoa responsável em um juízo".<sup>381</sup>

240. Nesse sentido, a Corte observa que enquanto Sebastián Furlan era menor de idade, não foi comunicado ao Defensor Público de Menores e tampouco foi expedido ofício a este órgão uma vez que se teve conhecimento sobre o grau de deficiência de que sofria. A única atuação a respeito, constante nos autos, é o escrito de 24 de outubro de 1996, mediante o qual o Defensor Público de Menores manifestou que em virtude de que Sebastián Furlan já havia adquirido a maioridade, não correspondia a esta entidade sua representação (par. 86 *supra*). Contudo, o Tribunal adverte que este conselheiro assumiu a representação dos irmãos de Sebastián Furlan,<sup>382</sup> que nesse momento eram menores de idade, sem que fossem observadas outras atuações deste conselheiro nos autos. Por outro lado, a Corte repara que ao ter atingido a maioridade, em 28 de outubro de 1996, Sebastián Furlan ratificou todas as atuações de seu pai em sua representação até aquela data.<sup>383</sup> No entanto, o Tribunal também observa que esta ratificação foi realizada antes de que fossem juntados ao processo os laudos periciais que constataram o grau de deficiência de Sebastián Furlan (par. 86 *supra*).

---

de seus assistentes ou representantes legais, parentes ou pessoas que forem responsáveis por eles; ou tiver de controlar a gestão destes últimos; d) Assessorar os menores e incapazes, inválidos e condenados sob o regime do artigo 12 do Código Penal, bem como a seus representantes necessários, seus parentes e outras pessoas que possam ser responsáveis pelos atos dos incapazes, para a adoção de todas aquelas medidas vinculadas à proteção deles; e) Requerer às autoridades judiciais a adoção de medidas dirigidas a melhorar a situação dos menores, incapazes e inválidos, bem como dos condenados que se encontrem sob a tutela do artigo 12 do Código Penal, quando tomem conhecimento de maus tratos, deficiências ou omissões na atenção que deve ser dispensada a seus pais, tutores ou curadores ou às pessoas ou instituições em cujo cuidado se encontrem. Em seu caso, poderão por si mesmos tomar medidas urgentes próprias da representação que exercem; f) Peticionar às autoridades judiciais para a aplicação das medidas pertinentes para a proteção integral dos menores e incapazes expostos por qualquer causa a riscos graves e iminentes para sua saúde física ou moral, com independência de sua situação familiar ou pessoal [...], e k) Por em conhecimento da autoridade judicial competente as ações e omissões dos juízes, funcionários ou empregados dos tribunais de justiça que considerem suscetíveis de sanção disciplinar e requerer sua aplicação [...]". Cf. Artigo 54, Lei 24.946/1998 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VII, folha 3155).

<sup>381</sup> Declaração do perito Gustavo Daniel Moreno na audiência pública celebrada em 27 de fevereiro de 2012.

<sup>382</sup> Cf. Escrito da Defensoria Oficial de 24 de outubro de 1996 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 169).

<sup>383</sup> Cf. Escrito de Sebastián Furlan de 28 de outubro de 1996 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folha 171).

241. A este respeito, o Tribunal considera que, visando facilitar o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, é relevante a participação de outras instâncias e organismos estatais que possam colaborar nos processos judiciais com o fim de garantir a proteção e a defesa dos direitos destas pessoas. Nesse sentido, a Convenção das Nações Unidas sobre Pessoas com Deficiência contém um artigo específico sobre os alcances do direito ao acesso à justiça, no qual se indica que<sup>384</sup> os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos.

242. Ademais, a Corte reitera que apesar de os direitos processuais e de suas correlativas garantias processuais serem aplicáveis a todas as pessoas, no caso das crianças o seu exercício supõe, pelas condições especiais nas quais se encontram os menores de idade, a adoção de certas medidas específicas com o propósito de que gozem efetivamente destes direitos e garantias.<sup>385</sup> O tipo de medidas específicas são determinadas por cada Estado Parte e podem incluir uma representação direta ou coadjuvante,<sup>386</sup> dependendo do caso, do menor de idade com o fim de reforçar a garantia do princípio do interesse superior do menor. Além disso, o Tribunal considera que haverá casos, dependendo do tipo de deficiência da pessoa, nos quais será conveniente que a pessoa portadora de deficiência conte com a assessoria ou intervenção de um funcionário público que possa ajudar a garantir que seus direitos sejam efetivamente protegidos.

243. Nesse sentido, a Corte observa que o Defensor Público de Menores não foi notificado pelo juiz sobre o processo civil enquanto Sebastián Furlan era um menor de idade nem posteriormente, quando contou com laudos que demonstravam o grau de sua deficiência, razão pela qual Sebastián Furlan não contou com uma garantia, não apenas obrigatória no âmbito interno, mas que, além disso, teria podido intervir para auxiliar no processo civil, usando-se para tanto das faculdades concedidas pela lei (par. 238 *supra*). Em consideração ao mencionado, nas circunstâncias específicas do presente caso o Defensor Público de Menores e Incapazes constituía uma ferramenta essencial para enfrentar a vulnerabilidade de Sebastián Furlan pelo efeito negativo gerado pela inter-relação entre sua deficiência e os escassos recursos econômicos com que contavam ele e sua família, provocando, como se mencionou anteriormente (par. 201 *supra*), que a pobreza de seu ambiente tivesse um impacto desproporcional em sua condição de pessoa com deficiência. Em consequência, a Corte conclui que foi violado o direito às garantias judiciais estabelecido no artigo 8.1, em relação aos artigos 19 e 1.1, todos da Convenção Americana, em detrimento de Sebastián Claus Furlan.

## **F) Direito à integridade pessoal e ao acesso à justiça dos familiares de Sebastián Furlan**

### *Alegações da Comissão e das partes*

244. A Comissão alegou a violação do direito à integridade pessoal em detrimento de Sebastián Furlan e de seus familiares, “seu pai (Danilo Furlan), sua mãe (Susana Fernández), seu irmão (Claudio Erwin Furlan) e sua irmã (Sabina Eva Furlan)”. A este

---

<sup>384</sup> Cf. Artigo 13 da CDPD.

<sup>385</sup> Cf. Parecer Consultivo OC-17/02, par. 98

<sup>386</sup> *Mutatis mutandi*, Caso *Atala Riffo e crianças Vs. Chile*, par. 199.

respeito, a Comissão argumentou que “os familiares de vítimas de direitos humanos podem ser considerados vítimas” e arguiu que no presente caso “a demora no processo [por danos e prejuízos] prolongou a angústia emocional do pai, da mãe, do irmão e da irmã de Sebastián, razão pela qual [...] se violou seu direito à integridade psíquica e moral, estabelecido no artigo 5.1 da Convenção Americana”.

245. Assim mesmo, manifestou que “a família não contou com o auxílio” do Defensor Público de Menores “ou o apoio de alguma outra entidade responsável por serviços sociais de crianças portadoras de deficiência e, em consequência, teve de buscar as poucas medidas a seu alcance por seus próprios meios e, fundamentalmente, os membros da família tiveram que ajudar a Sebastián com suas necessidades diárias e o longo processo de reabilitação”. De igual maneira, a Comissão afirmou que “durante a tramitação [do presente caso] foi produzida informação [sobre] as consequências sofridas pelos familiares [e] a demora indevida para os familiares de Sebastián, que tinham de absorver sozinhos todas as [suas] necessidades de cuidado, tratamento e reabilitação”.

246. Por sua vez, os representantes alegaram que Danilo Furlan, Susana Fernández, Claudia Furlan, Sabina Furlan, Diego Furlan e Adrián Nicolás Furlan, como “familiares próximos da vítima de violações de direitos humanos” deveriam ser considerados “vítimas diretas da violação ao direito à integridade psíquica e moral, protegido pelo artigo 5 da Convenção”. Alegaram que “a excessiva demora no processo civil prolongou a angústia emocional do pai, da mãe, do irmão e da irmã de Sebastián, os quais tiveram de conviver com as consequências da falta de atenção e de proteção especial estatal e suas consequências na saúde e na segurança social de Sebastián”. Acrescentaram, ainda, que, esta situação “teve um efeito devastador na família”, já que “[a]s dificuldades para lidar com as novas condições de Sebastián, sem a assistência estatal adequada, afetaram criticamente as relações dos distintos membros da família ao ponto de chegar à sua desintegração”. Como exemplo, indicaram que “[o] divórcio de Danilo Furlan e Susana Fernández [...] é apenas uma manifestação deste processo crítico”.

247. Além disso, os representantes argumentaram que as consequências do acidente “impactaram diretamente em todo o âmbito familiar[, já que cada um de seus integrantes abruptamente passou a enfrentar novos problemas causados por esta situação, o que resultou em limitações e carências no cuidado dos irmãos de Sebastián, Claudio e Sabina; e na destruição do vínculo afetivo dos pais”. Indicaram que “[a] ausência de respostas estatais face aos seus pedidos de ajuda e fatos contundentes (tentativas de suicídio, inimizabilidade em um processo penal, juízo de danos e prejuízos)” tiveram as seguintes consequências: i) “modificaram” os papéis familiares já que “as crianças assumiram tarefas que não lhes correspondiam, a mãe passou a trabalhar longas jornadas para obter a renda que o pai já não conseguia suprir por ter de se dedicar de forma exclusiva à recuperação de seu filho”, e ii) foi criada “uma forte desatenção por parte de Danilo e de Susana em relação a seus filhos Claudio e Sabina”.

248. O Estado argumentou que “não é evidente dos documentos acompanhados do processo que os familiares” de Sebastián Furlan “tivessem efetuado queixas judiciais a respeito de sua integridade pessoal ou que tivessem demandado o Estado internamente em seu nome junto com Sebastián”. Nesse sentido, considerou que não haviam sido esgotados os recursos internos da suposta violação do artigo 5 da Convenção em relação aos familiares de Sebastián Furlan.

*Considerações da Corte*

249. A Corte afirmou, em outras oportunidades, que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas.<sup>387</sup> O Tribunal considerou violado o direito à integridade psíquica e moral de alguns familiares com motivo do sofrimento que estes sofreram por causa das atuações ou omissões das autoridades estatais,<sup>388</sup> tomando em conta, entre outros, as gestões realizadas para obter justiça e a existência de um estreito vínculo familiar.<sup>389</sup> Também declarou a violação deste direito pelo sofrimento gerado a partir dos fatos perpetrados contra seus entes queridos.<sup>390</sup>

250. Para a Corte, a contribuição por parte do Estado ao criar ou agravar a situação de vulnerabilidade de uma pessoa tem um impacto significativo na integridade das pessoas que a rodeiam, em especial os familiares próximos que têm de enfrentar a incerteza e a insegurança causada pela violação de sua família nuclear ou próxima.<sup>391</sup> Assim, por exemplo, no caso *Yean e Bosico*, a Corte concluiu que havia sido violado o artigo 5 da Convenção em detrimento das mães e irmãos das crianças, porquanto "a situação de vulnerabilidade que o Estado impôs às crianças Yean e Bosico lhes causou incerteza e insegurança, pelo temor fundamentado de que seriam expulsas da República Dominicana, da qual eram nacionais, em razão da falta das certidões de nascimento, e das diversas dificuldades que enfrentaram para obtê-las".<sup>392</sup> Além disso, no caso *Albán Cornejo*, relacionado a um caso de *mala praxis* médica, o Tribunal estabeleceu que a falta de resposta judicial para esclarecer a morte de Laura Albán afetou a integridade pessoal de seus pais.<sup>393</sup>

251. Com o objetivo de determinar se no presente caso existiu uma violação ao direito à integridade psíquica e moral e ao direito de acesso à justiça em detrimento dos familiares de Sebastián Furlan, a Corte analisará: i) o impacto ao núcleo familiar em seu conjunto, e ii) a situação concreta de cada um dos quatro familiares de Sebastián Furlan, seus pais e seus dois irmãos. O Tribunal considera que a alegação apresentada pelo Estado, referente ao não esgotamento dos recursos internos por parte dos familiares em relação à suposta violação do artigo 5 da Convenção Americana, não é procedente, pois não foi apresentada formalmente como uma exceção preliminar no momento processual oportuno.

252. Dos testemunhos prestados pelas supostas vítimas, o Tribunal destaca que é constante a afirmação sobre o tipo de impacto que os fatos do presente caso tiveram na família de Sebastián Furlan. A este respeito, o senhor Danilo Furlan declarou que:<sup>394</sup> i) "se inverteram os papéis de toda a família, [ele] dedicando todo [seu] tempo a Sebastián, Susana saindo para trabalhar no intuito de que a família não continuasse a empobrecer"; ii) "a falta de recuperação de [seu] filho fez com que ocorressem muitas coisas tristes na

<sup>387</sup> Cf. *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 155, par. 83, e *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 335.

<sup>388</sup> Cf. *Caso Vera Vera e outra Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2011. Série C Nº 226, par. 104.

<sup>389</sup> Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 163, e *Caso Vera Vera e outra Vs. Equador*, par. 104.

<sup>390</sup> *Caso Baldeón García Vs. Peru*, par. 128, e *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*, par. 156.

<sup>391</sup> *Caso das Crianças Yean e Bosico*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C Nº 130, par. 204.

<sup>392</sup> *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, pars. 205 e 206.

<sup>393</sup> Cf. *Caso Albán Cornejo e outros. Vs. Equador. Mérito Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C Nº 171, pars. 47 a 50.

<sup>394</sup> Declaração prestada por Danilo Furlan perante agente dotado de fé pública (expediente de mérito, folhas 686, 689, 692 e 693).

família, inclusive [se] divorciou de [sua] esposa pela tensão e a angústia que havia em toda a família"; iii) "[t]odos tive[ram] que deixar [suas] coisas para ajudar e dedicar todo o tempo a Sebastián, tentar dar-lhe a ajuda que o Estado não [lhes] dava, mas nada era suficiente", e iv) "atualmente, não t[em] uma boa vida social familiar, cada um para seu lado[, ...] fica[ram] humilhados, empobrecidos e sem força". Num sentido semelhante, o senhor Claudio Furlan testemunhou que, em princípio, os seus cuidados e os de sua irmã eram responsabilidade de sua mãe, "mas [sua] mãe já estava trabalhando, [devido o fato de que o pai] se ocupava muito tempo de Sebastián, [de modo que] teve que largar seu trabalho, não havendo assim fonte de renda em casa". Além disso, manifestou que "[sua] mãe saía para trabalhar e ficava[m ele] e Sabina, que é [sua] irmã, da maneira que podíamos".

253. Da prova existente nos autos, a Corte observa que em vários relatórios juntados aos autos, vários médicos e psicólogos registraram que: i) "o grupo familiar estava severamente perturbado e o risco de atos violentos e[ra] alto";<sup>395</sup> ii) "a grave e perigosa situação familiar" e a urgência de "prestar assistência, controlar e vigiar [o senhor Danilo Furlan]";<sup>396</sup> iii) "[havia] conflitos severos entre os pais que divergi[am] mutuamente, e incita[vam], de maneira indireta, os filhos a tomar parte",<sup>397</sup> e iv) "as mudanças de papéis na família de Sebastián, no qual Sebastián passou a ocupar o lugar da mãe no controle do pai [e] o pai tomou o lugar da esposa que cuidava dos filhos, [o que] configur[ou] uma relação altamente conflitiva entre Sebastián e seu pai".<sup>398</sup> Isto gerou que, por exemplo, fosse sugerido "tratamento ambulatorial psiquiátrico-psicoterápico [no *Hospital Nacional Posadas*]<sup>399</sup> a todo o núcleo familiar".<sup>400</sup> No relatório socioambiental realizado no presente caso, concluiu-se que "[t]udo indica que o acidente sofrido por Sebastián produziu um rompimento no âmbito da realidade familiar, [...] a ruptura do matrimônio em primeiro lugar e depois a divisão dos cuidados e responsabilidades pelos filhos".<sup>401</sup> A mudança de estrutura familiar foi descrita como a passagem de "um grupo familiar nuclear de chefia parental compartilhada [a] um grupo familiar monoparental de chefia masculina".<sup>402</sup>

254. Como se observa, a família Furlan não foi orientada e acompanhada devidamente para oferecer um melhor apoio familiar para a reabilitação de Sebastián Furlan. A este respeito, este Tribunal considera pertinente destacar que "a melhor forma de cuidar e atender às crianças portadoras de deficiência é dentro de seu próprio ambiente familiar, sempre e quando a família tenha meios suficientes em todos os sentidos",<sup>403</sup> o que implica que as famílias devem contar com um apoio integral para poder assumir esta responsabilidade de maneira adequada. Este tipo de apoio deve incluir "a educação dos pais e dos irmãos, não apenas no que se refere à deficiência e suas causas, mas também às

<sup>395</sup> Cf. Relatório do Centro de Pesquisa Familiar de 8 de maio de 1994 (expediente de anexos ao relatório, tomo II, anexo 7, folhas 887 e 888).

<sup>396</sup> Cf. Relatórios do Hospital Evita de 11 e 15 de março de 1994 (expediente de anexos ao relatório, tomo II, anexo 7, folha 774).

<sup>397</sup> Cf. Relatório do Centro de Pesquisa Familiar de 8 de maio de 1994, folhas 887 a 889.

<sup>398</sup> Cf. Relatório pericial do Doutor Luis Garzoni, folhas 424 a 432.

<sup>399</sup> Constância de reconhecimento médico emitida pelo Hospital Nacional Posadas de 8 de janeiro de 2009 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, folha 2422).

<sup>400</sup> Cf. Resolução do juiz na Causa 27.428, folha 907.

<sup>401</sup> Cf. Relatório socioambiental sobre Danilo Furlan elaborado pela Licenciada Marta Celia Fernández (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo V, folhas 2501).

<sup>402</sup> Cf. Relatório socioambiental elaborado pela Licenciada Marta Celia Fernández, folha 2502.

<sup>403</sup> Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral, nº 9, par. 41

necessidades físicas e mentais únicas de cada criança [e] o apoio psicológico receptivo à pressão e às dificuldades que as crianças com deficiência significam para as famílias”.<sup>404</sup> Por sua vez, o artigo 28 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece o direito das pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso.<sup>405</sup>

255. No presente caso, a família Furlan Fernández não contou com estes tipos de apoios, o que desencadeou uma série de efeitos negativos no desenvolvimento e funcionamento normal da família (par. 254 *supra*). No mesmo sentido, o Tribunal constata que as poucas tentativas estatais dirigidas a apoiar uma terapia individual ou grupal<sup>406</sup> tiveram um alcance limitado para uma adequada gestão da situação de deficiência mental de Sebastián Furlan. A omissão do Estado relacionada com o não acompanhamento desta família derivou na interrupção dos programas de reabilitação e sua falta de implementação durante uma etapa crucial para poder ser efetivo. Além disso, o Tribunal ressalta que a prova pericial demonstrou a necessidade de uma intervenção mais direta de apoio a Sebastián Furlan e seu grupo familiar e a respeito dos transtornos de linguagem e das dificuldades de conduta de que padecia.<sup>407</sup>

256. Portanto, a Corte encontra provado que o acidente sofrido por Sebastián Furlan, assim como o transcurso do processo civil, tiveram um impacto no núcleo familiar conformado por Danilo Furlan, Susana Fernández, Claudio Furlan e Sabina Furlan. Este impacto gerou um estado de angústia e desespero permanente na família, o que acabou rompendo os laços familiares e gerando outro tipo de consequências. Assim mesmo, a família Furlan Fernández não contou com assistência para desenvolver um melhor apoio a Sebastián Furlan, o que também desencadeou uma série de efeitos negativos no desenvolvimento e funcionamento normal da família.

257. De maneira particular e a respeito do senhor Danilo Furlan, a Corte ressalta que se encontra provado, em primeiro lugar, seu sofrimento devido a que foi o principal encarregado dos cuidados do menor de idade e, posteriormente adulto, com deficiência,<sup>408</sup> e também durante alguns momentos não recebeu a assistência do Estado de maneira completa e oportuna (par. 255 *supra*). Em particular, o senhor Danilo Furlan teve um papel ativo nas poucas medidas de reabilitação que foram dadas a Sebastián Furlan. Relatórios médicos também concluíram que a situação que estavam enfrentando causou um grande sofrimento ao pai, que a partir do momento do acidente "se encarregou totalmente de seu filho, tanto na reabilitação física como do controle geral de suas condutas".<sup>409</sup> O senhor

---

<sup>404</sup> Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral, nº 9, par. 41

<sup>405</sup> Ver também Preâmbulo da Declaração Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

<sup>406</sup> Cf. História Clínica de Sebastián Furlan emitida pelo Hospital Evita de 7 de abril de 1994 (expediente de anexos ao relatório, folha 813). Adicionalmente, se recomendou: i) estar alerta com um tratamento e acompanhamento do pai; ii) tratamento e acompanhamento da mãe; iii) controle assistencial da situação familiar, e iv) tratamento psicológico a Sebastián Furlan para que pudesse escolher que estudos deseja cursar e que atividades desenvolver.

<sup>407</sup> A perita Rodríguez ressaltou que era indispensável oferecer uma "terapia familiar para habilitar os conviventes sobre como tratar e como ajudar o menino". Declaração por *affidavit* da médica Estela del Carmen Rodríguez de 10 de fevereiro de 2012 (expediente de mérito, tomo II, folha 759).

<sup>408</sup> Cf. Relatório da psicóloga Marta S. Rumie de junho de 1991 (expediente de anexos ao relatório, tomo I, anexo 6, folhas 397 e 398).

<sup>409</sup> Cf. Relatório da psicóloga Marta S. Rumie de junho de 1991, folhas 397 e 398.

Danilo Furlan expressou que “fabricou inclusive aparelhos para fazer” a reabilitação e que “nesses momentos sentia que tudo dependia dele” e que “ninguém [o] orientou em meio ao seu desespero”.<sup>410</sup>

258. Por sua vez, o senhor Claudio Furlan manifestou que:

como era caro continuar o tratamento, recorda que o fisioterapeuta veio umas cinco vezes à casa, então aprendeu a repetir os exercícios que Sebastián fazia com o profissional e os repetia em casa [seu] pai tem muita facilidade com os metais e os materiais, então ele fez alguns aparelhos para que [Sebastián Furlan] pud[esse] se reabilitar lá em casa, tudo dependia de que entrasse na piscina, uma piscina pequena, dessas armadas em casa, para que começa[sse] a ter a parte psicomotriz para que conseg[uisse] equilíbrio, porque volto a recordar que Sebastián não caminhava quando saiu do hospital e tampouco tinha coordenação dos movimentos nem nada, [seu] pai, para que começa[sse] a mover os membros o levantava pela cintura para não colocar o pé no chão, e ele fazia como se estivesse caminhando, mas no ar, e entravam na piscina para começar a se mover e estimular a parte motriz.<sup>411</sup>

259. Além disso, o Tribunal observa que o senhor Danilo Furlan teve de assumir a busca da reparação econômica para Sebastián Furlan e a família, e a proteção à saúde e à previdência social para seu filho mais velho. Isso implicou que o senhor Danilo Furlan mantivesse uma participação ativa no processo judicial interno:

Todo o tempo ia ao juízo. O tempo passava e a situação era cada vez mais desesperadora. Mas nunca [lhe] davam uma resposta. Para [ele] custava muito locomover-se aos tribunais. Todo o gasto que tinha que fazer. Além disso não era fácil porque ir ao juízo significava que outra pessoa teria de cuidar de Sebastián. Apesar de tudo, [ele] fazia [seu] maior esforço, mas não tinha sentido. [...] Nunca lhe deram explicações sobre a demora do julgamento, simplesmente [lhe] diziam que era demorado.<sup>412</sup>

260. Em função do anterior, no relatório socioambiental se concluiu que “o senhor [Danilo] Furlan se enc[ontrava] em um “estado de vulnerabilidade” e que o acidente de seu filho “marc[ou] significativamente sua história de vida”.<sup>413</sup> Além disso, em alguns momentos, exames psicológicos determinaram que o senhor Danilo Furlan sofre de “estrutura neurótica de personalidade, com traços psicopáticos de atuação desarmônica em situações de aumento do estresse ambiental” e se recomendou que lhe fosse dado tratamento ambulatorial psiquiátrico-psicoterapêutico.<sup>414</sup>

261. Tendo em conta a descrição anterior, é evidente que a demora injustificada no processo, assim como as demais buscas levadas a cabo pelo senhor Danilo Furlan com o fim de obter outros tipos de ajuda para seu filho, causaram nele um sofrimento grave. Não apenas assumiu quase por completo os cuidados pessoais de seu filho, mas também deu impulso a um processo judicial interno. O senhor Danilo Furlan abandonou seu trabalho,

<sup>410</sup> Além disso, o senhor Furlan afirmou: “[f]ui aprendendo como ajudar com os exercícios que lhe faziam no hospital, assim que começou a fazê-lo em minha casa e durante todo o dia, e todos os dias (respeitando e fazendo respeitar suas horas de sono) e também levando-o nas costas a praias solitárias. Durante todo o dia estava exercitando-se ou dormindo. Ali começou a caminhar, a ter equilíbrio. Todo o tratamento físico para sua recuperação eu o fiz, fabriquei inclusive aparelhos para fazê-lo. Se eu tivesse seguido as indicações do Hospital a atividade de Sebastián teria sido 50 vezes menos do que foi porque para ele devia comparecer apenas 1 hora, 2 vezes por semana”. Cf. Declaração prestada por Danilo Furlan perante agente dotado de fé pública (expediente de mérito, folha 684).

<sup>411</sup> Cf. Declaração de Claudio Erwin Furlan prestada na audiência pública celebrada no presente caso.

<sup>412</sup> Declaração prestada por Danilo Furlan perante agente dotado de fé pública, folha 684.

<sup>413</sup> Cf. Relatório socioambiental elaborado pela Licenciada Marta Celia Fernández, folhas 2501 e 2503.

<sup>414</sup> Cf. Relatório do médico forense Manuel Mazaira de 17 de março de 1994 (expediente de anexos ao relatório, tomo II, anexo 7, folha 789).

dedicou sua vida e se concentrou exclusivamente a buscar ajuda, em todos os lugares que pôde, para seu filho Sebastián Furlan. Portanto, esta Corte considera que se encontra provada tanto a violação à integridade psíquica e moral do senhor Danilo Furlan, assim como o impacto nele produzido pela falta de acesso à justiça derivada do processo judicial e da execução do mesmo.

262. Com respeito à senhora Susana Fernández, o Tribunal considera provado seu sofrimento e afetação, porquanto não apenas teve de abandonar o papel que ocupava dentro do núcleo familiar (par. 254 *supra*), mas que alguns problemas derivados das dificuldades na reabilitação de Sebastián Furlan impactaram negativamente sua relação de casal. A senhora Fernández se separou sentimentalmente de seu esposo,<sup>415</sup> tendo posteriormente se divorciado.<sup>416</sup> De igual maneira, o rompimento da realidade familiar afetou de maneira negativa seu papel na família na qual compartilhava a chefia parental, devido a que a mesma passou a ser um grupo familiar onde sua participação se reduziu substancialmente.<sup>417</sup> Além disso, foi a senhora Fernández quem teve de se ocupar de prover o lar economicamente, já que seu esposo abandonou seu trabalho (par. 253 *supra*).

263. O senhor Claudio Furlan também sofreu em função das consequências geradas pelos fatos do presente caso. Em particular, há prova nos autos na qual se conclui que ele “também se enc[ontrava] afetado pelas circunstâncias do passado e a configuração que a família foi designando a cada um de seus membros”.<sup>418</sup> O Tribunal observa que o impacto dos fatos ocorridos em dezembro de 1988 é de tal magnitude para o senhor Claudio Furlan que ainda “[podia] significativamente precisar a data” na qual sua família se desintegrou e que ele permaneceu com seu pai: “foi o dia 21 de dezembro [de 1988] às 14 horas, [quando ele] tinha nove anos”.<sup>419</sup> Além disso, afirmou durante a audiência pública “rec[ordar] até a cor dos sapatos de Sebastián” no momento do acidente, já que “são coisas que não se pode esquecer nunca por mais jovem que seja”. O senhor Claudio Furlan sofreu psicologicamente por esta situação ao ponto de reviver constantemente a separação de sua família, recorda detalhes específicos do acidente sofrido por seu irmão e da separação de seus pais.<sup>420</sup> Como consequência das perturbações sofridas, o senhor Claudio Furlan construiu um projeto de vida ao redor de seu irmão portador de deficiência e do pai que era responsável, de maneira tal que, por exemplo, em determinado momento, mudou-se para o horário noturno na escola para poder acompanhar seu irmão, e atualmente vive muito próximo da casa de Sebastián Furlan para estar à sua disposição em caso de uma emergência.<sup>421</sup>

264. Finalmente, a senhora Sabina Furlan, irmã de Sebastián Furlan, também foi afetada pelas circunstâncias do presente caso, o que se encontra provado através dos relatórios socioeconômicos que descrevem a ruptura dos laços familiares e o fato de que ela teve de viver sozinha com sua mãe, afastada daqueles que uma vez foram seus entes mais

---

<sup>415</sup> Sebastián Furlan afirmou durante esta entrevista que: “minha família está destruída [...]. [E]m realidade não tenho família. [M]eus pais estão separados”. Cf. Relatório pericial do Doutor Luis Garzoni, folhas 424 a 432.

<sup>416</sup> Cf. Decisão do 10º Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial de 31 de maio de 1999 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo V, folha 2259).

<sup>417</sup> Cf. Relatório socioambiental elaborado pela Licenciada Marta Celia Fernández, folha 2502.

<sup>418</sup> Cf. Relatório socioambiental elaborado pela Licenciada Marta Celia Fernández, folha 2510.

<sup>419</sup> Cf. Relatório socioambiental elaborado pela Licenciada Marta Celia Fernández, folha 2509.

<sup>420</sup> Cf. Relatório socioambiental elaborado pela Licenciada Marta Celia Fernández, folha 2509.

<sup>421</sup> Cf. Relatório socioambiental elaborado pela Licenciada Marta Celia Fernández, folha 2509.

queridos, de seus dois irmãos e de seu pai.<sup>422</sup> Igualmente, a Corte considera provado dentro do presente caso a falta de atenção sofrida pela senhora Sabina Furlan durante sua infância devido aos cuidados especiais requeridos por seu irmão mais velho.<sup>423</sup> Além disso, estes fatos produziram sequelas que se mantêm atualmente. Por exemplo, o senhor Danilo Furlan manifestou que “[n]os dias de hoje [Sabina não] fala [com seu pai] em razão das circunstâncias terríveis que teve de viver no momento mais crítico de Sebastián”.<sup>424</sup>

265. Em razão de tudo o que foi indicado anteriormente, a Corte considera provada a desintegração do núcleo familiar, assim como o sofrimento vivido por todos os seus integrantes como consequência da demora no processo civil, da forma de execução da sentença e dos demais problemas enfrentados por Sebastián Furlan para ter acesso a uma reabilitação adequada. Do exposto anteriormente, a Corte considera que o Estado argentino violou o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5, e o direito de acesso à justiça estabelecido nos artigos 8.1 e 25, em relação ao artigo 1.1, todos da Convenção Americana, em detrimento de Danilo Furlan, Susana Fernández, Claudio Erwin Furlan e Sabina Eva Furlan.

### **G) Conclusão geral sobre o acesso à justiça, o princípio de não discriminação e o direito à integridade pessoal de Sebastián Furlan**

266. O Estado argumentou que, apesar de “os reclamantes se referirem às normas internacionais em matéria de não discriminação e de proteção das crianças e das pessoas portadoras de deficiência e alega[rem] que o Estado argentino teria violado os deveres de especial proteção que correspondiam” a Sebastián Furlan, não proporcionaram explicação alguma sobre de “que modo teria sido cometida a violação dos mencionados deveres”. O Estado argumentou que as alegações das supostas vítimas careciam de generalidade e que estes mesmos argumentos haviam sido “utiliza[dos] para fundamentar os outros direitos que, segundo suas alegações, o Estado argentino teria violado”.

267. A este respeito, a Corte considera que o direito à igualdade e à não discriminação inclui duas concepções: uma concepção negativa relacionada com a proibição de diferenças de tratamento arbitrárias,<sup>425</sup> e uma concepção positiva relacionada com a obrigação dos Estados de criar condições de igualdade real em relação a grupos que foram historicamente excluídos ou que se encontram em maior risco de serem discriminados.<sup>426</sup> Além disso, a Corte indicou que o direito à integridade física, psíquica e moral, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, “não apenas implica que o Estado deve respeitá-lo (obrigação negativa), mas que, além disso, requer que o Estado adote todas as medidas apropriadas

<sup>422</sup> Cf. Relatório socioambiental elaborado pela Licenciada Marta Celia Fernández, folha 2500.

<sup>423</sup> “A situação de Sebastián e [sua] total dedicação a ele, por falta de qualquer tipo de ajuda ou dos meios necessários para sua atenção profissional e especializada, [lhe] fi[zeram] esquecer que tinha uma esposa, e quando [se] deu conta já fazia tempo que já não estava mais. Também que tinha [seus] outros dois filhos, Sabina e Claudio. Não deixam passar uma oportunidade de me recriminar pela falta de atenção a eles quando Sebastián demandava muito mais do que eu lhe podia dar”. Declaração prestada por Danilo Furlan perante agente dotado de fé pública (expediente de mérito, folha 691).

<sup>424</sup> Declaração prestada por Danilo Furlan perante agente dotado de fé pública (expediente de mérito, folha 689).

<sup>425</sup> Cf. Nações Unidas, Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral 18, Não discriminação, 10/11/89, CCPR/C/37, par. 7; Parecer Consultivo OC-18/03, par. 92.

<sup>426</sup> Parecer Consultivo OC-17/02, par. 44; Parecer Consultivo OC-18/03, par. 88; *Caso Yatama Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C Nº 127, par. 185, e *Caso López Álvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C Nº 141, par. 170.

para garanti-lo (obrigação positiva), em cumprimento de seu dever geral estabelecido no artigo 1.1 da Convenção Americana".<sup>427</sup>

268. No presente caso a Corte ressalta que os menores de idade e as pessoas portadoras de deficiência devem desfrutar de um verdadeiro acesso à justiça e devem ser beneficiários de um devido processo legal em condições de igualdade com aqueles que não enfrentam essas desvantagens. Para alcançar seus objetivos, o processo deve reconhecer e resolver os fatores de desigualdade real daqueles que são levados perante a justiça. A presença de condições de desigualdade real obriga a adotar medidas de compensação que contribuam a reduzir ou eliminar os obstáculos e deficiências que impeçam ou reduzam a defesa eficaz dos próprios interesses.<sup>428</sup>

269. O Tribunal fez referência à situação agravada de vulnerabilidade de Sebastián Furlan, por ser menor de idade portador de deficiência vivendo em uma família de baixos recursos econômicos, razão pela qual correspondia ao Estado o dever de adotar todas as medidas adequadas e necessárias para enfrentar essa situação. Com efeito, foi detalhado o dever de celeridade nos processos civis analisados, dos quais dependia uma maior oportunidade de reabilitação. Ademais, a Corte concluiu que era necessária a devida intervenção do Defensor Público de Menores e Incapazes ou uma aplicação diferenciada da lei que regulamentou as condições de execução da sentença, como medidas que permitissem remediar de alguma maneira as situações de desvantagem nas quais se encontrava Sebastián Furlan. Estes elementos demonstram que existiu uma discriminação de fato associada às violações de garantias judiciais, proteção judicial e direito à propriedade já declaradas. Ademais, tendo em conta os fatos resumidos no capítulo sobre a afetação jurídica produzida a Sebastián Furlan no âmbito do processo civil (pars. 197 a 203 *supra*), assim como o impacto que a denegação de acesso à justiça teve na possibilidade de ter acesso a uma adequada reabilitação e atenção à saúde (pars. 197 a 203 *supra*), a Corte considera que se encontra provada, também, a violação do direito à integridade pessoal. Em consequência, a Corte declara que o Estado descumpriu sua obrigação de garantir, sem discriminação, o direito de acesso à justiça e o direito à integridade pessoal nos termos dos artigos 5.1, 8.1, 21, 25.1 e 25.2.c, em relação aos artigos 1.1 e 19 da Convenção Americana, em detrimento de Sebastián Claus Furlan.

## **VIII REPARAÇÕES (Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)**

270. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana,<sup>429</sup> a Corte indicou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano comporta o dever de repará-lo adequadamente<sup>430</sup> e que essa disposição reflete uma norma

<sup>427</sup> Cf. *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 158, e *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 129.

<sup>428</sup> Cf. *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*. Parecer Consultivo OC-16/99 de 1º de outubro de 1999. Série A Nº 16, par. 119; Parecer Consultivo OC-18/03, par. 121, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, par. 152.

<sup>429</sup> O artigo 63.1 da Convenção dispõe que "[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada".

<sup>430</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25, e *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, par. 279.

consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado.<sup>431</sup>

271. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja factível, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações produziram.<sup>432</sup> Portanto, a Corte tem considerado a necessidade de conceder diversas medidas de reparação, a fim de ressarcir os danos de maneira integral, de modo que além das compensações pecuniárias, as medidas de restituição, satisfação e garantias de não repetição têm especial relevância em função dos danos ocasionados.<sup>433</sup>

272. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos provados, bem como as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar esta concorrência para se pronunciar devidamente e conforme o direito.<sup>434</sup>

273. De acordo com as violações à Convenção Americana declaradas nos capítulos anteriores, o Tribunal procederá a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, bem como os argumentos do Estado, à luz dos critérios determinados na jurisprudência da Corte em relação à natureza e ao alcance da obrigação de reparar,<sup>435</sup> com o objetivo de ordenar as medidas dirigidas a reparar os danos ocasionados às vítimas.

#### A) Parte lesada

274. O Tribunal considera como parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, a pessoa que foi declarada vítima da violação de algum direito reconhecido na mesma.<sup>436</sup> Portanto, esta Corte considera como "parte lesada" a Sebastián Claus Furlan, seus pais Danilo Furlan e Susana Fernández, e seus irmãos, Claudio Erwin Furlan e Sabina Eva Furlan, quem, em seu caráter de vítimas das violações declaradas no capítulo VII, serão considerados beneficiários das reparações que o Tribunal vier a ordenar.

275. Os representantes solicitaram que se incluía como beneficiários das reparações a pessoas que não foram apresentadas pela Comissão Interamericana no Relatório de Mérito como supostas vítimas. Alegaram que também devem ser considerados como supostas vítimas os dois filhos de Sebastián Furlan (Diego Germán e Adrián Nicolás Furlan Sarto), que atualmente têm 4 e 3 anos de idade. Manifestaram que, independentemente de que no

<sup>431</sup> Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*. Reparções e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 62, e *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, par. 279.

<sup>432</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Reparções e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 26, e *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, par. 280.

<sup>433</sup> Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru*. Reparções e Custas. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, pars. 79 a 81, e *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, par. 280.

<sup>434</sup> Cf. *Caso Ticona Estrada Vs. Bolívia*. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110, e *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, par. 281.

<sup>435</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Reparções e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7. Par. 25 a 27, e *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, par. 283.

<sup>436</sup> Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C Nº 187, par. 126 e *Caso Díaz Peña Vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 26 de junho de 2012. Série C Nº 244, par. 149

Relatório de Mérito da Comissão estas crianças “não foram categorizadas como supostas vítimas”, o relevante é que “não apenas foram indicados em tal caráter em distintas comunicações efetuadas por Danilo Furlan à Comissão, mas que a mesma deu destaque nesse relatório a que Sebastián tem `dois filhos, o menor dos quais também teria problemas de desenvolvimento””. Indicaram que a “adequada e oportuna identificação -tanto p[elo senhor Danilo Furlan], como pela [Comissão]- significou também colocar o assunto em conhecimento do Estado”. Além disso, alegaram que a Corte tem precedentes nesta direção, nos quais são tomadas em conta as particularidades de cada caso e, sempre e quando, se respeite o direito de defesa dos Estados. Acrescentaram que a Corte também “considerou suficiente com respeito à determinação dos destinatários das reparações” o “fato de que sua existência havia sido colocada em conhecimento do Tribunal ao menos indiretamente nos anexos à demanda”.

276. O Estado argumentou que “os únicos beneficiários seriam os que a Comissão determinou no Relatório de Mérito”. Não obstante isso, o Estado deixou à consideração da Corte “a determinação e individualização dos beneficiários das eventuais reparações”.

277. A Corte ressalta que, de acordo com o artigo 35.1 do Regulamento da Corte, o relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção deve conter “todos os fatos supostamente violatórios, inclusive a identificação das supostas vítimas”. Nesse sentido, corresponde à Comissão e não a este Tribunal identificar com precisão e na devida oportunidade processual as supostas vítimas em um caso perante a Corte.<sup>437</sup> Em aplicação do novo Regulamento, este critério foi ratificado desde o Caso *Família Barrios Vs. Venezuela*.<sup>438</sup> Em consequência, o Tribunal não considerará como parte lesada no presente caso a Diego Germán e Adrián Nicolás Furlan Sarto, familiares adicionais indicados pelos representantes, devido a que não foram considerados como tais no Relatório de Mérito a que se refere o artigo 50 da Convenção Americana.

## **B) Medidas de reparação integral: reabilitação, satisfação e garantias de não repetição**

278. A Corte ressalta que as violações declaradas nos capítulos anteriores foram cometidas em detrimento de uma criança e, posteriormente, um adulto com deficiência, o que implica que as reparações concedidas no presente caso devem seguir o modelo social para abordar a deficiência consagrado nos diversos tratados internacionais sobre a matéria (pars. 133 a 135 *supra*). Isso implica que as medidas de reparação não se concentram exclusivamente em medidas de reabilitação de tipo médico, mas incluem medidas que ajudem a pessoa com deficiência a enfrentar as barreiras ou limitações impostas, com o objetivo de que esta pessoa possa “alcançar e manter a máxima independência, capacidade física, mental, social e vocacional, e a inclusão e participação plena em todos os aspectos da vida”.<sup>439</sup>

### B.1) Medidas de reabilitação

#### *Alegações das partes e da Comissão*

<sup>437</sup> Cf. *Caso Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e aposentados da Controladoria”) Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2009. Série C Nº 198, par. 112 e *Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C Nº 239, par. 245.

<sup>438</sup> Cf. *Caso Família Barrios vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C Nº 237, nota de rodapé 214.

<sup>439</sup> Artigo 26 da CDPD.

279. A Comissão solicitou que Sebastián Furlan “tenha acesso a tratamento médico e de outro caráter em centros de atenção especializada e de qualidade, ou os meios para ter acesso a esta atenção em centros privados”.

280. Os representantes argumentaram que, “[e]m atenção aos prejuízos imateriais sofridos pelas supostas vítimas, era necessário que, com seu consentimento, fosse concedido um tratamento médico e psicológico em centros especializados”. Ressaltaram “a necessidade de que tanto Sebastián [Furlan] como sua família contem efetivamente com um tratamento integral de acordo com suas necessidades”.

281. O Estado argumentou que “a atenção médica e psicológica disponível [para] Sebastián Furlan não [foi] utilizad[a e que] o Programa Federal de Saúde (PROFE) -ao qual tem direito sempre e quando cumpra o requisito de afiliação- prevê atenção médica, psicológica e psiquiátrica especializada para cada caso concreto”.

### *Considerações da Corte*

#### *B.1.1) Reabilitação física e psíquica*

282. A Corte ressalta que a atenção à saúde deve estar disponível a toda pessoa que a necessite. Todo tratamento a pessoas portadoras de deficiência deve estar dirigido ao melhor interesse do paciente, deve ter como objetivo preservar sua dignidade e sua autonomia, reduzir o impacto da doença, e melhorar sua qualidade de vida.<sup>440</sup> Além disso, sobre os alcances do direito à reabilitação nos termos do Direito Internacional, o artigo 25 da CDPD estabelece o direito a gozar do mais alto nível possível de saúde sem discriminação por motivos de deficiência e a obrigação de adotar medidas pertinentes para assegurar o acesso das pessoas portadoras de deficiência a serviços de saúde, inclusive de reabilitação relacionada com a saúde.<sup>441</sup> De igual maneira, o artigo 23 da Convenção sobre

<sup>440</sup> Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 109. Além disso, ver: Organização Mundial da Saúde. Divisão de Saúde Mental e Prevenção do Abuso de Substâncias. Dez Princípios Básicos das Normas para a Atenção da Saúde Mental (1996), princípios 2, 4 e 5. Por sua vez, o Comitê de DESC indicou que o “direito à saúde física e mental implica também o direito a ter acesso aos serviços médicos e sociais -incluídos os aparelhos ortopédicos- e a se beneficiar destes serviços, para que as pessoas portadoras de deficiência possam ser autônomas, evitar outras deficiências e promover sua integração social. De maneira análoga, essas pessoas devem ter à sua disposição serviços de reabilitação a fim de que possam “alcançar e manter um nível ótimo de autonomia e mobilidade”. Todos os serviços mencionados devem ser prestados de forma que as pessoas em questão possam conservar o pleno respeito de seus direitos e de sua dignidade”. Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, Observação Geral nº 5, “Pessoas com Deficiência”. Nações Unidas, Documento E/1995/22 (1994), par. 34.

<sup>441</sup> Além disso, o artigo 25 da citada Convenção estabelece, *inter alia*, que os Estados: i) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral; ii) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos; iii) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural; iv) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado. Por outro lado, sobre a reabilitação de pessoas com deficiência, os Princípios das Nações Unidas para a Proteção de Pessoas com Enfermidade Mental e a Melhoria da Atenção à Saúde Mental se define à atenção da saúde mental, como a análise e diagnóstico do estado de saúde mental de uma pessoa, e o tratamento, o cuidado e as medidas de reabilitação aplicadas a uma enfermidade mental real ou suposta; o tratamento e a atenção de cada paciente se basearão em um plano individualmente prescrito, discutido com o paciente, regularmente revisto, retificado conforme necessário e fornecido por pessoal profissional qualificado (Princípio 9) e se deverá explicar ao paciente as consequências de sua

Direitos da Criança se refere às medidas que os Estados devem adotar com respeito às crianças com deficiência.<sup>442</sup>

283. Este Tribunal constatou o dano produzido a Sebastián Furlan pela demora no processo que impediu que tivesse acesso aos tratamentos médicos e psicológicos que teriam podido ter um impacto positivo em sua vida (pars. 197 a 203 *supra*), o que foi evidenciado pelos laudos médicos que foram apresentados no processo (pars. 197 a 203 *supra*). Igualmente, está provado o impacto produzido ao núcleo familiar de Sebastián Furlan (pars. 252 a 265 *supra*), o qual foi respaldado pelos estudos socioeconômicos e por perícias juntadas ao presente caso (pars. 252 a 265 *supra*). A este respeito, a Corte ressalta que da prova pericial apresentada nos autos se deriva que, em casos como o presente, a reabilitação deve ser oferecida de forma precoce e oportuna, para alcançar um resultado adequado,<sup>443</sup> deve ser contínua e ir além da etapa de maior complexidade inicial. Além disso, a reabilitação deve ter em conta o tipo de deficiência que a pessoa tem e ser coordenado por uma equipe multidisciplinar que atenda todos os aspectos da pessoa de maneira integral.<sup>444</sup>

284. Em consequência, a Corte considera, como o fez em outros casos,<sup>445</sup> que é preciso ordenar uma medida de reparação que ofereça uma atenção adequada aos sofrimentos psicológicos e físicos sofridos pelas vítimas derivados das violações estabelecidas na presente Decisão. Portanto, o Tribunal considera necessário ordenar a obrigação do Estado de oferecer gratuitamente, através de seus serviços de saúde especializados, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas, mediante prévio consentimento informado, incluindo a provisão gratuita dos medicamentos que eventualmente sejam requeridos, levando em consideração os sofrimentos de cada um deles. No caso de que o Estado careça delas, deverá recorrer a instituições privadas ou da sociedade civil especializadas. Além disso, os respectivos tratamentos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros mais próximos a seus lugares de residência e pelo tempo que seja necessário.<sup>446</sup> Ao prover o tratamento psicológico ou psiquiátrico deve-se considerar, ademais, as circunstâncias e necessidades particulares de cada vítima, de maneira que sejam oferecidos tratamentos familiares e individuais, segundo o que seja

---

decisão de recusar ou de interromper um tratamento (Princípio 11). Adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução 46/119 de 17 de dezembro de 1991.

<sup>442</sup> O artigo 23 estabelece que: [...] 2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados. 3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual.

<sup>443</sup> A este respeito, a perita Estela Rodríguez declarou que: “[n]a medida em que se inicie a reabilitação precocemente, os resultados serão melhores porque se evita que o cérebro no caminho da recuperação (sempre o faz) perpetue o funcionamento anômalo”. Declaração por *affidavit* da médica Estela del Carmen Rodríguez de 10 de fevereiro de 2012 (expediente de mérito, tomo II, folha 753).

<sup>444</sup> Cf. Declaração da perita Laura Beatriz Subies na audiência pública do presente caso.

<sup>445</sup> Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88. par. 57, e *Caso González Medina Vs. República Dominicana*, par. 29.

<sup>446</sup> Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211. par. 270, e *Caso González Medina Vs. República Dominicana*, par. 293.

acordado com cada uma delas e depois de uma avaliação individual.<sup>447</sup> As vítimas que requirem esta medida de reparação, ou seus representantes legais, dispõem de um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para dar a conhecer ao Estado sua intenção de receber atenção médica, psicológica ou psiquiátrica.<sup>448</sup>

### *B.1.2) Reabilitação em relação ao projeto de vida*

285. Com respeito ao suposto “dano às relações de vida” alegado pelos representantes no caso de Sebastián Furlan, tomando em conta o conteúdo da alegação, a Corte interpreta esta expressão em relação ao denominado dano ao “projeto de vida”, que se refere à realização integral da pessoa afetada, considerando sua vocação, aptidões, circunstâncias, potencialidades e aspirações, que lhe permitem fixar razoavelmente determinadas expectativas e alcançá-las.<sup>449</sup> O projeto de vida se expressa nas expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar possíveis em condições normais.<sup>450</sup> Esta Corte indicou que o “dano ao projeto de vida” implica a perda ou o grave prejuízo de oportunidades de desenvolvimento pessoal, de forma irreparável ou muito dificilmente reparável.<sup>451</sup> Este dano se deriva das limitações sofridas por uma pessoa para se relacionar e gozar de seu ambiente pessoal, familiar ou social, por lesões graves de tipo físico, mental, psicológico ou emocional. A reparação integral do dano ao “projeto de vida” geralmente requer medidas reparatórias que vão além de uma mera indenização monetária, consistentes em medidas de reabilitação, satisfação e não repetição.<sup>452</sup> Em alguns casos recentes a Corte avaliou este tipo de dano e o reparou.<sup>453</sup> Além disso, o Tribunal observa que alguns altos tribunais nacionais reconhecem danos relativamente similares associados a “relações de vida” ou outros conceitos análogos ou complementares.<sup>454</sup>

286. A este respeito, o senhor Danilo Furlan explicou a abrupta mudança na vida de Sebastián Furlan da seguinte forma:

[a]s mudanças na vida de Sebastián por sua falta de reabilitação oportuna e assistência integral foram dramaticamente totais. Passou de ser um bom aluno a ser o último, onde infelizmente lhe permitiam estar na sala de aula como ouvinte. Passou de ser um jogador da equipe juvenil de basquete do Clube Ciudadela Norte a ser uma pessoa que apenas podia caminhar. Passou de falar rápido a apenas balbuciar. Para quem não o conhecia, a primeira impressão era de estar bêbado, por isso nem sequer podia atender o telefone. Passou de ter amigos e companheiros a ficar afastado, discriminado e absolutamente sozinho e sem nenhuma relação social. Passou de ter

<sup>447</sup> Cf. *Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Exceção Preliminar*. Sentença de 12 de junho de 2002. Série C Nº 93, par. 278, e *Caso González Medina Vs. República Dominicana*, par. 293.

<sup>448</sup> Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*, par. 252, e *Caso González Medina Vs. República Dominicana*, par. 293.

<sup>449</sup> Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 42, par. 147.

<sup>450</sup> Cf. *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 245.

<sup>451</sup> Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparaciones e Custas*, par. 150.

<sup>452</sup> Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 80, e *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, pars. 227 a 231.

<sup>453</sup> Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, pars. 284 e 293, e *Caso Mejía Idrovo Vs. Equador*, par. 134.

<sup>454</sup> Cf. Conselho de Estado da Colômbia: Sala do Contencioso Administrativo, Terceira Seção, Sentença de 19 de julho de 2000, Rad. 11.842 e Sala do Contencioso Administrativo, Terceira Seção, Sentença de 14 de setembro de 2011, Rad. 38.222. Além disso, ver: Sentenças da Corte Suprema de Justiça da Colômbia, Sala de Cassação Civil, Sentença de 13 de maio de 2008 e Sala de Cassação Penal, Sentença de 25 de agosto de 2010.

uma extraordinária agilidade em karatê, basquete, natação e outros esportes a apenas ser uma sombra do que foi. Passou de ser convidado a todos os aniversários de vizinhos e amigos a ser marginalizado e apenas comparecer aos aniversários quando era o seu ou o de seu irmão. Passou de ser livre e independente a estar limitado, controlado, medicado e dependente. Passou de ter uma tremenda vontade de viver a tentar se matar em duas oportunidades. Passou de ter uma família numerosa a que ninguém se importe com ele porque não era socialmente confiável.<sup>455</sup>

287. Sem dúvida, o projeto de vida de Sebastián Furlan foi gravemente afetado. Tendo em conta estas dificuldades que uma criança portadora de deficiência devia enfrentar em relação a suas próprias limitações e as possíveis dificuldades de integração, principalmente no âmbito social e escolar, a prova pericial ressaltou que Sebastián Furlan deveria ter recebido assistência especializada. Com efeito, a perita Rodríguez afirmou que:

Uma psicopedagoga deveria ter intervindo para supervisionar os aspectos da aprendizagem e sociais com seus pares no colégio. Não há relatórios da escola, tampouco sabemos se houve um funcionário escolar que tivesse intervindo. A equipe escolar e a equipe de saúde deveriam ter trabalhado juntos já que falamos de um menino que terminou um ano letivo em estado de saúde e começou o ano seguinte em situação de deficiência.<sup>456</sup>

288. Além disso, tendo em conta que a falta de uma devida reabilitação teve um impacto negativo nas diversas esferas sociais, laborais e educativas da Sebastián Furlan (pars. 197 a 203 *supra*), a Corte considera necessário que lhe seja oferecido acesso a serviços e programas de habilitação e reabilitação, que se baseiem em uma avaliação multidisciplinar das necessidades e capacidades da pessoa.<sup>457</sup> Isso, tomando em consideração o modelo social para abordar a deficiência (pars. 133 a 135 *supra*), porquanto oferece um enfoque mais amplo de medidas de reabilitação para as pessoas portadoras de deficiência. Portanto, o Tribunal ordena ao Estado argentino a conformação de um grupo interdisciplinar, o qual, tendo em conta a opinião de Sebastián Furlan, determinará as medidas de proteção e de assistência que seriam mais apropriadas para sua inclusão social, educativa, vocacional e laboral. Igualmente, na determinação destas medidas, deverá ter-se em conta a assistência necessária para facilitar a implementação das mesmas, de modo que de maneira consensuada, deverão ser postas em prática, entre outras medidas, a atenção em domicílio ou em locais próximos de sua residência. O Estado deverá informar anualmente sobre a implementação desta medida por um período de três anos, uma vez iniciada a implementação deste mecanismo.

### B.2) Medidas de satisfação

289. Os representantes solicitaram "a publicação da Sentença em três jornais de grande circulação na [Argentina]". O Estado não apresentou argumentos a respeito.

<sup>455</sup> Declaração de Danilo Furlan perante agente dotado de fé pública (expediente de mérito, tomo II, folhas 692 e 693). Por sua vez, a testemunha Violeta Jano também realizou suas considerações sobre o ponto, ao manifestar que "[a] vida de Sebastián nunca foi a mesma. Como não podia caminhar nem falar bem, já não pôde fazer esportes nem nada. Além disso perdeu todos seus amigos porque era difícil estar com Sebastián. Fazia coisas fora de lugar e estava todo o tempo em perigo". Declaração de Violeta Jano perante agente dotado de fé pública (expediente de mérito, tomo II, folha 738).

<sup>456</sup> Declaração por *affidavit* da médica Estela del Carmen Rodríguez de 10 de fevereiro de 2012 (expediente de mérito, tomo II, folha 760). Além disso, o perito Alejandro Morlacchetti manifestou que "as obrigações do Estado com respeito às pessoas portadoras de deficiência são de prestar, possibilitar e habilitar instâncias educativas onde essa pessoa, segundo seu grau de deficiência, se integre ao sistema escolar [...] para que esteja o mais próximo possível e o menos excluído possível do sistema educativo existente". Declaração do perito Alejandro Morlacchetti em audiência pública.

<sup>457</sup> Cf. Artigo 26 da CDPD.

290. A Corte dispõe, como o ordenou em outros casos,<sup>458</sup> que o Estado publique, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, por uma única vez, no Diário Oficial; b) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, por uma única vez, em um jornal de ampla circulação nacional, e c) a presente Sentença em sua íntegra, disponível por um período de um ano, em um sítio *web* oficial.

### B.3) Garantias de não repetição

#### *B.3.1) Acesso à informação em saúde e previdência social*

#### *Alegações das partes e da Comissão*

291. Os representantes solicitaram a regulamentação da Lei Nacional de Saúde Mental (Lei 26.657) de 25 de novembro de 2010, considerando que “[o]s avanços em matéria de direitos que a mencionada lei propõe são hoje em dia uma mera promessa”.

292. O Estado argumentou que “ratificou a Convenção sobre os Direitos de Pessoas Portadoras de Deficiência no ano 2008 e que desde então se encontra realizando um processo de adequação das normas internas e práticas dirigidas a dar cumprimento ao estabelecido neste tratado”. Em particular, o Estado fez menção às Leis nº 22.431 e 24.901, “nas quais se institui o uso do certificado único de deficiência e se estabelece o sistema de prestações básicas em habilitação e reabilitação integral a favor das pessoas portadoras de deficiência”. Com respeito à Lei nº 22.431, o Estado afirmou que esta Lei “cria um sistema de proteção integral das pessoas com deficiência voltado a assegurar a elas atenção médica, educação e previdência social, assim como a conceder-lhes as facilidades e estímulos que permitam na medida do possível neutralizar a desvantagem que a deficiência lhes provoca”. Assegurou que esta Lei cria o mecanismo do certificado único de deficiência, o qual concede “o acesso gratuito ao transporte público [...] em trens, metrô, ônibus e vans, o direito de livre trânsito e estacionamento [...] e outros benefícios [...] como: pensões familiares, isenção de impostos [...], turismo [e] acesso a 100% da cobertura em medicação e tratamento do diagnóstico presente em seu certificado”. Com relação à Lei 24.901, o Estado assinalou que “prevê uma série de benefícios básicos [tais como] ações de reabilitação [...], medidas terapêuticas educativas [...], medidas educativas e assistenciais”, e oferece “a cobertura de serviços específicos, sistemas alternativos ao grupo familiar e medidas complementares encarregadas de obras sociais”.

293. Além disso, o Estado afirmou que “a saúde pública, gratuita e universal foi e é um dos pilares históricos e básicos da política pública do Estado argentino, em cumprimento de padrões internacionais na matéria, sem precedentes na região”. Assinalou que “além dos benefícios que oferece a saúde pública, existe um *plus* de garantia para as pessoas que tenham uma incapacidade laboral e não tenham parentes com obrigação de dar-lhes a cota alimentar, ou que não estejam em condições de sufragá-las”, a qual se encontra “coberta pelo Programa Federal “Incluir Saúde”[, o qual] oferece assistência médica, psiquiátrica e de outras disciplinas especializadas”.

#### *Considerações da Corte*

294. A Corte já constatou o impacto produzido no direito à integridade de Sebastián Furlan pela falta de acesso a uma reabilitação oportuna que lhe teria oferecido melhores

<sup>458</sup> Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Exceções Preliminares*. Sentença de 3 de setembro de 1998. Série C Nº 40, par. 79, e *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, par. 307.

opções de vida (pars. 197 a 203 *supra*). Tendo em consideração que o Estado conta com um marco legal que poderia impedir que situações como as do presente caso se repitam, o Tribunal considera importante implementar a obrigação de transparência ativa em relação à atenção de saúde e previdência social a que têm direito as pessoas portadoras de deficiência na Argentina. Isso impõe ao Estado a obrigação de fornecer ao público a máxima quantidade de informação de maneira informal, entre outros, a respeito da informação que se requer para o acesso a estas medidas. Esta informação deve ser completa, compreensível, em uma linguagem acessível e estar atualizada. Além disso, dado que setores importantes da população não possuem acesso às novas tecnologias e, contudo, muitos de seus direitos podem depender de que conheçam a informação sobre como fazê-los efetivos, o Estado deve encontrar formas eficazes para realizar a obrigação de transparência ativa nestas circunstâncias.<sup>459</sup>

295. Consequentemente, a Corte considera que, no âmbito da implementação das leis argentinas que regulamentam o acesso a serviços de saúde e de previdência social, o Estado deverá adotar as medidas necessárias para assegurar que no momento em que uma pessoa é diagnosticada com graves problemas ou seqüelas relacionadas com deficiência, seja entregue à pessoa ou seu grupo familiar uma carta de direitos que resuma de maneira sintética, clara e acessível os benefícios contemplados nas mencionadas normas, os padrões sobre proteção das pessoas portadoras de deficiência mental estabelecidos nesta Sentença e as políticas públicas análogas, assim como as instituições que podem prestar ajuda para exigir o cumprimento de seus direitos. O Estado deverá informar anualmente sobre a implementação desta medida por um período de três anos uma vez que se inicie a implementação deste mecanismo.

*B.3.2) Reformas legais ao procedimento civil e à execução de sentenças em casos que envolvam menores de idade e pessoas portadoras de deficiência*

*Alegações das partes*

296. Os representantes solicitaram, como garantias de não repetição, reformas legislativas ao procedimento civil e ao regime jurídico de execução de sentenças. Quanto ao procedimento civil, solicitaram uma "reformulação dos esquemas de procedimento civil, preponderantemente escritos e formais, que impactam no tempo do processo, na dispersão de atos, e na falta de contato direto e pessoal do juiz com as partes". Consideraram que uma reforma deveria ao menos ter em conta: "a) a estrutura do litígio por audiências, b) a preponderância dos princípios de imediação e concentração, c) a intensificação dos deveres do juiz como guardião de direitos e garantias e sistemas de controle do cumprimento desse papel, d) o fortalecimento das funções de saneamento, e e) o trabalho interdisciplinar para abordar os casos de pessoas em situação de vulnerabilidade". Como reformas necessárias para "todos os casos, mas de maneira especial [a respeito das] pessoas menores de idade e/ou com algum tipo de deficiência", mencionaram as seguintes modificações: i) um "processo com audiências quando o objeto do processo seja o interesse de uma criança, adolescente ou pessoa com deficiência"; ii) que "os juízes devam comparecer de forma

<sup>459</sup> *Mutatis mutandi, Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C Nº 151, par. 79. Além disso, o alcance desta obrigação se detalha na resolução da Comissão Jurídica Interamericana sobre os "Princípios sobre o Direito de Acesso à Informação", que estabelece que, "[o]s órgãos públicos devem difundir informação sobre suas funções e atividades —incluindo sua política, oportunidades de consultas, atividades que afetam o público, orçamentos, subsídios, benefícios e contratos— de forma rotineira e proativa, mesmo em ausência de uma petição específica, e de maneira que se assegure que a informação seja acessível e compreensível". Comissão Jurídica Interamericana, "Princípios sobre o direito de acesso à informação", 73º período ordinário de sessões, 7 de agosto de 2008, OEA/Ser. Q CJI/RES.147 (LXXIII-O/08), resolutivo quarto.

obrigatória às audiências”; iii) que “[e]m julgamentos [que envolvam] crianças, adolescentes e incapazes, quando for necessário, o juiz dev[e] tomar medidas de prevenção de danos e de proteção”; iv) que “[o]s processos devem ser mais breves [em casos nos quais] estejam em jogo medidas de proteção, reabilitação e indenização a crianças, adolescentes e/ou incapazes”; v) que “[o]s menores de idade e incapazes devem ser ouvidos pessoalmente pelo juiz em audiência”; vi) que “[s]e dev[e] estabelecer [...] o direito a pedir medidas cautelares de proteção de menores de idade e incapazes”, e vii) que “se dev[e] estabelecer um procedimento de execução de sentenças que seja rápido, tendo especial atenção [a] casos [relacionados com] algum direito social como o direito à saúde e/ou à previdência social”. Por outro lado, solicitaram uma modificação do recurso extraordinário federal, previsto no artigo 280 do CPCCN, para que “se estabeleça um prazo legal no qual a Corte Suprema deve se pronunciar após a interposição do recurso”.

297. Quanto ao regime normativo sobre execução de sentenças, os representantes pediram “[a] reformulação da legislação que impõe o meio de pagamento deferido na execução das sentenças contra o Estado, de maneira tal que sejam excetuados expressamente todos os casos nos quais a parte autora sofra de deficiências ou de afetações à saúde que lhe exijam passar por tratamentos médicos ou receber atenção especial”. Solicitaram a modificação da Lei 25.344 para que “se determine por via legal as situações e casos especiais que devem ser excluídos da consolidação pelos juízes no momento de proferir sentença”, e se estabeleça “algum tipo de sistema que dê preferência ao pagamento dos casos nos quais se verifica uma situação de afetação ao direito à saúde e/ou previdência social”.

298. Com respeito à solicitação dos representantes de ordenar reformas legislativas ao procedimento civil, o Estado a considerou “absolutamente vaga, ampla e confusa”, e afirmou que “o Código Processual Civil e Comercial da Nação [...] foi reformado no ano 2001 [...] de acordo com os padrões internacionais na matéria e com as vagas pretensões que as supostas vítimas propõem”. Sinalizou que os artigos 34 e 36 do CPCCN prevêm que “os juízes atuem de maneira pessoal nos processos e que possam solicitar assessoramento multidisciplinar através da atuação dos peritos”.

299. Em relação ao pedido de reformas legislativas ao regime de execução de sentenças, o Estado argumentou que “a legislação sobre política econômica se encontra fora da órbita da competência” da Corte em razão da reserva do Estado feita a respeito do artigo 21 da Convenção. Ademais, afirmou que “o sistema de execução de sentenças previsto na Lei 23.928 foi modificado pela Lei 25.344, que em seu artigo 18 dispõe que o Poder Executivo Nacional poderá dispor a exclusão do sistema de consolidação de títulos ‘quando existirem circunstâncias excepcionais vinculadas a situações de desamparo e indigência nos casos em que a obrigação tiver caráter alimentar’”.

#### *Considerações da Corte*

300. A Corte recorda que o artigo 2 da Convenção obriga os Estados Parte a adotar, em conformidade com seus procedimentos constitucionais e as disposições da Convenção, as medidas legislativas ou de outro caráter que forem necessárias para fazer efetivos os direitos e liberdades protegidos pela Convenção.<sup>460</sup> Isto quer dizer que os Estados não apenas têm a obrigação positiva de adotar as medidas legislativas necessárias para garantir o exercício dos direitos nela consagrados, mas que também devem evitar promulgar leis que impeçam o livre exercício destes direitos, e evitar que se suprimam ou modifiquem as

<sup>460</sup> Cf. *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname. Exceções Preliminares*. Sentença de 4 de dezembro de 1991. Série C Nº 12, par. 50, e *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, par. 221.

leis que os protegem.<sup>461</sup> Portanto, a Corte recorda que no âmbito das obrigações derivadas dos artigos 1.1 e 2 da Convenção, e segundo os padrões desenvolvidos na presente Sentença (pars. 125 a 139 *supra*), os Estados devem adotar medidas para reduzir as limitações ou barreiras e para dar o tratamento preferencial apropriado às pessoas portadoras de deficiência, a fim de alcançar os objetivos de plena participação e igualdade dentro da sociedade para todas elas.

301. No presente caso, a Corte se limitou a examinar a duração do processo judicial e sua execução. O Tribunal não analisou a compatibilidade de uma determinada norma com a Convenção Americana, e isso não foi matéria deste caso. Além disso, os representantes não apresentaram elementos suficientes que permitam inferir que as violações declaradas no presente caso tenham sido derivadas de um problema das leis em si mesmas. Outras reformas propostas se relacionam com questões fundamentais e intrínsecas da regulamentação do processo civil argentino. Os representantes não apresentaram maior informação que permita à Corte concluir que a regulamentação do processo civil argentino, como está desenhado legalmente, sofra de deficiências normativas em relação às controvérsias do presente caso. Portanto, a Corte se abstém de ordenar as reformas legislativas solicitadas pelos representantes sobre a modificação do CPCCN.

302. De outro lado, conforme estabeleceu em sua jurisprudência, este Tribunal recorda que é consciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por isso, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico.<sup>462</sup> Mas quando um Estado é Parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes e demais órgãos vinculados à administração de justiça, também estão submetidos àquele, o que lhes obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim.

303. Os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça em todos os âmbitos têm a obrigação de exercer *ex officio* um "controle de convencionalidade" entre as normas internas e a Convenção Americana, no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nesta tarefa, os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça devem ter em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.<sup>463</sup>

304. Assim, por exemplo, tribunais da mais alta hierarquia na região, tais como a Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça da Costa Rica,<sup>464</sup> o Tribunal Constitucional da Bolívia,<sup>465</sup> a Suprema Corte de Justiça da República Dominicana,<sup>466</sup> o Tribunal Constitucional

<sup>461</sup> Cf. *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname. Exceções Preliminares*, par. 50, e *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, par. 221.

<sup>462</sup> Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, par. 124, e *Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C Nº 239, par. 281.

<sup>463</sup> Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, par. 124, e *Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile*, par. 282.

<sup>464</sup> Cf. Sentença de 9 de maio de 1995 emitida pela Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça da Costa Rica. Ação Inconstitucional. Voto 2313-95 (Expediente 0421-S-90), considerando VII.

<sup>465</sup> Cf. Sentença proferida em 10 de maio de 2010 pelo Tribunal Constitucional da Bolívia (Expediente nº 2006-13381-27-RAC), seção III.3. Sobre "o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Fundamentos e efeitos das Sentenças emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos".

<sup>466</sup> Cf. Resolução nº 1920-2003 emitida em 13 de novembro de 2003 pela Suprema Corte de Justiça da República Dominicana.

do Peru,<sup>467</sup> a Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina,<sup>468</sup> a Corte Constitucional da Colômbia,<sup>469</sup> a Suprema Corte da Nação do México<sup>470</sup> e a Corte Suprema do Panamá<sup>471</sup> se referiram e aplicaram o controle de convencionalidade tendo em conta interpretações efetuadas pela Corte Interamericana.

305. Como conclusão, com base no controle de convencionalidade, é necessário que as interpretações judiciais e administrativas e as garantias judiciais se apliquem adequando-se aos princípios estabelecidos na jurisprudência deste Tribunal no presente caso.<sup>472</sup> Isso é de particular relevância em relação ao indicado no presente caso a respeito da necessidade de ter em conta as situações de vulnerabilidade que possa enfrentar uma pessoa, especialmente quando se trate de menores de idade ou pessoas portadoras de deficiência, com o fim de que lhes seja garantido um tratamento preferencial no que tange à duração dos processos judiciais e no âmbito dos processos em que se ordene o pagamento de indenizações ordenadas judicialmente (pars. 204, 217 e 222 *supra*).

### *B.3.3) Capacitação de funcionários públicos e cooperação entre instituições estatais*

306. Como outras garantias de não repetição, os representantes solicitaram: i) a capacitação de funcionários públicos sobre os direitos das pessoas portadoras de deficiência; ii) a realização de campanhas de conscientização sobre os direitos das pessoas portadoras de deficiência; iii) a criação de medidas específicas para garantir o acesso à justiça, e iv) o fortalecimento da coordenação intra e interinstitucional entre a Comissão Nacional Assessora para a Integração de Pessoas Portadoras de Deficiência (doravante denominada "CONADIS"), os "promotores de saúde" e demais programas públicos, e o poder judiciário. A respeito dos cursos de capacitação, os representantes pediram "o estabelecimento de cursos de capacitação judicial a fim de que os juízes assumam compromissos reais sobre seus poderes de direção no processo [e] a capacitação de todos aqueles operadores governamentais que possam ter alguma ingerência no efetivo gozo dos direitos das pessoas portadoras de deficiência". Com relação à "realização de campanhas de conscientização e difusão sobre os direitos que a normativa outorga às pessoas portadoras de deficiência e os tramites ou diligências necessários para ter acesso a eles", solicitaram que "sejam adotadas medidas específicas para assegurar o acesso à justiça de pessoas vulneráveis regulamentando as obrigações dos entes públicos, em especial, da justiça, como agentes de informação e execução de mecanismos existentes sobre proteção e assistência jurídica e gratuita." Requereram que sejam "adotadas as medidas necessárias para melhorar a coordenação[...] entre CONADIS, promotores de saúde e demais programas

<sup>467</sup> Cf. Sentença proferida em 21 de julho de 2006 pelo Tribunal Constitucional do Peru (Expediente nº 2730-2006-PA/TC), fundamento 12 e sentença 00007-2007-PI/TC proferida em 19 de junho de 2007 pelo Pleno do Tribunal Constitucional do Peru (Colegio de Advogados do Callao c. Congresso da República), fundamento 26.

<sup>468</sup> Cf. Sentença proferida em 23 de dezembro de 2004 pela Corte Suprema de Justiça da Nação, República Argentina (Expediente 224. XXXIX), "*Espósito, Miguel Angel s/ incidente de prescripción de la acción penal promovido por su defensa*", considerando 6 e Sentença da Corte Suprema de Justiça da Nação da Argentina, *Mazzeo, Julio Lilo y otros, recurso de casación e inconstitucionalidad*. M. 2333. XLII. e outros de 13 de Julho de 2007, par. 20.

<sup>469</sup> Cf. Sentença C-010/00 proferida em 19 de janeiro de 2000 pela Corte Constitucional da Colômbia, par. 6.

<sup>470</sup> Cf. Pleno da Suprema Corte de Justiça da Nação do México, Expediente Vários 912/2010, decisão de 14 de julho de 2011.

<sup>471</sup> Cf. Corte Suprema de Justiça do Panamá, Acordo nº 240 de 12 de maio de 2010, mediante o qual se dá cumprimento à sentença de 27 de janeiro de 2009, da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Santander Tristan Donoso contra Panamá*.

<sup>472</sup> Cf. *Caso López Mendoza Vs. Venezuela. Mérito Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2011. Série C Nº 233, par. 228, e *Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile*, par. 284.

públicos e o [p]oder [j]udiciário a fim de favorecer o acesso à informação e o exercício dos direitos das pessoas portadoras de deficiência”.

307. O Estado argumentou que “a[s] medida[s...] pretendida[s] pelos representantes [...] já se enc[ontram] contemplada[s] no ordenamento jurídico argentino”. Argumentou que “realiza de maneira regular capacitações através de diversos organismos públicos”, e “facilita e fortalece o acesso à justiça por parte das pessoas [com deficiência], como também impulsiona as atividades relacionadas com os programas jurídicos e sociais de atenção comunitária”. Afirmou que, na atualidade, estão vigentes diferentes campanhas “de difusão em meios de comunicação e na via pública sobre os direitos das pessoas portadoras de deficiência” através de organizações como a CONADIS e outros organismos. Por outro lado, assinalou que “a CONADIS tem responsabilidade em dar assessoria a particulares (pessoas portadoras de deficiência ou seus familiares), a [o]rganismos [g]overnamentais e não [g]overnamentais na matéria jurídica relativa à deficiência”.

### *Considerações da Corte*

308. O Tribunal toma nota das atividades desenvolvidas pelo Estado em matéria de capacitação a funcionários, campanhas de divulgação e cooperação interinstitucional, dirigidas a potencializar os serviços a favor das pessoas portadoras de deficiência. Não obstante isso, em consideração das violações que foram declaradas em detrimento de uma pessoa com deficiência, em relação à duração do processo (par. 204 *supra*) e à execução do mesmo (par. 219 *supra*), a Corte entende necessário que o Estado continue realizando os cursos de capacitação a funcionários dos poderes executivo e judiciário<sup>473</sup> e as campanhas informativas públicas em matéria de proteção dos direitos de pessoas portadoras de deficiência. Os programas de capacitação e formação devem refletir devidamente o princípio da plena participação e de igualdade,<sup>474</sup> e ser realizados em consulta com as organizações de pessoas portadoras de deficiência.<sup>475</sup> A Corte também aprecia que o Estado continue fortalecendo a cooperação entre instituições estatais e organizações não governamentais, com o objetivo de oferecer uma melhor atenção às pessoas portadoras de deficiência e seus familiares. Para isso, deve-se garantir que as organizações de pessoas portadoras de deficiência possam exercer um papel fundamental, a fim de assegurar que suas preocupações sejam devidamente consideradas e tratadas.<sup>476</sup>

## **C. Indenizações compensatórias**

### *C.1) Dano material*

#### *Alegações das partes e da Comissão*

309. Os representantes solicitaram que a Corte ordene, com base no critério de equidade, “o pagamento de US\$ 6.000 a favor de Danilo Furlan e de US\$ 3.000 a favor de Susana

<sup>473</sup> Este aspecto também se relaciona com o disposto no artigo 13 da Convenção das Nações Unidas sobre Deficiência, a qual contempla, em relação ao acesso à justiça, que os Estados Partes “promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário”.

<sup>474</sup> Cf. Artigo 19.2 das Normas para Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, resolução aprovada pela Assembleia Geral, Quadragésimo oitavo período de sessões, 4 de março de 1994, A/RES/48/96.

<sup>475</sup> Cf. Artigo 19.3 das Normas para Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, resolução aprovada pela Assembleia Geral, Quadragésimo oitavo período de sessões, 4 de março de 1994, A/RES/48/96.

<sup>476</sup> Cf. Artigo 18 das Normas para Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, resolução aprovada pela Assembleia Geral, Quadragésimo oitavo período de sessões, 4 de março de 1994, A/RES/48/96.

Fernández em função do dano emergente sofrido”, como consequência dos “gastos exigidos pela atenção médica de Sebastián, aqueles destinados à compra de medicamentos e de produtos farmacêuticos, a contratação do serviço de ambulância para a realização de diferentes exames, o custeio de tratamentos de reabilitação e de consultas a profissionais especializados no âmbito privado”, bem como “os gastos óbvios que os interessados tiveram que realizar para trasladar-se às sedes das autoridades jurisdicionais e administrativas onde tramitaram as atuações em suas diversas etapas”.

310. Como dano material a título de lucro cessante sofrido, os representantes pediram “o pagamento de \$ 920.400 [pesos argentinos] (US\$ 222.587) [a] favor de Sebastián Furlan”. Alegaram que no caso de Sebastián Furlan, “o Estado [...] omitiu-se de prestar [...] um tratamento oportuno e adequado de reabilitação, bem como assistência integral [para] sua situação de deficiência”, o que “implicou uma mudança substantiva em seu prospecto laboral, reduzindo notoriamente sua perspectiva de progresso”. Aludiram que “no caso de que as violações não tivessem ocorrido, Sebastián teria concluído seus estudos secundários com a idade de 19 anos [em] 1992”, e teria estado em condições de se incorporar ao mercado de trabalho a partir de 1993. Afirmaram que, tendo em conta a expectativa de vida atual para a população masculina na Argentina, “sua capacidade produtiva integral teria se estendido até o ano de 2048”. Portanto, calcularam a compensação por lucro cessante de acordo com a evolução do salário mínimo, vital e móvel na Argentina. A respeito de Danilo Furlan, indicaram que “a atividade laboral que realizava [...] não responde a uma relação de dependência, motivo pelo qual é difícil a incorporação de documentação que permita estabelecer de forma exata a renda mensal que recebia”. Alegaram que “a busca permanente de reabilitação para seu filho Sebastián, o insistente comparecimento aos órgãos de justiça e a organismos administrativos para obter um avanço progressivo no trâmite das distintas atuações e o acompanhamento de seu filho [...] dão conta de suas dificuldades para manter o nível de renda anterior ao acidente de Sebastián”. Ante “a necessidade de se dedicar exclusivamente à atenção e recuperação de seu filho [, o que] implicou o descuido forçado de sua atividade laboral”, solicitaram uma indenização por “perda de renda” de US\$ 70.000 (setenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

311. O Estado solicitou que se “tome em conta os parâmetros e padrões internacionais determinados pe[la] jurisprudência constante [do Tribunal] e rechace as pretensões pecuniárias excessivas”. Argumentou a respeito das pretendidas reparações a favor de Sebastián que “[este] critério foi contemplado na Sentença interna” e que “as eventuais reparações não devem responder às consequências do acidente que já foram consideradas pelo sistema judiciário nacional”. Com respeito a Danilo Furlan, argumentou que “o montante pretendido [...] excede o determinado pela jurisprudência deste Tribunal” e que “não havia sido juntado o mínimo respaldo documental ou aritmético que permit[isse] chegar às cifras indicadas”.

#### *Considerações da Corte*

312. Como a Corte indicou anteriormente (pars. 197 a 203 *supra*), ao atrasar o pagamento da indenização em razão da demora do processo, a família Furlan não pôde pagar os tratamentos médicos necessários que teriam podido oferecer uma melhor qualidade de vida a Sebastián Furlan. A perita Rodríguez afirmou que “se houvesse sido implementado o tratamento sugerido e uma terapia neurocognitiva continuada no tempo, seguramente no presente seu funcionamento e qualidade de vida seriam melhores”.<sup>477</sup>

---

<sup>477</sup> Cf. Declaração por *affidavit* da médica Estela del Carmen Rodríguez de 10 de fevereiro de 2012 (expediente de mérito, tomo II, folha 763).

Portanto, o dano alegado com relação ao lucro cessante sofrido por Sebastián Furlan, derivado de sua incapacidade para obter um trabalho estável por sua deficiência mental não tratada adequadamente, possui uma relação causal com a violação dos artigos 5, 8 e 25 da Convenção pela demora no processo judicial administrativo, na execução da sentença condenatória e na afetação à sua integridade psicológica.

313. O critério de equidade foi utilizado na jurisprudência desta Corte para a quantificação de danos imateriais,<sup>478</sup> dos danos materiais<sup>479</sup> e para determinar o lucro cessante.<sup>480</sup> Entretanto, ao usar este critério isso não significa que a Corte possa atuar arbitrariamente ao fixar os montantes indenizatórios.<sup>481</sup> Corresponde às partes precisar claramente a prova do dano sofrido bem como a relação específica da pretensão pecuniária com os fatos do caso e as violações que se alegam.

314. Portanto, ante a relação causal entre as violações determinadas, o dano alegado e que se trata de uma pessoa com deficiência, a Corte, tendo em conta as circunstâncias do presente caso, fixa em equidade a quantia de US\$ 120.000 (cento e vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) para Sebastián Claus Furlan.

315. Com relação ao senhor Danilo Furlan, a Corte considera que a prolongada busca de uma indenização judicial e a atenção médica requerida a favor de seu filho o obrigaram a investir um tempo significativo, o que lhe impediu de se dedicar às atividades laborais necessárias para manter sua renda oriunda da compra e venda de automóveis usados. Por ter sofrido danos econômicos como consequência da necessidade de buscar assistência médica para seu filho, existe um nexo causal entre as violações declaradas no presente caso e as perdas a título de lucro cessante.

316. Os representantes anexaram documentação relacionada à atividade laboral do senhor Danilo Furlan.<sup>482</sup> Entretanto, pelas características das atividades econômicas realizadas pelo senhor Danilo Furlan, esta prova não é suficiente para determinar com exatidão os danos a título de lucro cessante produzidos em seu prejuízo. Por isso, com base no critério de equidade, a Corte fixa como lucro cessante a soma de US\$ 30.000 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América). Adicionalmente, é razoável presumir que o senhor Danilo Furlan e a senhora Susana Fernández realizaram gastos para comparecer perante tribunais judiciais e instituições estatais com o objetivo de obter justiça e atenção médica para Sebastián Furlan. Portanto, com base no critério de equidade, a Corte fixa como indenização a título de dano emergente a soma de US\$ 6.000 (seis mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Danilo Furlan e de US\$ 3.000 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Susana Fernández.

## C.2) Dano imaterial

<sup>478</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, par. 27, e *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, par. 314.

<sup>479</sup> Cf. *Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas*, Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C No, par. 50, e *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, par. 314.

<sup>480</sup> Cf. *Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas*, par. 50, e *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, par. 314.

<sup>481</sup> Cf. *Caso Aloeboetoe e outros Vs. Suriname. Reparaciones e Custas*, par. 87, e *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, par. 314.

<sup>482</sup> Cf. Documentação sobre a atividade laboral de Danilo Furlan, incluindo recibos de compra e venda de automóveis e documentos relacionados às gestões próprias deste trabalho (expediente de anexos ao escrito de argumentos e prova, tomo VII, anexo XXVI, folhas 2829 a 3083).

### *Alegações das partes*

317. Os representantes solicitaram uma indenização pelo dano imaterial resultado do "sofrimento emocional [que se manifestou] na ansiedade, angústia, incerteza, expectativa e frustração que um procedimento judicial de tantos anos de duração gera em qualquer pessoa". A respeito dos familiares, alegaram "a desintegração familiar ocorrida desde o acidente de Sebastián", bem como o divórcio dos pais e "o comprometimento da integridade psíquica e moral de cada um deles e também o impacto em suas relações sociais, laborais e [...] na dinâmica do grupo familiar que nunca pôde regressar às condições de vida existentes anteriores aos fatos". Solicitaram a este Tribunal que ordene o pagamento de US\$ 150.000 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Sebastián Furlan, US\$ 100.000 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Danilo Furlan, US\$ 70.000 (setenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Susana Fernández, e US\$ 50.000 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Claudio Furlan e Sabina Furlan. Adicionalmente, pediram uma indenização de US\$ 70.000 (setenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Sebastián Furlan pelo suposto dano à "relação de vida".

318. O Estado argumentou que essas "considerações já foram tomadas em conta pela Sentença do 9º Juízo Nacional Civil e Comercial Federal da Cidade de Buenos Aires, e confirmada pela I Sala da Câmara Nacional Civil e Comercial Federal ao referir-se ao dano psíquico". Acrescentaram que se busca "duplicar o componente indenizatório por via desta demanda quando em verdade subjaz uma desconformidade com o montante decidido na esfera interna". Ademais, argumentou que "os representantes [...] não apresentaram prova relacionada a Sabina Furlan nem ao fato de que sua decisão de viver no exterior tenha estado relacionada com as supostas violações". Concluiu que "os montantes pretendidos [...] excedem os determinados pela jurisprudência deste Tribunal".

### *Considerações da Corte*

319. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença pode constituir *per se* uma forma de reparação.<sup>483</sup> Não obstante isso, a Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este "pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus familiares, a deterioração de valores muito significativos para as pessoas, bem como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou de sua família".<sup>484</sup>

320. No presente caso, a Corte considera que o impacto produzido pela demora no processo judicial e sua execução não apenas provocaram sentimentos de angústia, ansiedade, incerteza e frustração, mas lhes afetou gravemente, desde sua infância, em seu desenvolvimento pessoal, familiar, social e laboral, privando-os da possibilidade de construir uma projeto de vida próprio, autônomo e independente.

321. Considerando as circunstâncias do presente caso, os sofrimentos que as violações cometidas causaram às vítimas (par. 265 e 269 *supra*), bem como a mudança nas condições de vida e as restantes consequências de ordem imaterial ou não pecuniária que estes últimos sofreram, a Corte considera pertinente fixar, em equidade, a favor de Sebastián Claus Furlan a soma de US\$ 60.000 (sessenta mil dólares dos Estados Unidos da

<sup>483</sup> Cf. *Caso El Amparo Vs. Venezuela. Reparaciones e Custas*. Sentença de 14 de setembro de 1996. Série C Nº 28, par. 35, e *Caso Diaz Peña Vs. Venezuela*, par. 166.

<sup>484</sup> *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*, par. 84, e *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, par. 318.

América) como compensação a título de indenização pelo dano imaterial. Ademais, a Corte ordena, como compensação a título de indenização pelo dano imaterial, em equidade, as somas de US\$ 30.000 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Danilo Furlán, e de US\$ 15.000 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América), para cada um, a favor de Susana Fernández, Claudio Erwin Furlan e Sabina Eva Furlan.

#### D. Custas e gastos

322. Os representantes solicitaram à Corte que “ordene ao [E]stado da Argentina ressarcir os gastos e custas que as supostas vítimas e seus representantes realizaram, tanto nos procedimentos tramitados no âmbito [nacional] como perante a [...] Comissão”. Requereram que se “ordene ao Estado da Argentina o pagamento ao [senhor] Danilo Furlan de US\$ 3.500 (três mil e quinhentos dólares estadunidenses) a título de custas, com base no princípio de equidade”. O Estado afirmou que “na hipótese de que o presente caso não seja rechaçado, solicit[ou] subsidiariamente que sejam fixadas as custas e gastos sobre a base da equidade”.

323. Como a Corte já indicou em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão incluídos dentro do conceito de reparação estabelecido no artigo 63.1 da Convenção Americana.<sup>485</sup> O Tribunal indicou que as pretensões das vítimas ou de seus representantes em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual concedido, isto é, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões sejam atualizadas em um momento posterior, conforme as novas custas e gastos incorridos em razão do procedimento.<sup>486</sup> Quanto ao reembolso das custas e gastos, corresponde à Corte apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e tomando em conta os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável.<sup>487</sup>

324. No presente caso, o Tribunal observa que não consta nos autos respaldo probatório preciso a respeito das custas e gastos nos quais incorreu o senhor Danilo Furlan durante o processo judicial interno e a tramitação do caso perante a Comissão. Entretanto, a Corte considera que tais trâmites necessariamente implicaram gastos pecuniários.

325. Por outro lado, a Corte esclarece que os gastos em que incorreu o senhor Danilo Furlan perante autoridades judiciais e outras instituições estatais na Argentina, já foram tomados em conta ao determinar a indenização por dano material (par. 316 *supra*). Tendo em conta as alegações apresentadas pelos representantes, as circunstâncias fáticas do caso e as condições pessoais do senhor Danilo Furlan, a Corte determina em equidade que o Estado deve entregar-lhe a quantia de US\$ 3.500 (três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), a título de custas e gastos relacionados com a tramitação do

---

<sup>485</sup> Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C. nº 39, par. 79, e *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C Nº 242, par. 198.

<sup>486</sup> Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 275, e *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, par. 329.

<sup>487</sup> Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina*, par. 82, e *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, par. 328.

caso perante a Comissão. Esta quantia deverá ser paga dentro do prazo de um ano a partir da notificação da presente Sentença. Igualmente, o Tribunal esclarece que no procedimento de supervisão do cumprimento da presente Sentença, poderá ordenar o reembolso às vítimas ou seus representantes, por parte do Estado, dos gastos razoáveis feitos nesta etapa processual.

#### **E. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas**

326. No ano de 2008, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos criou o Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com o "objetivo [de] facilitar o acesso ao sistema interamericano de direitos humanos a aquelas pessoas que atualmente não possuem os recursos necessários para levar seu caso ao sistema".<sup>488</sup> No presente caso foi concedida a ajuda econômica necessária para: i) cobrir os gastos de formalização e envio de três declarações apresentadas mediante *affidavit*; ii) os gastos de viagem e estadia necessários para que os dois defensores interamericanos, Claudio Furlan, Gustavo Daniel Moreno e Laura Beatriz Subies comparecessem perante o Tribunal e pudessem prestar suas declarações durante a audiência pública, e iii) cobrir o pagamento do montante total dos gastos que foram demonstrados pelos defensores interamericanos.<sup>489</sup>

327. O Estado teve a oportunidade de apresentar suas observações sobre os gastos realizadas no presente caso, os quais chegaram à soma de USD\$ 13,547.87 (treze mil quinhentos e quarenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e sete centavos). O Estado não apresentou observações a respeito (par. 14 *supra*). Corresponde ao Tribunal, em aplicação do artigo 5 do Regulamento do Fundo, avaliar a procedência de ordenar ao Estado demandado o reembolso dos gastos realizados ao Fundo de Assistência Jurídica.

328. Em razão das violações declaradas na presente Sentença, a Corte ordena ao Estado o reembolso a este Fundo da quantia de USD\$ 13,547.87 (treze mil quinhentos e quarenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e sete centavos) a título dos gastos realizados já mencionados com ocasião da audiência pública e demais itens. Esta quantia deverá ser reintegrada no prazo de 90 dias, contados a partir da notificação da presente Decisão.

#### **F. Modalidades de cumprimento dos pagamentos ordenados**

329. O Estado deverá realizar o pagamento das indenizações a título de danos material e imaterial, bem como a parte correspondente às custas e gastos (pars. 316, 321 e 325 *supra*), diretamente às vítimas, ou em sua falta, a seus representantes legais, dentro do

---

<sup>488</sup> AG/RES. 2426 (XXXVIII-O/08), Resolução adotada pela Assembleia Geral da OEA durante o XXXVIII Período Ordinário de Sessões da OEA, na quarta sessão plenária, celebrada em 3 de junho de 2008, "Criação do Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos", ponto Resolutivo 2.a), e CP/RES. 963 (1728/09), Resolução adotada em 11 de novembro de 2009 pelo Conselho Permanente da OEA, "Regulamento para o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos", artigo 1.1.

<sup>489</sup> Os gastos demonstrados foram, entre outros: i) custo da avaliação cognitiva realizada no "Centro de Estudos de Memória e de Conduta INECO" assinado pelas Licenciadas María Roca e Carolina Zeballos; ii) gastos efetuados até o momento da apresentação do escrito de petições e argumentos: recepção via DHL do pen-drive contendo arquivos informáticos do expediente do caso; iii) comprovante de pagamento do envio via courier de diversos anexos integrantes do escrito de petições e argumentos; iv) honorários profissionais e gastos orçados pelo Escrivão Público Marcelo Plada para colher a prova por declaração perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) da perita Estela del Carmen Rodríguez, e v) reembolso do gasto correspondente a uma passagem Montevideo-Buenos Aires-Montevideo.

prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos seguintes parágrafos.

330. Caso os beneficiários venham a falecer antes de que lhes seja entregue a indenização respectiva, esta se realizará diretamente a seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

331. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em seu equivalente em pesos argentinos, utilizando para o respectivo cálculo o tipo de câmbio entre ambas as moedas que esteja vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

332. Se por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou a seus herdeiros não for possível o pagamento das quantias determinadas dentro do prazo indicado, o Estado depositará estes montantes a seu favor em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira argentina solvente, em dólares estadunidenses, e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e a prática bancárias. Se ao fim de 10 anos a indenização não for reclamada, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros acumulados.

333. As quantias ordenadas na presente Sentença como indenização e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues às pessoas indicadas de maneira integral, conforme o estabelecido nesta Decisão, sem reduções derivadas de eventuais encargos fiscais.

334. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida correspondente ao juro bancário moratório na Argentina.

## **XI PONTOS RESOLUTIVOS**

335. Portanto,

### **A CORTE**

### **DECIDE,**

por unanimidade,

1. Rejeitar as exceções preliminares interpostas pelo Estado, nos termos dos parágrafos 23 a 30, 35 a 40 e 48 a 60 da presente Sentença.

### **DECLARA,**

por unanimidade, que:

1. O Estado é responsável pela violação do artigo 8.1, em relação aos artigos 19 e 1.1 da Convenção Americana, por ter excedido o prazo razoável, em detrimento de Sebastián Claus Furlan, nos termos dos parágrafos 147 a 152, 156 a 159, 164 a 175, 179 a 190 e 194 a 205 da presente Sentença.

2. O Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial e do direito à propriedade privada, consagrados nos artigos 25.1, 25.2.c e 21, em relação ao artigo 1.1 da

Convenção Americana, em detrimento de Sebastián Claus Furlan, conforme o estabelecido nos parágrafos 209 a 223 desta Sentença.

3. O Estado é responsável pela violação do direito a ser ouvido, consagrado no artigo 8.1, em relação aos artigos 19 e 1.1 da Convenção Americana, em detrimento de Sebastián Claus Furlan, nos termos dos parágrafos 228 a 233 da presente Sentença.

4. O Estado é responsável pela falta de participação do Defensor Público de Menores, o que violou o direito às garantias judiciais estabelecido no artigo 8.1, em relação aos artigos 19 e 1.1 da Convenção Americana, em detrimento de Sebastián Claus Furlan, de acordo com o disposto nos parágrafos 237 a 243 desta Sentença.

5. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1, e do direito de acesso à justiça estabelecido nos artigos 8.1 e 25, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento de Danilo Furlan, Susana Fernández, Claudio Erwin Furlan e Sabina Eva Furlan, de acordo com o disposto nos parágrafos 249 a 265 desta Sentença.

6. O Estado é responsável pelo descumprimento da obrigação de garantir, sem discriminação, o direito de acesso à justiça e o direito à integridade pessoal, nos termos dos artigos 5.1, 8.1, 21, 25.1 e 25.2.c, em relação aos artigos 1.1 e 19 da Convenção Americana, em detrimento de Sebastián Claus Furlan, de acordo com o disposto nos parágrafos 267 a 269 desta Sentença.

## **E DISPÕE**

por unanimidade, que:

1. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.

2. O Estado deve oferecer a atenção médica e psicológica ou psiquiátrica gratuita e de forma imediata, adequada e efetiva, através de suas instituições públicas de saúde especializadas às vítimas que assim o solicitem, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 282 e 284 da presente Sentença.

3. O Estado deve conformar um grupo interdisciplinar, o qual, tendo em conta a opinião de Sebastián Furlan, determinará as medidas de proteção e assistência que seriam mais apropriadas para sua inclusão social, educativa, vocacional e laboral, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 285 e 288 da presente Sentença.

4. O Estado deve realizar as publicações indicadas no parágrafo 290 da presente Sentença, no prazo de seis meses contado a partir da notificação da mesma.

5. O Estado deve adotar as medidas necessárias para assegurar que no momento em que uma pessoa é diagnosticada com graves problemas ou seqüelas relacionadas com deficiência, seja entregue à pessoa ou a seu grupo familiar uma carta de direitos que resuma de forma sintética, clara e acessível os benefícios contemplados na legislação argentina, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 294 e 295 da presente Sentença.

6. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 316, 321 e 325 da presente Sentença, a título de indenizações por danos materiais e imateriais, e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos dos referidos parágrafos, assim como reembolsar ao Fundo de

Assistência Jurídica de Vítimas a quantia estabelecida no parágrafo 328 da presente Sentença.

7. O Estado deve, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

8. A Corte supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma.

A Juíza Margarete May Macaulay deu a conhecer à Corte seu Voto Concordante, o qual acompanha esta Sentença.

Redigida em espanhol e em inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 31 de agosto de 2012.

Diego García-Sayán  
Presidente

Manuel E. Ventura Robles

Margarete May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Alberto Pérez Pérez

Eduardo Vio Grossi

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Diego García-Sayán  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

## **VOTO CONCORDANTE DA JUÍZA MARGARETTE MAY MACAULAY NO CASO FURLAN E FAMILIARES VS. ARGENTINA**

1. Votei pela adoção desta sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina*. Entretanto, quero apresentar neste voto concordante minha opinião sobre a possibilidade de resolver parte do conflito desde uma perspectiva que contempla a justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais e culturais sob o alcance do artigo 26 da Convenção Americana. Apesar de estar de acordo com a decisão da Corte, desejo analisar o tema da obrigação de respeitar e garantir o direito à saúde e à previdência social, com o fim de contribuir às futuras discussões que a Corte terá em relação a este tema.

2. O capítulo III da Convenção Americana se denomina "Direitos Econômicos, Sociais e Culturais". Este capítulo inclui o artigo 26 como sua única cláusula, chamada "Desenvolvimento Progressivo":

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

3. A jurisprudência da Corte estabeleceu critérios específicos que lhe permitem chegar a um entendimento do alcance da referência feita pelo artigo 26 às normas "incluídas na Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires." De fato, no Parecer Consultivo sobre o alcance da Declaração Americana, a Corte assinalou que os "Estados Membros entenderam que a Declaração" Americana dos Direitos e Deveres do Homem "contém e define aqueles direitos humanos essenciais aos que a Carta se refere, de maneira que não se pode interpretar e aplicar a Carta da Organização em matéria de direitos humanos, sem integrar suas normas pertinentes com as correspondentes disposições da Declaração".<sup>490</sup> Em relação ao presente caso, a Declaração Americana contém padrões sobre o direito à saúde e o direito à previdência social.<sup>491</sup>

4. Adicionalmente, a Declaração Americana indica no Artigo XI que toda pessoa tem o direito "a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade". O Artigo 45 da Carta da OEA requer que os Estados Membros "envid[em] seus maiores esforços [... para o] [d]esenvolvimento de uma política eficiente de previdência social". Adicionalmente, o Artigo XVI da Declaração Americana indica que "[t]oda pessoa tem direito à previdência social de modo a ficar protegida contra as conseqüências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência".

5. Por outro lado, a Corte mencionou as diferentes obrigações que se derivam destes direitos dentro do marco da Convenção Americana. A Corte especificou vários aspectos dos

---

<sup>490</sup> *Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no marco do Artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-10/89 de 14 de julho de 1989. Série A Nº 10, para. 39.

<sup>491</sup> Artigo 34 i) da Carta da OEA, que inclui dentro de suas metas de alcançar o desenvolvimento integral a "[d]efesa do potencial humano mediante extensão e aplicação dos modernos conhecimentos da ciência médica".

conceitos de progressividade e não-regressividade em temas de direitos sociais.<sup>492</sup> Adicionalmente, a Corte interpretou e indicou que além de regulamentar o desenvolvimento progressivo destes direitos, uma interpretação sistemática da Convenção Americana requer entender que as obrigações de respeito e de garantia se aplicam aos direitos econômicos, sociais e culturais. De fato, a Corte indicou que, “apesar de o artigo 26 se encontrar no capítulo III da Convenção, intitulado “Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, este artigo se localiza, também, na Parte I deste instrumento, intitulada “Deveres dos Estados e Direitos Protegidos” e, deste modo, está sujeito às obrigações gerais incluídas nos artigos 1.1 e 2”.<sup>493</sup> Nesse sentido, a obrigação estabelecida no artigo 26 funciona como uma norma especial em relação à norma geral contemplada no artigo 2 sobre a adoção de disposições de direito interno.

6. No presente caso há leis e regulamentos mediante os quais se estabeleceu o acesso a vários benefícios relacionados com o direito à saúde e o direito à previdência social. Entretanto, as partes alegaram supostos obstáculos no acesso a estes benefícios. A este respeito, em minha opinião o problema não é uma discussão sobre a realização progressiva ou a regressão destes direitos, mas em verdade gira em torno do dever de garanti-los. Portanto, seria útil basear-se nas fontes que permitem uma interpretação do conteúdo desta obrigação de garantir o direito à saúde e à previdência social. Geralmente, estas fontes especificam a maneira nas quais o Estado deve garantir o uso efetivo dos direitos sociais e a obrigação de adotar medidas para remover qualquer potencial obstáculo ao gozo destes direitos.<sup>494</sup>

7. Para determinar estas fontes, deve-se aplicar o princípio *pro persona* e considerar que, de acordo ao conteúdo do artigo 29(b) do Pacto de San José, as disposições da Convenção Americana não podem ser interpretadas de uma maneira que “limit[e] o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados”.<sup>495</sup> Portanto, com o objetivo de dar conteúdo a ambos os direitos, é necessário fazer referência a tratados tais como o Pacto de San Salvador, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>496</sup> e aqueles especificados pela entidade encarregada de sua interpretação, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

8. Considerando que o Protocolo de San Salvador poderia ser utilizado para a interpretação do alcance das disposições da Convenção Americana, em minha opinião é necessário estabelecer os detalhes específicos. Ainda que o Protocolo de San Salvador estabeleça que entre os direitos sociais nele consagrados apenas o direito à educação e certos direitos sindicais serão justiciáveis (protegidos) (artigo 19), este Protocolo não estabelece nenhuma disposição cuja intenção seja limitar o alcance da Convenção Americana. Deste modo, ao interpretar a Convenção, deve-se realizar uma interpretação sistemática de ambos os tratados, tomando em conta seu propósito. Ademais, a Convenção de Viena exige uma interpretação de boa fé dos termos do artigo 26, tal e como se realizou

---

<sup>492</sup> *Caso Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e aposentados da Controladoria”) Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 1º de julho de 2009. Série C Nº 198, pars. 102 e 103.

<sup>493</sup> *Caso Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e aposentados da Controladoria”) Vs. Peru,* par. 100.

<sup>494</sup> Este é o alcance geral da obrigação de respeitar todos os direitos humanos. *Cf. Caso Velásquez Rodríguez v. Honduras.* Mérito. Sentença de 29 de Julho de 1988. Série C Nº 4.

<sup>495</sup> *O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas (Arts. 13 e 29 Convenção Americana sobre Direitos Humanos).* Parecer Consultivo OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A Nº 5, par. 52.

<sup>496</sup> Aprovado pela Argentina por meio da Lei 23.313, ratificada em 8 de agosto de 1986.

anteriormente para determinar o alcance da remissão textual feita ao artigo mencionado anteriormente da Carta da OEA e sua relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção. Esta interpretação de boa fé requer o reconhecimento de que a Convenção Americana não estabelece distinções ao indicar que sua jurisdição cobre todos os direitos estabelecidos entre os artigos 3 e 26 da Convenção. Além disso, o artigo 4 do Protocolo de San Salvador estabelece que nenhum direito reconhecido ou vigente em um Estado pode ser restringido ou infringido em virtude dos instrumentos internacionais, com a desculpa de que o Protocolo mencionado anteriormente não o reconhece ou o reconhece em menor grau. Finalmente, a Convenção de Viena declara que uma interpretação não deveria derivar em um resultado manifestamente absurdo ou irracional. Nesse sentido, a conclusão de que o Protocolo de San Salvador limita o alcance da Convenção, derivaria na absurda consideração de que a Convenção Americana poderia ter certos efeitos entre os Estados Partes do Protocolo de San Salvador, e por sua vez ter outro efeito distinto para os Estados que não são partes neste Protocolo.<sup>497</sup>

9. Também gostaria de enfatizar que é necessário que a Corte, como intérprete autorizada da Convenção, atualize o sentido normativo do artigo 26. Minha opinião é de que o que importa não é a intenção subjetiva dos delegados dos Estados no momento da Conferência de San José ou durante a discussão do Protocolo de San Salvador, mas a intenção objetiva do texto da Convenção Americana, tomando em conta que o dever do intérprete é atualizar o sentido normativo do instrumento internacional. Além disso, usando uma interpretação histórica, baseada na intenção hipotética que se teria tido com respeito à Convenção Americana por parte dos delegados que adotaram o Protocolo de San Salvador, não se pode desacreditar o conteúdo explícito desta Convenção Americana.

10. Por outro lado, as regras de interpretação da Convenção de Viena também estão sujeitas a interpretação. A "intenção do Estado" é um aspecto suscetível de interpretação. Daí a importância de harmonizar a regra do sentido literal com as outras regras relacionadas ao contexto, objeto e propósito do tratado, além dos trabalhos preparatórios. No caso *Campo Algodoeiro*, a Corte desenvolveu uma visão mais integral dos meios de interpretação considerados na Convenção de Viena.<sup>498</sup> Isto é da maior importância, tendo em conta que procede interpretar uma convenção como a Convenção Americana, que tem já mais de 40 anos em vigência, e um protocolo, como o Protocolo de San Salvador, adotado há mais de 20 anos, com o fim de dar pleno efeito aos direitos reconhecidos no mesmo.

11. No presente caso, como se mencionou anteriormente, poderia dar-se a entender que ainda que o Estado tenha se referido à existência de leis e políticas que poderiam ter permitido a Sebastián Furlan ter acesso a sistemas de previdência social e a serviços gratuitos de saúde pública, não há informação sobre as regulamentações e evidência específica que desminta os problemas de acessibilidade enfrentados por Sebastián Furlan, nem mesmo tendo em conta o comportamento de Danilo Furlan considerado como irracional nestas ocasiões em que ele e sua família não compareceram perante as autoridades de saúde. Entende-se claramente que várias das obrigações do Estado, estabelecidas pelo Direito Internacional e também na esfera interna, foram assumidas de maneira desproporcional pelo grupo familiar de Sebastián Furlan, cujos membros não tiveram suficientes recursos econômicos para administrar a deficiência mental da vítima.

---

<sup>497</sup> Apenas 15 Estados ratificaram o Protocolo de San Salvador. Fonte: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/basicos4.htm>.

<sup>498</sup> Corte IDH, *Caso Gonzáles e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205.

12. As omissões e deficiências na atenção médica fornecida pelos hospitais e a falta de orientação adicional por parte das distintas instituições do Estado envolvidas neste caso, particularmente no início, logo depois do acidente, obstaculizaram o acesso aos benefícios de previdência social e a um tratamento oportuno, real, permanente, integral e adequadamente supervisionado, o que teria prevenido ou diminuído a deterioração da saúde física e mental de Sebastián Furlan. Estes obstáculos de alguma forma estão relacionados à evidente situação de vulnerabilidade de Sebastián Furlan naquele momento, o que resultou em várias tentativas de suicídio e em um ato de agressão contra sua avó.

13. Ademais, estas omissões e insuficiências limitaram a possibilidade de alcançar uma reabilitação, o que provavelmente teria gerado atitudes mais positivas em Sebastián Furlan sobre sua deficiência, o alcance do maior grau de integração possível, autonomia e o fortalecimento de suas capacidades com atributos positivos em sua personalidade. Igualmente, alguns dos planos de bem estar nos quais o Estado baseou sua defesa foram oferecidos em instituições localizadas a distâncias substantivas da residência da família Furlan, o que demonstrou os sérios problemas de acessibilidade e de disponibilidade dos tratamentos considerados necessários em sua situação.

14. Apesar de que Sebastián Furlan pôde ter recebido acesso a um plano de saúde e de previdência social com distintos benefícios relacionados, este acesso não ocorreu dentro de um prazo razoável posterior ao acidente. Isto se deve, em parte, à falta de apoio por parte do Defensor Público de Menores e porque ele não recebeu, no momento adequado, a compensação que poderia ter contribuído a propiciar o cuidado integral que requeria.

15. Finalmente, no presente caso, as consequências das violações cometidas em relação ao direito à saúde e ao direito à previdência social tiveram um efeito negativo na integridade física, emocional e mental de Sebastián Furlan. Assim mesmo, estas violações se explicam pela falta de maior diligência na adoção de medidas especiais de proteção requeridas pelo princípio de não discriminação neste tipo de casos. Deste modo, em minha opinião, poderia dizer-se que o Estado violou o artigo 26, em relação aos artigos 5 e 1.1 da Convenção Americana, em detrimento de Sebastián Furlan.

Margarette May Macaulay  
Juíza

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário